



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO CONSTITUCIONAL**

RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

**TRÁFICO DE DROGAS, BUSCA DOMICILIAR E
CONSENTIMENTO DO MORADOR: PRISÕES EM
FLAGRANTE EM FORTALEZA/CE EM 2019 E 2020**

**FORTALEZA
2022**

RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

**TRÁFICO DE DROGAS, BUSCA DOMICILIAR E
CONSENTIMENTO DO MORADOR: PRISÕES EM
FLAGRANTE EM FORTALEZA/CE EM 2019 E 2020**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD), da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Área de Concentração: Direito Constitucional Público e Teoria Política.

Orientador: Professor Doutor Nestor Eduardo Araruna Santiago

FORTALEZA

2022

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

Santos, Rodrigo Augusto Costa de Oliveira.

Tráfico de drogas, busca domiciliar e consentimento do morador: prisões em flagrante em Fortaleza/CE em 2019 e 2020 / Rodrigo Augusto Costa de Oliveira Santos. - 2023
114 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2023.

Orientação: Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Tráfico de drogas. 2. Busca domiciliar. 3. Consentimento do morador. 4. Inviolabilidade domiciliar. I. Santiago, Nestor Eduardo Araruna. II. Título.

RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

**TRÁFICO DE DROGAS, BUSCA DOMICILIAR E CONSENTIMENTO
DO MORADOR: PRISÕES EM FLAGRANTE EM FORTALEZA/CE EM
2019 E 2020**

Dissertação julgada e aprovada para
obtenção do título de Mestra em Direito
Constitucional (PPGD), outorgado pela
Universidade de Fortaleza.
Área de Concentração: Direito
Constitucional Público e Teoria Política.

Aprovada em: 16/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Nestor Eduardo Araruna Santiago
(Orientador / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Professora Doutora Mariana Dionísio de Andrade
(Membro / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Professor Doutor Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
(Membro / Universidade de Fortaleza)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por eu ter tido saúde e coragem para enfrentar os desafios impostos ao longo da caminhada no Mestrado.

Ao Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, por ter aceitado orientar-me e de quem cujos ensinamentos foram imprescindíveis ao desenvolvimento do presente trabalho. Agradeço igualmente pela disponibilidade e pelo zelo para sanar todas as dificuldades durante a elaboração da pesquisa.

À Prof. Dra. Mariana Dionísio de Andrade e ao Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, por terem aceitado compor a Banca Examinadora, agradeço a disponibilidade e as valiosas contribuições ofertadas para o aperfeiçoamento do trabalho.

A todos os professores e funcionários da Universidade de Fortaleza, a quem agradeço por terem tornado o enfrentamento de tempos difíceis, com o *lockdown* decorrente da pandemia de Covid-19, uma oportunidade de aprendizado e crescimento profissional por meio do Mestrado Acadêmico.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, pela oportunidade de realizar o curso, ao mesmo tempo em que espero que o resultado desta pesquisa possa contribuir no exercício da missão constitucional da instituição de zelar pelos direitos fundamentais dos mais humildes.

À minha esposa Nathalia, amor da minha vida, que me apoiou em todos os momentos, inclusive naqueles em que precisei estar ausente para cumprir minhas obrigações acadêmicas.

Ao meu filho Dudu, que, mesmo sem intenção, se tornou meu maior combustível nos momentos de cansaço.

Aos meus pais, Cláudia e Santos, e aos meus irmãos, Daniela, Larissa e Enzo, agradeço por todo o apoio e carinho.

Muito obrigado!

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, bem como a forma como esse se relaciona com a atuação policial no contexto da Guerra às Drogas. A pesquisa se justifica na necessidade de embasar a busca pelo maior treinamento dos agentes de segurança em casos de buscas domiciliares para que seja realizada apenas nas estritas hipóteses legais e constitucionais, garantindo maior segurança jurídica aos policiais, bem como aos cidadãos. O fato de a pesquisa abordar a Guerra às Drogas também justifica sua existência, tendo em vista que os delitos relacionados a entorpecentes são uma das maiores causas do superencarceramento enfrentado pelo Brasil no Século XXI, consistindo importante o estudo dos fatores que contribuem com esse fenômeno. Como objetivo geral, estimou-se com qual frequência o consentimento do morador é utilizado para justificar buscas e apreensões domiciliares realizadas por agentes de segurança pública no combate ao tráfico de drogas por meio da análise das prisões em flagrante ocorridas em Fortaleza-CE nos anos de 2019 e 2020. Como objetivos específicos, foi estabelecido o conceito de “casa”, ao qual se refere o art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, a fim de merecer a garantia de inviolabilidade, bem como apresentado o “estado da arte” no que se refere à proteção do domicílio na legislação. Além disso, foi exposto o panorama atual da Guerra às Drogas no território brasileiro e de que modo o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes influenciou na interpretação dos Tribunais Superiores quanto à proteção domiciliar. Por último, foi realizado um levantamento estatístico a partir da análise de 712 processos envolvendo tráfico de drogas. O procedimento de pesquisa, quanto à forma de abordagem, é qualitativo; quanto ao tipo, a pesquisa é exploratória; e, quanto ao procedimento técnico, é bibliográfica e documental. Como resultado, identificou-se que 97,3% dos processos analisados foram originados de prisão em flagrante. Desses, em 53% ocorreu busca domiciliar, a qual estava autorizada judicialmente em apenas 1,9% dos processos. Como forma de legitimar o ingresso em domicílio, o consentimento do morador foi alegado pelo policial condutor do flagrante em 55% dos casos. Constatou-se, ademais, que em 91,4% dos processos em que ocorreu busca domiciliar a prisão se deu em bairro com IDH baixo, o que demonstra que a população atingida por entradas não autorizadas em domicílio é, majoritariamente, a mais pobre.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; Busca domiciliar; Consentimento do morador; Inviolabilidade domiciliar.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the fundamental right to home inviolability, as well as the way in which this is related to police action in the context of the War on Drugs and with the claim of the resident's consent to judicially unauthorized house searches. The research is justified by the need to base the search for greater training of security agents in cases of house searches, for this to be carried out only in strict legal and constitutional hypotheses, guaranteeing greater legal security to the police, as well as to the citizen. The fact that the research addresses the War on Drugs also justifies its existence, given that crimes related to Law n. 11,343/2006 are one of the major causes of over-incarceration faced by Brazil in the 21st century, and it is important to study the factors that contribute to this phenomenon. As a general objective, it will be demonstrated how often the resident's consent is used to justify searches and home seizures carried out by public security agents in the fight against drug trafficking, through the analysis of arrests in flagrante delicto that occurred in Fortaleza/CE in the years of 2019 and 2020. As specific objectives, the concept of "house" is established, to which art. 5, XI, of the Federal Constitution of 1988, in order to deserve the guarantee of inviolability, as well as to present the "state of the art" regarding the protection of the domicile in the legislation, discussing the hypotheses in which it can validly be violated. In addition, the current panorama of the War on Drugs in Brazilian territory is exposed, and how the fight against illicit drug trafficking influenced the interpretation of the Superior Courts regarding home protection. In addition, a statistical survey is carried out based on the analysis of 712 cases involving drug trafficking. The research procedure, regarding the form of approach, is qualitative. As for the type, the research is exploratory, and, as for the technical procedure, it is bibliographical and documental. As a result, it was identified that 97.3% originated from arrest in flagrante delicto. Of these, in 53% there was a house search, which was judicially authorized in only 1.9% of the cases. As a way of legitimizing entry into the home, the resident's consent was claimed by the police officer who carried out the act in 55% of the cases. It was also found that in 91.4% of the cases in which the house was searched, the arrest took place in a neighborhood with a low HDI, which shows that the population affected by unauthorized entry into the home is mostly the poorest.

Keywords: drug trafficking; home search; resident consent; home inviolability.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1 O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR | 15 |
| 1.1 Os marcos normativos da proteção ao domicílio..... | 16 |
| 1.2 Conceito de “casa” e a proteção constitucional das casas desabitadas..... | 19 |
| 1.3 Hipóteses de entrada forçada em domicílio | 24 |
| 1.3.1 Em caso de flagrante delito | 26 |
| 1.3.2 Para prestar socorro ou em caso de desastre | 30 |
| 1.3.3 Durante o dia, por determinação judicial, mediante mandado de busca e apreensão | 31 |
| 1.3.4 Com consentimento válido do morador, durante o dia ou a noite..... | 34 |
| 1.4 A jurisprudência dos Estados Unidos da América e o direito à não violação do domicílio | 35 |
| 2 A GUERRA ÀS DROGAS E A CONSTANTE TENSÃO COM A INVIOABILIDADE DOMICILIAR | 40 |
| 2.1 Marcos do proibicionismo no território brasileiro | 40 |
| 2.2 A Guerra às Drogas em números: análise dos dados do superencarceramento..... | 45 |
| 2.3 A busca domiciliar e o tráfico de drogas: uma análise a partir do Tema 280 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal | 52 |
| 2.4 O Recurso Especial nº 1.574.681: alteração do entendimento do STJ após o Tema 280 do STF..... | 57 |
| 2.5 A validade do consentimento do morador e o HC 598.051/SP do STJ | 59 |
| 3 PESQUISA DE CAMPO: LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO A PARTIR DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA 4ª VARA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA-CE..... | 65 |
| 3.1 Metodologia utilizada | 65 |
| 3.2 Quesitos a serem respondidos..... | 68 |

| | |
|--|----|
| 3.2.1 O processo se originou de prisão em flagrante?..... | 69 |
| 3.2.2 O flagrante decorreu de busca domiciliar?..... | 69 |
| 3.2.3 Havia autorização judicial para a entrada em domicílio? | 70 |
| 3.2.4 Qual a agência de segurança pública responsável pela ação?..... | 71 |
| 3.2.5 Houve alegação de consentimento do morador com a busca? | 71 |
| 3.2.6 Qual a classificação de IDH-B do bairro em que a prisão ocorreu? | 72 |
| 3.3 Resultados obtidos | 72 |
| 3.3.1 O processo se originou de prisão em flagrante?..... | 73 |
| 3.3.2 O flagrante decorreu de busca domiciliar?..... | 74 |
| 3.3.3 Havia autorização judicial para a entrada em domicílio? | 76 |
| 3.3.4 Qual a agência de segurança pública responsável pela ação?..... | 78 |
| 3.3.5 Houve alegação de consentimento do morador com a busca? | 79 |
| 3.3.6 Qual a classificação de IDH-B do bairro em que a prisão ocorreu? | 81 |
| CONCLUSÃO..... | 83 |
| REFERÊNCIAS | 87 |
| APÊNDICE A – LISTA DOS PROCESSOS ANALISADOS | 96 |

INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta uma das maiores populações carcerárias do mundo, seja em termos absolutos, seja em números relativos. O aumento exponencial da quantidade de presos na última década se deve, sobretudo, à Guerra às Drogas, em especial após a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006. Atualmente, aproximadamente um terço dos presos brasileiros respondem por delitos relacionados ao tráfico de drogas, número significativamente superior ao anterior à vigência da atual Lei de Drogas, sendo imprescindível o esclarecimento das circunstâncias que contribuíram para esse aumento substancial do encarceramento.

No âmbito normativo, a atual Lei de Drogas não trouxe uma diferenciação clara entre traficante e usuário, de modo que há relevante margem de discricionariedade para essa escolha por parte das agências policiais e do Poder Judiciário, a qual, não raramente, é influenciada por critérios discriminatórios. Ou seja, a probabilidade de considerar usuário um jovem de classe média é consideravelmente superior à situação de o abordado ser um negro residente na periferia dos grandes centros urbanos, o que é comprovado pelo perfil racial e socioeconômico da população carcerária. Esse excesso de subjetividade contribuiu para que pessoas fossem condenadas como traficantes mesmo que a quantidade de droga apreendida fosse extremamente reduzida.

O discurso punitivo de Guerra às Drogas também influenciou a atuação do Poder Judiciário, no qual se observou, nas duas últimas décadas, complacência com ações policiais abusivas, que violam direitos fundamentais do investigado, como o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 – CF/88), em virtude da necessidade de garantir a efetividade da política de combate às drogas.

Cita-se, como exemplo, o acolhimento da tese de que o tráfico de drogas, por ser crime permanente, autorizaria buscas domiciliares despidas de elementos prévios que a justificassem, entendimento que perdurou até o ano de 2015, com o julgamento do RE 603.616 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que gerou o Tema 280 de Repercussão Geral. Nesse caso, foi decidido

que a legitimidade da busca domiciliar sem ordem judicial depende da demonstração de circunstâncias anteriores aptas a caracterizar justa causa à medida.

Após a citada decisão do Supremo Tribunal Federal, houve uma alteração do *modus operandi* policial, de modo que o consentimento do investigado passou a ser utilizado como mecanismo de legitimação de buscas domiciliares sem justa causa anterior. Com base nisso, a atenção deve se voltar à análise do consentimento, bem como ao estabelecimento de critérios para sua convalidação.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ foi instado a estabelecer critérios para a sua chancela judicial no HC 598.051/SP. Nesse julgamento, decidiu-se que o consentimento do morador com o ingresso em sua residência, para ser válido, deve ser dado por escrito, mediante a lavratura de um auto circunstanciado. Além disso, a diligência deve ser gravada em áudio e vídeo, especialmente para as situações nas quais seja inviável a lavratura do auto circunstanciado mencionado anteriormente.

Em caso de ausência das provas anteriormente mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça julgou que não devem ser admitidos como suficientes para a comprovação do consentimento o depoimento dos policiais militares envolvidos na concorrência, sendo essencial que a ação seja testemunhada por outras pessoas. Para fundamentar sua decisão, o STJ se utilizou de dados estatísticos que demonstravam que, em ações penais envolvendo tráfico de drogas, os policiais militares que efetuaram a prisão eram, comumente, as únicas testemunhas ouvidas, de modo que o interesse dos agentes públicos na legitimação de sua diligência exigiria a produção de outras provas além de seu próprio depoimento.

Apesar da existência de dados que apontam que normalmente o agente de segurança é a única testemunha ouvida nos processos envolvendo tráfico de drogas, não há estatísticas a respeito da frequência com que se alega ter havido consentimento do morador para ingresso na residência. Essa lacuna foi, inclusive, apontada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 598.051/SP.

O objetivo do presente trabalho é oferecer esses dados, de modo que seja indicado em quantos casos, do total de prisões em flagrante por tráfico de drogas, há ingresso em domicílio por parte da Polícia, mesmo sem autorização judicial. Será especificado, também, a frequência com que se alega ter havido consentimento do morador com a busca domiciliar. A finalidade de obtenção desses dados é possibilitar a transformação do protocolo de atuação da Polícia Militar

em casos envolvendo tráfico de drogas a partir da percepção de que a realização de buscas domiciliares como procedimento de rotina fragiliza o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Além de permitir a intercessão junto à Polícia Militar, os dados coletados possibilitarão que o Poder Judiciário adote decisões baseadas em dados concretos, e não apenas na experiência comum resultante dos julgamentos.

Como hipótese, sugere-se que a maioria das ações penais relacionadas ao tráfico de drogas decorre de prisões em flagrante, o que demonstra um desvalor à função investigativa da Polícia Civil, que resulta em um maior número de prisões dentre os pequenos traficantes (que atuam nas ruas) e o baixo índice de êxito em relação aos distribuidores e fornecedores dos entorpecentes, que, geralmente, participam à distância da empreitada criminosa e residem nas áreas nobres das cidades.

Além disso, espera-se concluir que há busca domiciliar sem autorização judicial em boa parte das prisões em flagrante, bem como que é significativa a quantidade de casos em que se alega ter havido consentimento do investigado com a diligência. Nos processos em que se indica ter havido tal consentimento, espera-se encontrar como resultado que a maior parte dos casos envolve pessoas residentes em áreas com baixo índice de desenvolvimento humano.

A pesquisa se justifica na necessidade de embasar a busca pelo maior treinamento dos agentes de segurança nos casos dessa natureza para que a busca domiciliar somente seja realizada nas estritas hipóteses legais e constitucionais, garantindo maior segurança jurídica aos policiais, bem como aos cidadãos. O fato de a pesquisa abordar a Guerra às Drogas também justifica sua existência, tendo em vista que, como mencionado no início desta introdução, os delitos relacionados à Lei n. 11.343/2006 são uma das maiores causas do superencarceramento enfrentado pelo Brasil no século XXI, sendo importante o estudo dos fatores que contribuem com esse fenômeno.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, é analisado o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, bem como o conceito de “casa”, ao qual se refere o art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, a fim de merecer a garantia de inviolabilidade. É apresentado também o “estado da arte” no que se refere à proteção do domicílio na legislação e na jurisprudência, com as hipóteses em que esse pode ser validamente violado.

No segundo capítulo foi estudada a conexão entre direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e combate ao tráfico de drogas, por meio da exposição do panorama atual da

Guerra às Drogas no território brasileiro, e a situação de superencarceramento dela decorrente. É esclarecido de que modo o discurso de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes influenciou na interpretação dos Tribunais Superiores a respeito da inviolabilidade domiciliar a partir da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no terceiro capítulo são verificados os autos de prisão em flagrante distribuídos para a 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE, em 2019 e 2020, para identificar aqueles em que a prisão decorreu de violação de domicílio sob a alegação de que o investigado teria consentido a entrada em sua residência. Dos autos de prisão em flagrante em que tenha ocorrido violação de domicílio sob alegação de consentimento do morador, é indicado o bairro em que a diligência ocorreu, bem como o perfil socioeconômico do bairro em que ocorreu a ação.

O procedimento de pesquisa, quanto à forma de abordagem, é qualitativo. Quanto ao tipo, a pesquisa é exploratória, e, quanto ao procedimento técnico, é bibliográfica e documental.

A abordagem qualitativa é precedida de revisão bibliográfica do assunto, por meio de consulta à Biblioteca Digital da Universidade de Fortaleza, em especial à “Minha Biblioteca”, base multidisciplinar com mais de 11.000 livros das editoras, à Revista dos Tribunais, ao portal *Scielo*, à base de dados *vLex*, ao portal Capes via CAFE e ao Google Acadêmico. São considerados livros inteiros, capítulos de livros e artigos científicos publicados em revistas.

Para a realização do levantamento estatístico foram verificados os Autos de Prisão em Flagrante da 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE nos anos de 2019 e 2020. Atualmente existem cinco varas especializadas dessa natureza na capital cearense, com distribuição igualitária dos processos entre elas. Assim, todas as varas receberam a mesma quantidade de processos, por meio de sorteio, de modo que a restrição da pesquisa aos processos da 4ª Vara de Delitos de Tráfico não afetará a credibilidade do resultado, visto que se trata de uma fração representativa do todo.

Obteve-se relatório, junto ao referido órgão judiciário, no formato de planilha do *Excel*, com os números dos processos que ingressaram nos anos de 2019 e 2020. Destaca-se que, em 23 de setembro de 2021, foram enviados e-mails para as Secretarias das 1ª, 2ª e 3ª e 5ª Varas em busca dos mesmos dados, contudo, as solicitações não foram respondidas. Em 18 de julho de 2022 os mesmos dados foram solicitados pelo sítio eletrônico da Ouvidoria do Tribunal de

Justiça do Estado do Ceará, com base na Lei de Acesso à Informação (Protocolo nº 112358), sem resposta tempestiva.

Com base no relatório obtido, com os números de processos distribuídos à 4ª Vara de Delitos de Tráfico nos anos de 2019 e 2020, são desprezados aqueles classificados como “Restituição de Coisas Apreendidas”, “Relaxamento de Prisão”, “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico”, “Pedido de Prisão Preventiva”, “Pedido de Busca e Apreensão Criminal”, “Liberdade Provisória com ou sem Fiança”, “Insanidade Mental do Acusado”, “Habeas Corpus Criminal”, “Exceção de Suspeição”, “Exceção de Litispendência”, “Embargos do Acusado”, “Embargos de Declaração Criminal”, “Carta Precatória Criminal”, “Alienação de Bens do Acusado”, “Procedimento Comum Cível” e “Petição Criminal”.

Todas as classificações mencionadas anteriormente se referem a incidentes processuais, ou seja, processos que derivam da existência de outros, de modo que, para analisar o contexto fático da prisão em flagrante, basta que seja verificado o processo principal. Considerando os 1.804 processos constantes da lista originalmente obtida, ao serem excluídos os que integram as classificações anteriormente indicadas, restam 873 processos, dentre “Ação Penal”, “Auto de Prisão em Flagrante”, “Inquérito Policial” e “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos”, distribuídos nos anos de 2019 e 2020.

Todos esses processos foram consultados pelo portal eletrônico E-SAJ, o qual permite acesso à íntegra dos autos a todos aqueles cadastrados no sistema como advogados ou membros de órgãos integrantes do sistema de justiça. Em todas as consultas, verifica-se exclusivamente o auto de prisão em flagrante, em especial o depoimento prestado pelo agente de segurança condutor daquela custódia. Não são observadas as decisões judiciais posteriores, tampouco o resultado do processo, tendo em vista que o objeto da presente pesquisa é o *modus operandi* das agências de segurança pública, e não o entendimento dos Tribunais a respeito da matéria. Nas consultas processuais, observa-se o seguinte passo a passo:

- a) O processo se originou de prisão em flagrante? Em caso negativo, a análise é imediatamente interrompida.
- b) Se tiver havido prisão em flagrante, essa decorreu de busca domiciliar sem autorização judicial? Se a resposta for negativa, ou seja, se a prisão tiver ocorrido exclusivamente em via pública ou se a busca houver sido autorizada judicialmente, os autos não são mais analisados.

- c) Se a resposta for afirmativa ao item “b”, houve alegação de consentimento do investigado com a busca?
- d) Caso seja alegada a existência de consentimento do investigado, houve o registro por escrito ou por meio audiovisual?
- e) Do mesmo modo, tendo havido alegação de consentimento do investigado, qual o IDH do bairro onde a prisão ocorreu?

A pesquisa é relevante, sob o ponto de vista acadêmico e social, pois o oferecimento de dados estatísticos seguros que comprovem que a atuação policial de combate ao tráfico de drogas ofende, recorrentemente, a proteção constitucional ao domicílio, ressaltará a importância de reforço da proteção concedida a esse direito fundamental, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos órgãos de segurança pública. Ademais, a utilização de critérios socioeconômicos e raciais na pesquisa demonstrará que os mais atingidos por buscas domiciliares indevidas são os mais pobres, pretos e residentes em zonas periféricas da cidade.

O estudo é relevante, sobretudo, à atuação da Defensoria Pública, pois permitirá que a instituição, de forma embasada, proceda para alterar o protocolo de atuação da Polícia Militar em situações semelhantes às estudadas, seja mediante a expedição de recomendações, seja por meio de ações judiciais coletivas, como a ação civil pública, o que vai ao encontro do dever constitucional da Defensoria, a qual, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, tem a missão de promover os direitos humanos e de defender, em todos os graus, judicial e extrajudicial, os direitos individuais e coletivos dos necessitados. Por todo o exposto, verifica-se a relevância social e científica na pesquisa, o que justifica sua existência.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR

O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar é um dos mais relevantes, visto que, no ambiente doméstico, o ser humano mantém suas relações mais íntimas. Tal direito se conecta ao direito à privacidade, o qual é a projeção por excelência do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana por permitir o livre exercício da personalidade e seu desenvolvimento. E o domicílio, nesse contexto, funciona como verdadeiro santuário familiar, abrigando a vida privada e a intimidade (MAURMO, 2013, p. 19).

A proteção ao domicílio assegura ao indivíduo um local onde pode exercer livremente sua privacidade sem que seja incomodado ou tenha de evidenciar publicamente seu comportamento. Dentro dos limites de seu domicílio o sujeito é livre para conviver com quem desejar, bem como para exercer sua liberdade sexual. Modernamente, o direito à inviolabilidade domiciliar abrange, inclusive, a liberdade de exercício profissional (TAVARES, 2022, p. 240).

Na mesma linha de ideias, José Afonso da Silva (2014, p. 441) afirma que o objeto de tutela do direito à inviolabilidade domiciliar não é a propriedade, mas o respeito à personalidade do indivíduo, da qual a vida privada é aspecto indissociável. Dessa forma, ao impedir que o domicílio seja violado, não se está resguardando apenas o direito real sobre o bem, mas o preceito fundamental que protege a intimidade contra violações desautorizadas. De igual maneira, conforme o autor, o destinatário desse direito fundamental é, precipuamente, o Estado, visando a impedir indevidas invasões nos lares de seus cidadãos, apesar de a norma também se dirigir a particulares. Para a adequada compreensão do conteúdo e da extensão desse direito, procede-se à apresentação das disposições normativas internas e internacionais referentes à proteção do domicílio, o que será feito no subtópico a seguir.

1.1 Os marcos normativos da proteção ao domicílio

A legislação pátria, bem como a normativa internacional, contém diversos dispositivos relacionados à proteção do domicílio. Assim, a fim de permitir sua instrumentalização, é importante que os marcos normativos sejam bem delimitados. Diante da relevância da proteção domiciliar para a dignidade do ser humano, no Brasil, todas as Constituições contemplaram o direito à inviolabilidade domiciliar, algumas com maior e outras com menor detalhamento. A Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu art. 5º, inciso XI, estabeleceu que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

Ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição de 1988 restringiu ainda mais a possibilidade de entrada forçada em domicílio ao criar uma cláusula constitucional de reserva da jurisdição, de modo que somente com mandado judicial pode haver o ingresso em domicílio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em texto constitucional. O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar deve ser interpretado em conjunto com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A partir dos limites tracejados pela Constituição, a legislação infraconstitucional também disciplina a proteção ao domicílio, bem como os casos em que esse pode ser violado. O Código Civil, em seu art. 70, define o domicílio como o lugar onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo. Na hipótese em que a pessoa tiver diversas residências, contudo, considerar-se-á domicílio qualquer delas, conforme o art. 71 do mesmo diploma. Ademais, em relação às atividades profissionais, também se considera domicílio o local onde essa é exercida, de acordo com a previsão do art. 72 do Código Civil.

No Código Penal, o desrespeito à inviolabilidade domiciliar mereceu o *status* de crime, previsto no art. 150, o qual apena com detenção de um a três meses, ou multa, aquele que entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. O §3º do mesmo dispositivo, em face da autorização constitucional, afasta a tipicidade na hipótese de a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências ocorrer durante o dia, com a observância das formalidades

legais, para efetuar prisão ou outra diligência (inciso I) ou a qualquer hora do dia ou da noite quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser (inciso II).

Ainda quanto ao Código Penal, não se vislumbra possível aplicar o art. 330 (crime de desobediência) para o particular que recusar a entrada de agentes públicos em sua residência, fora das hipóteses constitucionais, amparado pelo direito fundamental do art. 5º, inciso XI, CF/88. O Código de Processo Penal – CPC, por sua vez, em seu art. 240 e seguintes, regulamenta as incursões em domicílio autorizadas judicialmente. Tais requisitos serão analisados em tópico específico.

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019), em seu art. 22, tipifica como crime a conduta de “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei”, o que demonstra preocupação do legislador em responsabilizar penalmente o agente público que de forma indevida viole o domicílio alheio no exercício de suas funções.

A normativa internacional também conferiu elevada importância ao direito de inviolabilidade domiciliar. A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 12, determina que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Em sentido semelhante, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 11.2, prescreve que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (OEA, 1969).

No caso *Masacres de Ituango Vs. Colombia*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu ser necessário tecer considerações a respeito da extensão da proteção conferida pelo artigo 11.2 da Convenção Interamericana. Segundo a Corte, o dispositivo protege a vida privada e o domicílio em face de ingerências arbitrárias ou abusivas, reconhecendo-se a existência de

um âmbito pessoal que deve estar a salvo de intromissões que violem a honra pessoal e familiar (CIDH, 2006).¹

Em orientação similar, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu art. 8º, tópico 1, determina que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência” (COE, 1950). Interpretando essa previsão, entende-se domicílio como o lugar onde o sujeito reside ou onde está localizado, por isso sua interpretação foi ampliada para abranger albergues e alojamentos temporários (STOLL DE MORAIS, 2020).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 17, dispõe que “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas (sic) honra e reputação”, bem como garante, em sua segunda parte, que “toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas” (ONU, 1976).

No direito comparado, a inviolabilidade domiciliar é presença constante em diversas constituições. A Constituição Americana, em sua Quarta Emenda, consagra a proteção contra buscas e apreensões arbitrárias. A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu artigo 13, prevê que o domicílio é inviolável, bem como que buscas domiciliares só podem, em regra, ser ordenadas pelo juiz. A Constituição Espanhola, no artigo 18.2, garante a inviolabilidade domiciliar.

Percebe-se, tanto dos diplomas fundamentais estrangeiros, quanto da normativa supranacional, semelhanças com a regulamentação brasileira. A inviolabilidade do domicílio, por ser considerada direito da personalidade e, portanto, integrante da dignidade da pessoa humana, é presença recorrente na organização dos países democráticos, somente podendo ser afastada nas hipóteses excepcionais previstas em lei, que, normalmente, se relacionam com a existência de uma situação de perigo para a pessoa do morador ou de terceiros ou, ainda, com a utilização do local para prática de crimes.

A importância desse direito fundamental é ainda mais marcante em território brasileiro, que apresenta grande déficit habitacional, de modo que boa parte das moradias são precárias e

¹ Texto original de trecho da decisão do caso Masacres de Ituango Vs. Colombia: “193. El artículo 11.2 de la Convención protege la vida privada y el domicilio de injerencias arbitrarias o abusivas. Dicho artículo reconoce que existe un ámbito personal que debe estar a salvo de intromisiones por parte de extraños y que el honor personal y familiar, así como el domicilio, deben estar protegidos ante tales interferencias.”

situadas em região com baixo desenvolvimento, o que torna as famílias que ali residem especialmente vulneráveis a violações de seus domicílios. Dessa forma, torna-se importante esclarecer o próprio conceito de “casa” para demonstrar que a mais humilde residência é merecedora da tutela fundamental conferida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal.

1.2 Conceito de “casa” e a proteção constitucional das casas desabitadas

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XI, afirma que a “casa” é asilo inviolável do indivíduo, contudo, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a extração do significado do termo merece algum esforço interpretativo, ainda que a legislação infraconstitucional ofereça parâmetros para o intérprete. O art. 150, §4º, do Código Penal aponta que a expressão “casa” compreende qualquer compartimento habitado ou aposento de ocupação coletiva ou, ainda, compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade. Se trata de previsão bastante ampla que confere satisfatória extensão ao direito fundamental do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Destaca-se a diferença dessa concepção para o previsto no Código Civil, já que, por esse diploma, segundo seu art. 70, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo, com exceções para as hipóteses de múltiplas residências e de domicílio profissional. Na previsão civilista, um aposento de ocupação coletiva ou um quarto de hotel não seriam considerados domicílio, o que poderia dar azo à tese de que não incidiria a proteção constitucional do art. 5º, XI, argumento que não prevalece.

No âmbito da literatura especializada tem prevalecido a aceção mais ampla do termo “casa”. Conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 481), o domicílio, para fins de proteção constitucional, deve ser tratado de forma equivalente ao conceito de casa, pois o âmbito de aplicação do art. 5º, XI, CF/88, não se restringe ao direito de propriedade ou ao título de posse, mas se relaciona à ocupação com finalidade de residência. A expressão “casa”, portanto, deve ser encarada como substitutivo de “domicílio”, sendo um espaço privado em que o sujeito é livre para manifestar sua personalidade. Dessa forma, um quarto de hotel ou até mesmo um escritório onde o sujeito exerce suas atividades profissionais são considerados “domicílio” nos termos do art. 5º, XI, CF/88.

Em igual sentido, Canotilho, Mendes e Sarlet (2018, p. 308), afirmam que a palavra “casa” deve ser entendida da forma mais ampla, abrangendo qualquer moradia ou espaço de exercício profissional que separe o ambiente interno do externo. Asseveram ainda que não

apenas o interior da casa é protegido pela Constituição, mas também as partes externas, como quintais. Dessa forma, para os autores, o próprio terreno pode ser considerado “casa”, de modo que seja albergado pela previsão constitucional toda a sua área, e não apenas a residência construída em seu interior.

Como também ensinam Andrade (2013, p. 8) e Filippo (2016, p. 70), o conceito de domicílio se expande para além do conceito físico de casa ou do jurídico de domicílio, compreendendo todo espaço fechado onde, por variável duração, pessoas se recolhem para o exercício de sua vida privada. Assim, os autores afirmam que o conceito de “casa” abrange suas dependências fechadas, como garagem e depósito, bem como as residências temporárias, tais como um quarto de hotel ou uma clínica de reabilitação.

Os Tribunais Superiores adotam posição semelhante. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar Agravo Regimental no HC 630.369/MG, reconheceu nula a busca domiciliar realizada em quarto de albergue, não obstante a proprietária do estabelecimento tenha consentido com a diligência. Conforme afirmado pela Corte, o quarto alugado se enquadra na proteção constitucional do domicílio, de tal modo que o ingresso forçado sem o consentimento do hóspede é considerado ilegal, não cabendo a terceiros – no caso, à proprietária do estabelecimento – consentir com a busca, em violação a direito alheio.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no RHC 90.376, conferiu a garantia da inviolabilidade domiciliar para um quarto de hotel. O Ministro Celso de Mello, em seu voto, afirmou que a proteção constitucional dispensada ao domicílio se estende, dentre outros espaços, a aposentos ocupados de habitação coletiva, de modo que o sentido amplo da concepção de “casa” é consequência da exigência constitucional de defesa da liberdade individual e da vida privada.

Para além do debate acadêmico e jurisprudencial a respeito do conceito constitucional de “casa”, é preciso considerar a realidade brasileira, a qual apresenta, especialmente nos grandes centros urbanos, relevante quantidade de residências inadequadas, como nas favelas, o que levanta questionamentos a respeito da compatibilização dos diversos tipos de moradia, da mais nobre à mais humilde, com o preceito constitucional do art. 5º, XI, CF/88.

Em estudo promovido pela Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, constatou-se que o Brasil possuía, em

2019, um déficit habitacional de 5.876.699 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa e nove) moradias. Apenas o Estado do Ceará apresentou, em 2019, déficit habitacional de 239.187 moradias, o que representa 8% do total de domicílios existentes (FJP, 2021).

Conforme o estudo (FJP, 2021), o déficit habitacional é composto por: a) domicílios precários (improvisados e rústicos); b) coabitação (unidades domésticas e domicílios formados por cômodos); e c) domicílios com elevado custo de aluguel (ônus excessivo com aluguel urbano). Do total do déficit habitacional, 1.482.225 (um milhão, quatrocentas e oitenta e duas mil e duzentas e vinte e cinco) moradias foram consideradas precárias pela falta de acesso à infraestrutura urbana ou por deficiências na própria construção do imóvel.

A experiência comum aponta que incursões ilegais em domicílio ocorrem majoritariamente na camada social mais pobre, muito influenciado pela precariedade da estrutura física, já que, em condomínios, a existência de muros no terreno e de uma portaria para controlar o acesso acabam por inibir ações policiais que violem os ditames constitucionais. Ações policiais realizadas em condomínios de alto padrão costumam apresentar grande repercussão pela violência que é a devassa na privacidade do morador, razão pela qual na maior parte dos casos os agentes estão munidos de mandado judicial.

Por outro lado, em áreas periféricas, com baixo índice de desenvolvimento humano, o impacto de uma incursão policial ilegal na mídia é consideravelmente inferior, o que estimula a realização de buscas domiciliares ainda que fora das hipóteses autorizadas pela Constituição, já que as consequências dessas ações dificilmente serão sentidas pelos agentes que a realizam. O morador de uma favela que teve sua residência invadida arbitrariamente não se vê estimulado a formalizar uma denúncia junto aos órgãos competentes por temer sofrer represálias e não receber a atenção adequada dos órgãos correccionais. Por isso, é válido ressaltar, como o fez Celso de Mello (2007), que simples “barracos”, enquanto forem espaços habitacionais ocupados, dispõem da proteção jurídica da inviolabilidade domiciliar.

É preciso levar em conta também a população em situação de rua. Conforme estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2020), o Brasil possuía, em março de 2020, 221.869 (duzentas e vinte e uma mil, oitocentos e sessenta e nove pessoas) em situação de rua, no entanto, parte considerável dessas pernoita em albergues sem qualquer

regularidade. Logo, deve ser concedida a proteção da inviolabilidade domiciliar para tais aposentos, ainda que de ocupação coletiva e temporária.

A conceituação de casa, para fins de proteção constitucional, deve levar em conta a desigualdade social brasileira a fim de garantir que minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade recebam o mesmo grau de proteção à vida privada e à intimidade que as pessoas em melhor situação econômica. De igual relevo é o debate a respeito das casas desabitadas, de modo a se estabelecer se essas merecem ou não a garantia conferida pelo art. 5º, XI, da CF/88. O tema será aprofundado no subtópico a seguir.

A situação jurídica dos imóveis desabitados merece receber atenção específica. Como visto anteriormente, o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar é intimamente conectado à proteção da vida privada e da intimidade, de modo que a defesa desses direitos pressuporia a habitação do imóvel. Nesse sentido, inclusive, é o teor do art. 150, §4º, I, do Código Penal, que afirma que a expressão “casa” compreende qualquer compartimento habitado, inclusive de habitação coletiva, e até mesmo o local não aberto ao público destinado ao exercício de atividade profissional.

Contudo, não se pode ignorar a existência de imóveis desabitados por inúmeros motivos, a exemplo da moradia que se destina ao aluguel, mas que, por longo período, não logrou encontrar um inquilino. Acolher o entendimento exposto no parágrafo anterior significa afirmar que autoridades públicas e particulares podem livremente ingressar nesse local, sem qualquer consequência, o que não nos parece ser o anseio do legislador constituinte.

Não obstante o contraponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 588.445/SC, decidiu que a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar pressupõe que o sujeito a utilize com a finalidade de habitação, de forma permanente ou transitória, visto que o bem jurídico tutelado é a intimidade e a vida privada. No caso concreto, legitimou-se a busca domiciliar realizada, tendo em vista que, conforme as provas do processo, o imóvel seria desabitado, o que, aliado às denúncias anônimas de que era utilizado como ponto de apoio para o tráfico de drogas, afastaria a nulidade.

No mesmo sentido, cita-se o HC 647.969/MG, ocasião em que o STJ afastou a garantia da inviolabilidade domiciliar para um imóvel abandonado, que não revelava sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual. Outras decisões em casos semelhantes podem ser mencionadas, como o HC 711.355/SP, o HC 730.099/AM e o HC 704.929/CE, todas oriundas

do STJ, que tiveram como resultado afastar a ilegalidade da busca domiciliar sem ordem judicial quando o imóvel estiver abandonado. O Supremo Tribunal Federal, em sentido semelhante, ao julgar o RHC 90.376, já referenciado anteriormente, apontou que o direito à inviolabilidade domiciliar somente se aplica a móveis ou imóveis habitados.

Na mesma linha de ideias, Canotilho, Mendes e Sarlet (2018) acolhem a interpretação de que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, se limita aos móveis ou imóveis habitados. Para Noberto Avena (2021, p. 641), nas residências que não sejam habitadas ao menos transitoriamente não há intimidade a ser preservada, razão pela qual não se poderia condicionar a operação de busca e apreensão às restrições do art. 5º, XI, CF/88.

A prática forense, na área criminal, demonstra ser comum, em ações penais que envolvem buscas domiciliares no combate ao tráfico de drogas, que as testemunhas (geralmente policiais militares) sejam questionadas a respeito das características do imóvel em que a busca foi feita para indicarem se apresentava condições de habitabilidade. Caso seja respondido de forma negativa, reforça-se o argumento de validade da busca, visto que imóveis desabitados, de acordo com o entendimento debatido, fogem ao escopo da proteção do art. 5º, XI, CF/88.

Ocorre que essa tese ignora a realidade social mencionada, em que milhões de brasileiros residem em imóveis que não apresentam a estrutura esperada para uma moradia. Em linha com o déficit habitacional mencionado anteriormente, restringir a proteção da inviolabilidade domiciliar para as moradias devidamente equipadas com eletrodomésticos, móveis fixos e outros itens normalmente encontrados significa deixar desprotegida parte da população brasileira que vive em condições de extrema pobreza, especialmente concentrada na periferia dos grandes centros urbanos.

A limitação de aplicabilidade do art. 5º, XI, CF/88, para móveis ou imóveis habitados resulta em relegar ao caso concreto a discussão a respeito da existência de moradores no local, conclusão que, na maioria das vezes, estará respaldada no depoimento dos próprios policiais que realizaram a diligência cuja legalidade está sendo verificada. A Constituição Federal, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo”, não impõe que a casa esteja sendo utilizada para fins de moradia para merecer a garantia da inviolabilidade.

O termo “asilo”, segundo o dicionário Michaelis (UOL, 2022), significa “aquele que oferece amparo; proteção, refúgio”. Esse amparo oferecido pela casa pode ser presente ou futuro, efetivo ou potencial. Uma residência desabitada pode fazer parte de um projeto pessoal

de seu proprietário para moradia futura, por exemplo, e, mesmo assim, conter, em seu interior, objetos que merecem a proteção de sua privacidade.

Por esse motivo, propõe-se uma interpretação ampliada da cláusula constitucional, de modo que, mesmo em imóveis desabitados, reconheça-se a necessidade de proteção da vida privada e da intimidade do proprietário quanto aos objetos que se encontram em seu interior, somente sendo possível a busca domiciliar nas estritas hipóteses do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. Assim, se o imóvel contiver em seu interior itens de seu proprietário, como algum eletrodoméstico, roupas ou móveis, a busca domiciliar fora das hipóteses legais não deverá ser admitida, independentemente da comprovação de que seu proprietário residia no local.

Por outro lado, na hipótese de casas abandonadas, que não possuam itens pessoais em seu interior, não se vislumbra como aplicar a proteção conferida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois, nesse caso, não há como falar em violação do direito à intimidade (LIMA, 2020, p. 801). Em outros termos, o que se propõe é a distinção entre casa desabitada e casa abandonada. Enquanto a primeira merece a proteção da inviolabilidade domiciliar, a segunda, não. O ônus da prova, obviamente, recairá sobre a acusação, a quem competirá demonstrar a legalidade da busca a partir da demonstração de que se tratava de casa abandonada.

Esclarecido o conceito de casa, é necessário que sejam verificadas as hipóteses constitucionais em que essa pode ser validamente violada por agentes de segurança pública, nos termos da CF/88.

1.3 Hipóteses de entrada forçada em domicílio

Conforme redação do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a entrada forçada em domicílio somente pode ocorrer mediante autorização judicial, salvo nas hipóteses de flagrante, para prestar socorro ou em caso de desastre ou, ainda, com o consentimento válido do morador. A entrada em domicílio, em regra, tem por propósito a realização de busca e apreensão, salvo nos casos de prestação de socorro ou em caso de desastre.

A busca consiste na diligência cujo objetivo é encontrar pessoas ou objetos, que poderão ser apreendidos e colocados sob custódia (LIMA, 2020, p. 793). Pode ser de duas espécies: domiciliar ou pessoal. A busca domiciliar é um procedimento realizado no interior da casa, asilo inviolável do indivíduo. Sua regulamentação em âmbito infraconstitucional está no art. 240 e

seguintes do Código de Processo Penal. A busca pessoal, conforme o art. 244, independará de mandado e poderá ser realizada no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Conforme Avena (2021, p. 637), a busca e apreensão pode apresentar três finalidades: investigativa, preventiva e exploratória. Na primeira, o objetivo é a obtenção de elementos para esclarecimento de crime já praticado. Na segunda, a finalidade é evitar o cometimento de crimes, de modo que se relaciona mais diretamente à busca pessoal. Na terceira, há ingresso em domicílio, mediante autorização judicial, para flagrar o cometimento de crime que se suspeita ser praticado no interior do recinto, especialmente mediante a instalação de equipamentos de captação ambiental.

Como ensina Gisela Wanderley (2017), a busca apresenta duas características essenciais: a referibilidade e a instrumentalidade. A primeira significa que a causa de pedir do requerimento de busca domiciliar são os fatos objetos de investigação, com os quais a busca intimamente se relaciona. A instrumentalidade da busca significa que essa medida não possui caráter satisfativo, mas tem apenas a finalidade de viabilizar a investigação. Dessa forma, de acordo com a autora, a referibilidade e a instrumentalidade da busca autorizam a conclusão de que a realização da diligência de forma desconectada com o fato em tese punível ou, ainda, desconectada da tutela almejada pelo processo penal não pode ser tida como válida, não sendo albergada pelo Código de Processo Penal como busca.

Cita-se, como exemplo, a realização de busca domiciliar, sem mandado judicial e despida de qualquer elemento concreto que a fundamente. Nesse caso, a diligência carece de referibilidade por não estar subsidiada em elementos de investigação previamente colhidos, bem como de instrumentalidade, já que a busca domiciliar não é medida autônoma e independente, mas instrumento a ser utilizado para corroborar investigação em andamento. É por isso que não se pode admitir a denominada *fishing expedition*, conceituada como uma pesca probatória, realizada por meio de diligência sem objetivo certo e determinado, que visa a casualmente encontrar elementos que possam subsidiar futura investigação (JUNQUEIRA, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça apresenta decisões nesse sentido. Cita-se como exemplo o HC 663.055/MT, no qual restou estabelecido que a entrada na residência especificamente para

realizar uma prisão não significa autorização para que seu interior seja devassado, pois isso representaria pescaria probatória (*fishing expedition*), o que gera nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. Conforme se verifica no voto do relator, Ministro Rogério Shietti Cruz, por ser uma medida invasiva e violadora da privacidade alheia a entrada em domicílio deve se restringir ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência. Lembrou-se que mesmo munido de mandado judicial os executores devem se restringir ao objeto da autorização, não havendo razão para se compreender em sentido diverso na hipótese de busca domiciliar despida de ordem judicial, a qual deve, na verdade, ser submetida a um crivo ainda mais rigoroso quanto à sua legalidade.

No mesmo sentido podem ser mencionados o HC 695.457/SP e o HC 725.892/GO, ambos do STJ, bem como o HC 106.566/SP, do STF, nos quais se reconheceu a ilicitude da prova obtida em caso de desvio de finalidade no cumprimento de ordem judicial de busca domiciliar. Quanto ao tema, é válido esclarecer que se denomina de serendipidade o encontro fortuito de provas quando do cumprimento de outra diligência e, como aponta Lima (2020, p. 699), a validade da prova casualmente obtida depende de não ter havido desvio de finalidade no cumprimento da diligência originária, justamente o que acontece no caso da pescaria probatória.

Em qualquer caso, a busca domiciliar deve ser autorizada judicialmente apenas quando houver fundadas razões que a justifiquem, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Conforme Aury Lopes Jr. (2020, p. 801), somente a percepção da gravidade e da violência que representa a busca domiciliar permite entender o nível de exigência que um juiz responsável deve ter ao decidir por essa medida. Dessa forma, para o autor, a busca domiciliar não pode ser a primeira medida utilizada, mas deve estar previamente legitimada pela prova existente.

Realizadas tais considerações preliminares, é importante avaliar com maior profundidade cada uma das hipóteses em que a proteção ao domicílio pode ser relativizada, de acordo com a redação do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

1.3.1 Em caso de flagrante delito

A prisão em flagrante pode ser conceituada como aquela que está sendo cometida ou acabou de acontecer, autorizando a prisão do agente independentemente de ordem judicial. Nesse sentido, inclusive, é o art. 5º, LXI, da CF/88, que dispõe que a prisão somente é possível na hipótese de flagrante delito ou de ordem judicial da autoridade competente, salvo nos casos

de transgressão militar ou crime propriamente militar. A expressão “delito” abrange não apenas o crime, mas também a contravenção (LIMA, 2020, p. 1027).

No caso de flagrante delito, também é desnecessária a autorização judicial prévia para ingresso no domicílio. Para o legislador constituinte, a urgência decorrente da situação de flagrância não comporta que se aguarde o trâmite do pedido de busca e apreensão domiciliar. Na hipótese de flagrante, a busca domiciliar pode ser realizada independentemente de ser noite ou dia, havendo permissão constitucional para que a autoridade policial ingresse no recinto e realize a prisão em flagrante, tendo em vista a urgência na preservação dos demais bens jurídicos envolvidos.

As situações de flagrante delito estão descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Segundo o dispositivo legal, encontra-se em flagrante delito quem: a) está cometendo a infração penal (inciso I); b) acaba de cometê-la (inciso II); c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (inciso III); e d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (inciso IV).

Há que se diferenciar, neste ponto, as espécies de flagrante: próprio, impróprio e presumido. Conforme Pacelli (2020), o flagrante próprio é aquele dos incisos I e II; o flagrante impróprio é o do inciso III, enquanto o flagrante presumido é o do inciso IV, todos do art. 302 do CPC. O art. 5º, XI, da CF/88, ao autorizar o ingresso em domicílio na hipótese de flagrante, despido de mandado judicial, se remeteu ao flagrante próprio (incisos I e II, art. 302, CPC). Como afirma Cláudio Amaral (2012), as hipóteses dos incisos III e IV, art. 302, CPC são assemelhações legais, no entanto, o Constituinte pretendeu abranger apenas o flagrante próprio, pois somente nesses casos há realmente uma situação de flagrância.

Situação diversa é a dos crimes permanentes. Segundo Nucci (2017, p. 325), em relação ao momento de consumação, delito instantâneo é aquele que se consuma em uma única conduta, não havendo prolongamento do resultado no tempo. É o que ocorre, por exemplo, no caso de roubo ou furto. Nos crimes permanentes, por sua vez, não obstante a consumação também ocorra mediante uma única conduta, essa se prolonga no tempo.

Por exemplo, na hipótese do delito de sequestro, previsto no art. 148 do Código Penal, no exato momento em que ocorrer a privação da liberdade o crime estará consumado. Contudo, enquanto perdurar a situação delituosa, considera-se que o agente está na fase de execução,

podendo, por isso, ser preso em flagrante a qualquer momento. Daí se origina a previsão do art. 303 do Código de Processo Penal, que preleciona que, nas infrações permanentes, o agente se encontra em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Outro exemplo necessário é o do tráfico de drogas. O art. 33 da Lei de Drogas elenca diversos comportamentos que ensejam a consumação do delito. No momento que qualquer uma dessas condutas for praticada (ex.: guardar entorpecentes), o crime estará consumado. Entretanto, enquanto o agente estiver sob a posse dos entorpecentes, estará em situação de flagrância, por ser crime permanente.

Como dito, o art. 5º, XI, da CF/88, autoriza o ingresso em domicílio, sem autorização judicial, nos casos de flagrante delito. A depender do modo que se interprete essa previsão constitucional é possível compreender que é válido o ingresso em domicílio a qualquer momento, caso em seu interior esteja sendo praticado um crime permanente, como o tráfico de drogas.

Esse foi o entendimento que preponderou no STF até 2015, no sentido de que a busca domiciliar que resultava na apreensão de entorpecentes seria sempre válida, independentemente de autorização judicial, porque se tratava de hipótese de flagrante permanente. Essa posição estimulava a invasão de residências periféricas em busca de drogas, mesmo sem prévios indícios concretos de situação de flagrante, pois, na hipótese de os entorpecentes serem realmente localizados, a diligência estaria convalidada. Caso nada de ilícito fosse encontrado, restaria ao morador que sofreu a violação buscar as autoridades para reportar o abuso sofrido. Entretanto, o temor de sofrer represálias atua como impedimento à realização de denúncias.

Em face desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616 (Tema de Repercussão Geral nº 280) estabeleceu restrições à validade da prova obtida. Em sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes aduziu que é arbitrária a entrada forçada em domicílio sem fundamentação prévia, não justificando a medida a constatação posterior de situação de flagrância, de modo que a legitimidade da busca domiciliar sem ordem judicial dependerá da demonstração de que havia elementos mínimos *ex ante* a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Assim, o controle judicial deve ser realizado posteriormente à busca, contudo, com base no que se sabia antes dela, e não depois.

O Relator destacou, ainda, que o estabelecimento de referido limite confere maior segurança aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses deixam de assumir o risco

de cometer o crime de violação de domicílio, nas hipóteses em que a busca domiciliar era realizada sem qualquer justificativa concreta anterior e não obtinha êxito na localização de objetos ilícitos. Apesar da importância da decisão do STF, conforme destaca Daniel Prado (2020), essa deixou de fornecer parâmetros objetivos para a definição do que consistiriam fundadas razões aptas a justificarem o ingresso em domicílio, relegando o debate para o caso concreto, o que dá margem para arbitrariedades e divergência jurisprudencial. Esse precedente, por sua relevância, será objeto de mais aprofundada análise no Capítulo 2 deste trabalho.

De todo modo, pode-se dizer que, nas hipóteses de crime permanente, como a flagrância se prolonga no tempo, a urgência no ingresso em domicílio deve ser verificada caso a caso, de modo que, em determinadas hipóteses, deve ser exigida a realização de diligências anteriores que confirmem as suspeitas e evitem constrangimento desnecessário ao morador (LOPES; FREITAS, 2019).

Cita-se como exemplo a situação de tráfico de drogas em que há uma denúncia anônima reportando a existência de entorpecentes no interior de determinada residência. Nessa hipótese é recomendável que a polícia realize diligências preliminares, como campana no local, a fim de confirmar a veracidade da denúncia, visto que, nesse caso, a condição de crime permanente afasta a urgência que exija atuação imediata por parte dos agentes.

Conforme Aury Lopes, a atuação policial será abusiva por violação do domicílio do investigado quando movida pelo imaginário, ainda que a suspeita seja confirmada posteriormente (LOPES, 2020, p 810). São insuficientes, portanto, de acordo com o precedente citado, referências a denúncias anônimas que teriam indicado a existência de entorpecentes no interior do domicílio invadido, visto que esses elementos não têm força probatória em juízo.

A entrada forçada em domicílio somente será válida se existentes elementos anteriores que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Quanto à responsabilização penal, essa recairá na Lei de Abuso de Autoridade, que, segundo seu art. 22², serve de incentivo para que direito fundamental insculpido no art. 5º, XI, CF/88, seja respeitado.

2 Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A decisão adotada no Recurso Extraordinário 603.616 alterou profundamente os rumos da investigação policial em território brasileiro, a qual se viu forçada a se adaptar para, respeitando o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrar efetividade no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. Uma das ferramentas resultantes dessa adaptação foi a alegação de consentimento do morador com a busca domiciliar, o que será abordado no tópico 1.3.4.

1.3.2 Para prestar socorro ou em caso de desastre

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 485) apontam que essa hipótese de exceção à inviolabilidade domiciliar é de difícil definição, visto que não há parâmetro normativo para definir o que seria prestação de socorro ou desastre. Afirmam os autores que por desastre deve-se compreender um fato (humano ou natural) que coloque em risco a vida dos moradores, sendo o ingresso em domicílio a forma de evitar o dano. A prestação de socorro, por sua vez, se destinaria às hipóteses em que o morador estivesse em situação de risco pessoal que não comportasse a obtenção de autorização prévia (ex.: um infarto).

Nesse caso não se trata de incursão domiciliar com o propósito de busca e apreensão, mas de hipótese em que o estado de necessidade autoriza a entrada desautorizada em domicílio. No caso de prestação de socorro aos seus moradores, não seria razoável exigir que os bombeiros obtivessem autorização judicial ou consentimento do morador para ingressar em uma residência em chamas. Quanto ao caso de desastre, como afirma Vasconcelos (2020, p. 262), acrescenta-se que não somente quando a vida dos moradores estiver em risco o ingresso em domicílio estará autorizado, mas também quando a entrada na residência for medida para salvar a vida de terceiros.

Cita-se, como exemplo, uma enchente, sendo lícito que pedestres se abriguem em residências de forma desautorizada para salvar suas próprias vidas. Há, nessa última hipótese, verdadeiro estado de necessidade, com o confronto entre o direito à vida e à integridade física do pedestre e o direito à intimidade e à privacidade do morador, devendo, por opção do legislador constituinte, prevalecer o primeiro.

1.3.3 Durante o dia, por determinação judicial, mediante mandado de busca e apreensão

As hipóteses de determinação judicial de busca domiciliar, por sua vez, estão descritas no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, exigindo-se, para tanto, a existência de fundadas razões que a justifiquem. Dessa forma, não se busca para investigar, mas se investiga primeiro e, quando necessário, requer-se a expedição de mandado de busca e apreensão (LOPES, 2020, p. 813).

Das previsões legais, destaca-se o art. 243, inciso I, que impõe que o mandado de busca e apreensão domiciliar indique, o mais precisamente possível, a casa onde será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador. A partir desse dispositivo, questiona-se a respeito da constitucionalidade dos mandados de busca e apreensão domiciliar coletivos, usualmente destinados a diligências realizadas em áreas periféricas nas quais a autoridade judicial autoriza o ingresso indiscriminado em todos os domicílios da região.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o HC n. 435.934, reconheceu a impossibilidade de mandados de busca domiciliar genéricos, visto que a ausência de individualização seria afronta a vários dispositivos legais, como aos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal. No caso em questão, cuidava-se de pedido de *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em benefício das pessoas residentes nas favelas do Jacarezinho e do Conjunto Habitacional Morar Carioca, todas situadas na capital do Rio de Janeiro.

O objeto do pedido era questionar mandado de busca e apreensão coletivo expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decretou busca indiscriminada e genérica em desfavor de todas as pessoas residentes nas localidades mencionadas. Como destacado pelo Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, é inadmissível a concessão de carta branca para que a polícia ingresse em todos os domicílios de determinada região, devendo ser respeitados os direitos individuais de seus moradores. De acordo com a decisão, a suspeita de que na comunidade existam criminosos não autoriza que qualquer residência do local seja objeto de busca domiciliar.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se encontra um precedente no mesmo sentido, oriundo do Processo nº 0633726-39.2021.8.06.0000. No caso concreto, aduz-se que fora determinada busca e apreensão domiciliar de forma genérica, abrangendo cerca de

1.100 domicílios do Residencial Dona Yolanda Queiroz. Em face disso, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresentou pedido de Habeas Corpus Coletivo ao Tribunal de Justiça, argumentando que o mandado de busca domiciliar genérica violava diversos direitos fundamentais dos cidadãos ali residentes, quais sejam, liberdade, privacidade, imagem e honra.

O Relator do processo, Desembargador Mario Parente Teófilo Neto, ao decidir pela anulação da decisão judicial que autorizou a busca coletiva, argumentou que a ordem indiscriminada para ingresso nas residências da localidade resultava no tratamento de todos que ali moram como suspeitos, sujeitos à invasão de suas casas e apreensão de seus bens. Afirmou que, por melhor que fossem as intenções das autoridades policiais, o ato apenas reforça a exclusão social dos moradores do local.

Quanto à impossibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar coletivo, como afirmam Freitas, Mandarino e Rosa (2015), é imprescindível a indicação da casa ou local onde a busca será realizada, pois a busca domiciliar é uma medida instrumental, ou seja, não deve ser utilizada para início de investigação, mas apenas se elementos colhidos anteriormente indicarem sua necessidade. Os autores relembram, ainda, que os mandados de busca domiciliar coletivos se dirigem precipuamente às favelas e comunidades carentes, ao passo que seria inconcebível a utilização de prática semelhante na investigação de crimes de colarinho branco em condomínios de alto padrão, de modo que, por esse motivo, não devem ser tolerados.

Aury Lopes Jr. (2020, p. 813) aponta que é absolutamente ilegal a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos, os quais, por vezes, determinam a devassa de quarteirões inteiros de áreas periféricas ou favelas, sendo imprescindível que o ato judicial que determina a diligência indique, de forma precisa, o local, a razão e o objetivo da busca. O autor ainda ensina que a decisão que determina a diligência deve estar fundamentada em elementos do caso concreto, de modo que decisões padronizadas não preenchem a obrigação do art. 93, IX, da Constituição, que determina que toda decisão judicial deve ser devidamente fundamentada.

De acordo com o comando constitucional, a ordem judicial expedida deve ser cumprida durante o dia, de modo que havia divergência entre a literatura especializada e a jurisprudência a respeito da distinção de dia e noite, visto que é possível adotar um critério astronômico, considerando como dia o período compreendido entre a aurora e o crepúsculo, bem como um

critério cronológico, mais objetivo, considerando como dia o período compreendido entre 6h e 18h (LIMA, 2020, p. 797).

Como lembra Aury Lopes Jr (2020, p. 818), o Código de Processo Civil, em seu art. 212, também oferece parâmetro para a definição da distinção entre dia e noite ao dispor que “os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”, ressaltando que o que importa é que o cumprimento do mandado se dê nesse horário, podendo se prolongar noite adentro. O autor ainda entende como inconcebível que sejam utilizadas expressões como “anoitecer” ou “alvorecer”, pois isso abriria espaço para arbitrariedades policiais, bem como para discussões jurídicas em cada processo a respeito do significado do termo.

Com o advento da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, normatizou-se como crime o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). Em face desse dispositivo, questiona-se se a previsão significa que antes das 21h e depois das 5h a busca estaria autorizada de acordo com art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Avena (2021, p. 644) afirma que, independentemente de essa ter sido a previsão do legislador ou não, o mandamento legal não pode ser ignorado, de modo que a melhor compreensão é de que no intervalo entre cinco da manhã e nove da noite a busca domiciliar está autorizada, não obstante se possa tecer críticas a respeito da excessiva dilatação do horário, o que vai de encontro ao espírito garantista dos incisos X e XI do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Lima (2021, p. 797), apesar de considerar a tese equivocada, destaca que a constitucionalidade da previsão do art. 22, §1º, da Lei de Abuso de Autoridade é passível de questionamentos, visto que eventual mandado de busca domiciliar cumprido às 20h59min, por exemplo, sem a presença da luz solar, não seria compatível, em tese, com a CF/88.

Como a CF/88, em seu art. 5º, XI, limita a execução de mandados de busca domiciliar no período diurno, parece ser mais correta a posição de que a diferenciação entre dia e noite dependerá da presença de luz solar, já que em cidades próximas à Linha do Equador, como em Fortaleza-CE, depois das 18h já pode ser considerado noite, enquanto em locais mais ao Sul do Brasil, a depender da época do ano, 20h ainda pode ser considerado dia. A generalização feita pelo art. 22, §1º, da Lei de Abuso de Autoridade, em horários tão amplos, ainda mais em um país de dimensões continentais como o Brasil, não é albergada pela CF/88.

1.3.4 Com consentimento válido do morador, durante o dia ou a noite

Como última hipótese de entrada forçada em domicílio, cita-se o consentimento válido do morador, tendo em vista que a proteção conferida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal consiste em direito disponível. O consentimento, para ser admitido, deve ser dado por pessoa capaz, que compreenda adequadamente o objeto do requerimento policial, inclusive seu direito de não produzir provas contra si mesmo, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8.2, alínea “g” (LOPES, p. 806).

A prática judicial indica que, em considerável quantidade dos casos nos quais há busca e apreensão domiciliar sem autorização prévia, os agentes que realizam a diligência, muitas vezes as únicas testemunhas ouvidas em juízo, afirmam ter havido consentimento do morador em relação ao ingresso na residência, o que, nos termos da previsão constitucional, evitaria o reconhecimento de nulidade. Ocorre que se torna tarefa árdua para o magistrado verificar a voluntariedade e a espontaneidade desse consentimento apenas mediante o depoimento de testemunhas.

A análise da voluntariedade do consentimento é notadamente problemática, como se verifica na experiência norte-americana. A Constituição Americana, em sua Quarta Emenda, garante o direito do povo à inviolabilidade de sua pessoa, casas, papéis e haveres, contra buscas e apreensões irrazoáveis. Diante dessa previsão, a Suprema Corte dos Estados Unidos exigia que houvesse causa provável para justificar a diligência policial, sob pena de inadmissibilidade da prova. Com a erupção da Guerra às Drogas, no caso *Terry vs. Ohio*, de 1968, a Suprema Corte modificou o entendimento, passando a exigir apenas “suspeita razoável”, o que representa um grau de exigência probatória menor (ALEXANDER, 2018, p. 114).

No caso *Flórida vs. Bostick*, julgado em 1991, a fragilização da Quarta Emenda restou ainda mais evidente, tendo a Suprema Corte decidido que o consentimento, desde que as circunstâncias indicassem que o investigado poderia tê-lo recusado, legitimava a diligência policial, ainda que realizada sem suspeita razoável. A partir dessa decisão, os Tribunais norte-americanos passaram a entender que as abordagens policiais eram consensuais em situações notadamente absurdas. Ora, não há como negar que a maioria das pessoas confrontadas pela polícia tendem a concordar com o que é solicitado, ou seja, dificilmente alguém ousa recusá-las (ALEXANDER, 2018, p. 117).

Na prática brasileira, a situação não é diferente. Os Tribunais pátrios usualmente não analisam criticamente a alegação de consentimento para a busca domiciliar, apesar de ser pouco crível que alguém concordaria com a revista em sua residência ciente de que lá se encontram objetos ilícitos, os quais resultariam em sua prisão. Como bem alertado por Marcelo Semer (2019, p. 365), os juízes costumam se queixar de versões fantasiosas fornecidas em interrogatórios pelos réus, contudo, quando se trata de depoimento de policiais, não costumam levantar dúvidas.

Mais grave ainda é a percepção de quais são os alvos prioritários desse *modus operandi* policial. Conforme levantamento realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, 79% da população carcerária do Estado do Ceará, no ano de 2016, possuía apenas o ensino fundamental incompleto e somente 5% conseguiu concluir o ensino médio (BRASIL, 2016). Ademais, conforme essa pesquisa, 84% dos presos cearenses eram considerados pretos ou pardos. Não é difícil perceber, portanto, que os domicílios em maior risco são os periféricos em razão da seletividade do processo de criminalização.

O Superior Tribunal de Justiça, ao ser instado a se manifestar em relação ao tema, estabeleceu, nos autos do HC 598.051/SP, critérios para reconhecer a validade do consentimento do morador e, portanto, para cancelar a busca domiciliar realizada sem autorização judicial. Entretanto, antes de analisar com profundidade o teor dos votos proferidos no âmbito de referido processo, o que será realizado no capítulo seguinte, é pertinente um olhar mais aprofundado à jurisprudência dos Estados Unidos a respeito da matéria.

1.4 A jurisprudência dos Estados Unidos da América e o direito à não violação do domicílio

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, com frequência, são instados a se manifestar quanto à validade das buscas domiciliares realizadas sem mandado judicial, especialmente no contexto do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. Como apresenta Gisela Wanderley (2019), nos casos de maior complexidade as Cortes têm fundamentado suas decisões não apenas na legislação pátria, mas, também, no direito comparado e nos precedentes de cortes estrangeiras, especialmente da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Apesar de os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos apresentarem profundas diferenças entre si, a jurisprudência norte-americana serve como parâmetro na temática do

direito à inviolabilidade domiciliar. Pela constante referência dos Tribunais Superiores, destaca-se a Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos³, na qual são identificados pontos que influenciaram a legislação brasileira, como é exemplo a necessidade de descrição minuciosa do local a ser cumprido eventual mandado de busca e apreensão domiciliar, nos termos do art. 243, inciso I, do Código de Processo Penal. A exigência de causa provável (*probable cause*) para a realização de incursões domiciliares despidas de mandado judicial, por sua vez, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616, sendo ilegais buscas domiciliares realizadas por mera intuição de agentes estatais, despidas de fundadas razões que indiquem que, no interior da residência, estão sendo praticados crimes.

Como lembra Filippo (2016), a importância da jurisprudência norte-americana quanto ao tema se revela, em primeiro lugar, porque a Lei nº 11.690/2008 importou diversas das teorias utilizadas nos Estados Unidos, especialmente no que se refere à teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*) no tratamento da prova ilícita. Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos apresenta parâmetros mais objetivos para a análise da legalidade das incursões em domicílio, os quais, frequentemente, são referenciados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. No RE 603.616, por exemplo, foram citados pelo Ministro Gilmar Mendes os casos *Johnson vs. United States*, *United States vs. McConney* e *Amos vs. United States*, todos de origem estadunidense.

Por tais razões, se torna importante compreender os principais precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos a respeito da inviolabilidade do domicílio. Como dito, a Constituição Americana, em sua Quarta Emenda, garante o direito do povo à inviolabilidade de sua pessoa, casas, papéis e haveres, contra buscas e apreensões irrazoáveis. Diante dessa previsão, a Suprema Corte dos Estados Unidos costumava exigir que houvesse “causa provável” para justificar a busca, sob pena de inadmissibilidade da prova. Contudo, com a erupção da Guerra às Drogas, no caso *Terry vs. Ohio*, de 1968, a Suprema Corte modificou o entendimento, passando a exigir apenas “suspeita razoável”, o que consiste em um *standard* probatório menor (ALEXANDER, 2018, p. 114).

No caso *Florida vs. Bostick*, julgado em 1991, a fragilização da Quarta Emenda restou ainda mais evidente, tendo a Suprema Corte decidido que o consentimento, desde que as

3 Em tradução livre: “O direito do povo de estar seguro em suas pessoas, casas, papéis e bens, contra buscas e apreensões injustificadas, não será violado, e nenhum mandado será emitido, mas por causa provável, apoiada por juramento ou afirmação, e particularmente descrevendo o local a ser revistado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas”.

circunstâncias indicassem que o investigado poderia tê-lo recusado, legitimava a diligência policial, ainda que realizada sem suspeita razoável. Além da hipótese de consentimento do investigado (*consent*), a Suprema Corte norte-americana admitiu a realização de buscas sem mandado judicial nas hipóteses de aplicação da teoria da visão aparente (*plain view doctrine*) e da teoria da visão aberta (*open view doctrine*). De acordo com a primeira, é possível a busca sem mandado quando, no cumprimento de um mandado anteriormente expedido, mas cuja finalidade era diversa, os agentes se deparam com algo aparentemente ilícito que esteja à mostra. Pela segunda teoria, agentes visualizam objeto ilícito a partir de locais públicos, o que autoriza a ação (FILIPPO, 2016).

Como exemplo da teoria da visão aparente, cita-se o caso de policiais civis que ingressam em residência munidos de mandado de prisão contra o morador e, no local, se deparam com armas de fogo. Nessa hipótese a apreensão é lícita. Como hipótese de teoria da visão aberta, menciona-se a situação em que policiais, em uma calçada, visualizam, pela janela de um imóvel, um suspeito portando drogas. Nesse caso, o ingresso na residência é autorizado, independentemente de mandado judicial.

Outra exceção apontada pela Suprema Corte norte-americana para a realização de buscas domiciliares sem mandado é a exigência das circunstâncias (*exigent circumstances*), que não possibilitam a espera por um mandado. Nesse caso, exige-se a presença de uma causa provável (*probable cause*), a qual pode ser conceituada como a identificação de que um delito está sendo cometido no interior da residência ou do automóvel a partir da capacidade de um homem de razoável prudência. Ausente causa provável, e sendo a busca fundamentada apenas na intuição dos agentes policiais, eventuais provas colhidas serão consideradas ilícitas (WANDERLEY, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616 e exigir fundadas razões para ingresso em residência, citou os casos *Johnson vs. United States*, *United States vs. McConney* e *Amos vs. United States*, razão pela qual, para compreender a inspiração da decisão adotada pelo STF, se faz necessário explanar o teor desses julgamentos da Suprema Corte norte-americana.

No caso *Johnson vs. United States*, cuja decisão data de 2 de fevereiro de 1948, policiais detectaram odor de ópio vindo de um quarto de hotel, o que os levou a ingressar no local, realizar uma busca e, em face da localização de entorpecentes, efetuar a prisão do único

ocupante. Conforme a Suprema Corte norte-americana, não havia, no caso, circunstâncias excepcionais (*exigent circumstances*) que justificassem o ingresso em domicílio, sendo exigida causa provável (*probable cause*) para que a busca se dê sem ordem judicial (EUA, 1948).

Em *United States vs. McConney*, a Suprema Corte norte-americana analisou caso em que policiais obtiveram mandado de prisão e de busca e apreensão em desfavor de *McConney*, o qual restou executado em 13 de junho de 1979. Conforme relatado, os policiais, ao chegarem na casa do investigado, encontraram a porta frontal aberta e uma porta subsequente fechada. Ao visualizar *McConney*, os agentes imediatamente ingressaram na residência, sem requerer permissão de entrada ou dar a oportunidade de o investigado recusar o ingresso em seu domicílio (EUA, 1984).

Conforme a Suprema Corte, esse modo de agir violava lei federal que determinava que um oficial, antes de abrir uma porta, deve se identificar e requerer permissão de ingresso, o que representa uma tradição anglo-americana que demonstra devoção à privacidade do indivíduo no interior de sua casa. A necessidade de respeito a essa lei somente poderia ser excepcionada em caso de circunstâncias excepcionais (*exigent circumstances*), as quais foram conceituadas, em *United States vs. McConney*, como aquelas circunstâncias que levariam uma pessoa razoável a acreditar que a entrada em domicílio (ou outra ação imediata relevante) era necessária para evitar danos físicos aos policiais ou outras pessoas, a destruição de provas relevantes, a fuga do suspeito ou alguma outra consequência que frustrasse indevidamente os esforços legítimos de aplicação da lei (EUA, 1984).⁴

Ao decidir o caso, a Suprema Corte norte-americana entendeu que o ingresso na residência havia sido motivado exclusivamente pela presunção imotivada dos agentes de que o investigado representava um risco, tão somente porque esse seria supostamente afiliado a uma organização criminosa, o que não era suficiente para caracterizar *exigent circumstances* (EUA, 1984).

Em *Amos vs. United States*, a Suprema Corte se debruçou sobre caso em que uma busca domiciliar foi realizada mediante suposto consentimento da esposa do investigado. Segundo a Corte, ainda que se considere, em tese, a esposa ter poderes para autorizar o ingresso na

⁴ Texto original: “We define exigent circumstances as those circumstances that would cause a reasonable person to believe that entry (or other relevant prompt action) was necessary to prevent physical harm to the officers or other persons, the destruction of relevant evidence, the escape of the suspect, or some other consequence improperly frustrating legitimate law enforcement efforts”.

residência de seu marido, a situação concreta demonstrava que esse consentimento fora concedido mediante coerção, tendo a mulher apenas atendido ordens dos policiais, e não concedido autorização voluntária (EUA, 1921).

Da análise dos precedentes acima, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, em grande medida, incorporou o entendimento da Suprema Corte norte-americana, visto a exigências de “fundadas razões” aptas a justificarem o ingresso em domicílio em muito se assemelharem aos conceitos de *exigent circumstances* e *probable cause* do Direito estado-unidense.

A decisão do STF no RE 603.616 e os precedentes citados da Suprema Corte dos Estados Unidos transparecem a intensa relação entre o direito à inviolabilidade domiciliar e a política de enfrentamento ao tráfico ilícito de entorpecentes. A partir das lições de Alexander (2018), constata-se que a evolução do conceito de inviolabilidade domiciliar, nos Estados Unidos, se deveu especialmente à Guerra às Drogas, visto que o braço policial do Estado, na busca incessante por apreensões de entorpecentes, relativizava a proteção que deveria conceder à casa de seus cidadãos, legitimando politicamente essa atuação a partir dos casos em que drogas foram realmente localizadas, em uma ideia de que os fins justificariam os meios.

No Brasil, o contexto é bastante semelhante, de modo que em todos os principais julgamentos recentes dos Tribunais Superiores a respeito do tema de proteção do domicílio o tráfico ilícito de entorpecentes era o pano de fundo. Assim, a compreensão exata da conexão entre o discurso punitivo de combate às drogas e o direito fundamental do art. 5º, XI, CF/88, exige o aprofundamento nessa realidade social, o que será realizado a partir do próximo capítulo.

2 A GUERRA ÀS DROGAS E A CONSTANTE TENSÃO COM A INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

Para compreender o debate a respeito da utilização do consentimento do investigado como mecanismo de legitimação de incursões policiais em residências é importante que o cenário atual da Guerra às Drogas no Brasil seja devidamente esclarecido. A experiência brasileira de superencarceramento decorrente do discurso populista de combate ao tráfico e ao consumo de entorpecentes não é isolada, de modo que é possível encontrar diversos países com trajetórias semelhantes, a exemplo dos Estados Unidos.

A tensão entre a política criminal antidrogas e o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar é ponto central na Guerra às Drogas, visto que, ao mesmo tempo em que se deve garantir ao cidadão o direito de não ter sua residência violada, busca-se disponibilizar à polícia mecanismos eficazes de investigação e repressão à comercialização de tóxicos, até porque residências são, muitas vezes, utilizadas para o depósito de entorpecentes.

No presente capítulo, será feita, inicialmente, uma introdução à Guerra às Drogas no território brasileiro, analisando-se os marcos do proibicionismo e os dados do crescente encarceramento a partir do endurecimento da legislação antidrogas. Em seguida, será analisada especificamente a relação entre o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar e o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes a partir do Tema 280 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para, ao final, debater a utilização do consentimento do morador como ferramenta de legitimação de incursões domiciliares sem autorização judicial.

2.1 Marcos do proibicionismo no território brasileiro

A inauguração do proibicionismo em solo brasileiro ocorre com o Decreto-Lei nº 4.294, de 14 de julho de 1921, que estabelecia penalidades para os traficantes de cocaína, ópio, morfina e seus derivados, com penas que variavam de um a quatro anos (BRASIL, 1921). É considerada pelos historiadores a primeira lei brasileira que proíbe o uso e o comércio de drogas, bem como a que inaugurou o emprego do termo “entorpecentes”. O diploma normativo em referência

também diferenciou as figuras dos traficantes e dos usuários, prevendo pena de prisão para os primeiros e tratamento médico para os últimos (MARTINS; ROCHA, 2021, p. 119).

A política proibicionista inaugurada em 1921 influenciou toda a legislação posterior. Em 1940 entrou em vigor o Código Penal, que, em seu art. 281, previa o crime de comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica. No período da ditadura militar, sobreveio a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que abordava o consumo e a dependência de drogas no campo médico-psiquiátrico, estabelecendo a possibilidade de tratamento, mediante internação hospitalar, a depender das circunstâncias concretas. O Sistema Nacional Antidrogas instituído pela Ditadura Militar continha regras extremamente repressivas ao crime de tráfico e ao uso de entorpecentes, influenciada pelo contexto internacional (MARTINS; ROCHA, 2021, p. 122).

No âmbito internacional, destacam-se três convenções que impuseram a necessidade de endurecimento no combate ao tráfico de drogas. A Convenção Única sobre entorpecentes, de 1961, promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, estabelecia, dentre outras obrigações, a necessidade de que a legislação interna estipulasse penas graves para as condutas de cultivo, produção, fabricação, extração, preparação e posse de entorpecentes, dentre outros comportamentos similares, especialmente pena de prisão ou de privação de liberdade (BRASIL, 1964).

É sintomático que a promulgação dessa convenção internacional tenha ocorrido em 27 de agosto de 1964, mesmo ano em que se iniciou a Ditadura Militar no Brasil. A Convenção Única de 1961 foi um divisor de águas na política internacional de drogas, visto que, se antes poderiam ser vistas como algo a ser regulado pelo mercado, depois da Convenção somente o Direito Penal poderia regular o tratamento da questão (VALOIS, 2021, p. 260). Posteriormente, a proibição foi reforçada com o advento da Convenção Sobre Substância Psicotrópicas, de 1971, e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Com esses marcos normativos internacionais a Guerra às Drogas deixou de ser um projeto local, passando a ser missão praticamente de todos os países do mundo, o que gerou a diminuição das fronteiras com a finalidade de combater o inimigo. O modelo adotado após essa política supranacional é maniqueísta, ou seja, enquanto o traficante deve ser excluído da sociedade por meio do encarceramento, o dependente químico deve ser curado, em um modelo que se denomina médico-jurídico (BRANDÃO, 2018, p. 100).

No cenário político, a aprovação de tratados internacionais de combate ao tráfico de drogas se deveu, especialmente, à influência exercida pelos Estados Unidos. Em 1971, Richard Nixon declarou as drogas como o principal inimigo dos americanos, iniciando, oficialmente, a guerra contra seu uso e a comercialização, ainda que o efetivo combate norte-americano aos entorpecentes tenha iniciado anos antes (VALOIS, 2021, p. 262).

Os países latino-americanos, por conta dessas convenções, adaptaram seus ordenamentos jurídicos internos para acatar os mandamentos dos tratados internacionais. No âmbito da legislação penal houve pressão para que endurecessem as penas ao delito e demonstrassem comprometimento no combate aos entorpecentes (SERRA; SOUZA; CIRILLO, 2020, p. 97). Os países que não seguissem o posicionamento norte-americano poderiam ser considerados “antiamericanos”, o que, em face da influência econômica e política dos Estados Unidos, não era do interesse de nenhum país subdesenvolvido (VALOIS, 2021, p. 257).

A Lei nº 6.368/76, portanto, é resultado desse contexto internacional. O traficante passou a assumir o papel de inimigo interno, o que justificava o aumento de sua pena e o endurecimento da execução (BRANDÃO, 2018, p. 105). Antes dela, o tráfico ilícito de entorpecentes era incriminado pelo art. 281 do Código Penal, com penas bem mais brandas que as atuais, variando entre um e seis anos de reclusão. Vale destacar que, pelo art. 281 do Código Penal, a conduta de posse para consumo pessoal era incriminada com as mesmas penas da comercialização.

Após sua edição, o tráfico de drogas passou a ser punido com penas de três a quinze anos de reclusão, sanção três vezes mais rigorosa que a previsão do revogado art. 281 do Código Penal, enquanto a posse para consumo pessoal foi apenada com sanções que variavam entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, bem mais brandas que a do tráfico.

Na justificativa do projeto de lei que culminou com a edição dessa nova norma, deixou-se claro a influência que o contexto norte-americano havia exercido, utilizando-o como justificativa para a adoção de medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sociocultural (BRASIL, 1976). Durante o regime da Ditadura Militar, houve o agravamento da utilização do medo como ferramenta de controle da população, de modo que a ordem era de prender todos aqueles que estivessem próximos a uma substância entorpecente (VALOIS, 2020, p. 353).

A partir dos anos 2000 foi fortalecida a percepção de que o consumo de entorpecentes deveria ser tratado como questão de saúde pública e não pelo Direito Penal, de modo que, com a edição da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a conduta de posse de

drogas para consumo foi, enfim, despenalizada. A causa para a modificação pode ser encontrada na justificativa ao projeto de lei que gerou a norma, na qual se asseverou que a prisão de usuários não traz benefícios sociais, pois, ao mesmo tempo que os impede de receber o tratamento necessário, facilita a convivência com agentes responsáveis por crimes muito mais graves (BRASIL, 2002).

Apesar do inegável avanço no fato de que a conduta de posse de entorpecentes para consumo pessoal não mais ensejava pena privativa de liberdade, a legislação deixou de avançar no que se refere à descriminalização completa da conduta de posse de entorpecentes para consumo pessoal. Até o presente momento, prevalece, no Supremo Tribunal Federal, a tese de que houve mera despenalização da conduta e não *abolitio criminis*, de modo que a posse de drogas para consumo pessoal continua sendo comportamento criminalizado pelo art. 28 da Lei de Drogas. Cita-se, como exemplos, o HC 148484/SP e o RE 430105/GO.

Há, entretanto, questionamentos a respeito da constitucionalidade desse tipo penal. Inclusive, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, desde 2011, o RE 635.659, o qual propõe a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado definitivamente sobre o tema, a declaração de inconstitucionalidade é a medida mais adequada, visto que, na conduta, não se vislumbra dano ou perigo de dano a terceiro, tão somente ao próprio usuário dos entorpecentes, único prejudicado pela conduta. Acerca do mencionado princípio da ofensividade, lembre-se que esse preconiza que não deve haver a incriminação de um comportamento que seja incapaz de atingir outrem, que seja apenas representação do modo de vida e da individualidade do agente (NOTTINGHAM; SANTIAGO, 2017, p. 141).

Para além do debate a respeito da constitucionalidade do crime de posse de entorpecentes para consumo pessoal, igualmente árdua é a missão de diferenciar usuário de traficante no caso concreto. Conforme o art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal o juiz observará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Percebe-se, na redação legal, um excessivo grau de subjetivismo, sendo responsabilidade do juiz estabelecer se o agente é consumidor ou traficante. Ocorre que os critérios estabelecidos em lei são conflituosos, visto que a análise do local e das condições em que se desenvolveu a

ação, por exemplo, podem induzir à conclusão de que a ação praticada em uma favela deve ser interpretada de forma diferente daquela cometida em um condomínio de luxo. A indicação dos antecedentes como fio condutor dessa análise também se mostra ineficaz na distinção entre usuário e traficante, remontando ao direito penal do autor, que pune alguém pelo que é e não pelo que fez (GIACOMOLLI, 2008, p. 7).

Boiteux (2014, p. 90) aponta que, como os critérios de distinção entre traficante e usuário são extremamente vagos, a definição no caso concreto é feita pela primeira autoridade que tem contato com o acusado, prevalecendo sua visão subjetiva, sendo, portanto, excessivamente ampla sua discricionariedade, o que prejudica a defesa do acusado e viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Seria mais eficaz a indicação de circunstâncias objetivas, como a quantidade de entorpecentes que, se produzido, adquirido ou vendido, enseja a punição como consumidor ou traficante. Essa solução adequa o tipo penal às circunstâncias individuais do caso concreto, evitando problemas consideráveis na comprovação da culpa (KARSAI, p. 2011, p. 8).

Em levantamento realizado pelo Ministério da Justiça em 2015, analisou-se a legislação de 48 países, sendo 11 da América do Sul, 6 da América Central, 2 da América do Norte e 29 da Europa, para identificar se houve descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal e se existiam critérios objetivos de diferenciação entre usuário e traficante. Como resultado do estudo, constatou-se que 52% dos países possuem legislação com critério objetivo (BRASIL, 2015), o que demonstra que o Brasil se encontra na contramão do que é feito na maior parte do mundo. O gráfico a seguir, extraído do referido levantamento, demonstra que, para maconha, 62% dos países adotam critérios objetivos (BRASIL, 2015):



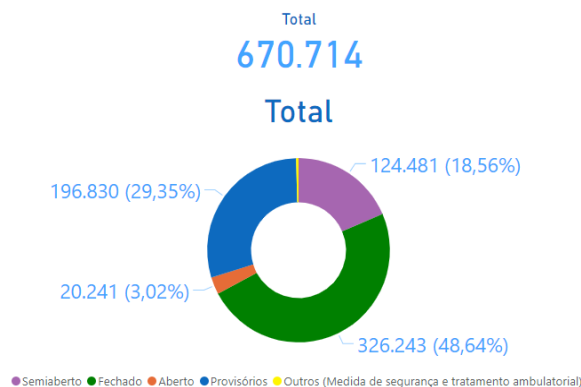
Fonte: Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas

O excesso de subjetivismo na diferenciação entre usuário e traficante permite a resposta diferenciada do Poder Judiciário de acordo com critérios de seletividade. Ou seja, a atribuição do estereótipo de consumidor costuma ser conferida a jovens de classe média, enquanto o segundo perfil, de traficante, normalmente é atribuído aos integrantes das classes economicamente mais vulneráveis (GIAMBERARDINO, 2010, p. 12).

Com a nova legislação antidrogas, o tráfico ilícito de entorpecentes passou a ser punido de forma mais rigorosa, com penas máximas que poderiam variar de quinze a vinte e cinco anos de reclusão, caso consideradas as causas de aumento de pena previstas na lei. A título de comparação, a pena máxima do homicídio qualificado é de trinta anos, o que demonstra o desejo do legislador de punir rigorosamente a conduta. A partir do advento da lei, o número de presos por tráfico de drogas aumentou exponencialmente, sendo o maior responsável pelo contexto de superencarceramento enfrentado pelo Brasil atualmente. É essencial analisar em detalhes as estatísticas oficiais, a fim de possibilitar a reflexão a respeito do significado desses dados, o que será feito no próximo subtópico.

2.2 A Guerra às Drogas em números: análise dos dados do superencarceramento

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN divulga semestralmente o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com diversas informações detalhadas a respeito do contingente prisional no Brasil, como o total de presos, a taxa de crescimento da população prisional, a divisão da população carcerária por gênero, a incidência dos principais tipos penais, dentre outros dados. O último relatório divulgado data do 2º semestre de 2021 e apresenta dados referentes a um total de 670.714 presos, distribuídos da seguinte forma (BRASIL, 2021):



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2021

Verifica-se que, do total dos presos, quase 29,35% são provisórios. O alto número de presos provisórios contraria o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória e a prisão, antes da condenação definitiva, é medida excepcional, conforme o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, que estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, além de o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser devidamente justificado.

Do total de presos, 48,64% se encontram em regime fechado. A análise desse número, somado ao montante de presos preventivamente, contraria o discurso de impunidade comumente utilizado para justificar o incremento do punitivismo estatal. Ora, mais de meio milhão de pessoas estão com seu direito de locomoção completamente cerceado, somados os presos do regime fechado e os presos provisórios, o que indica ser a falta de rigor penal a causa dos altíssimos índices de violência em território brasileiro.

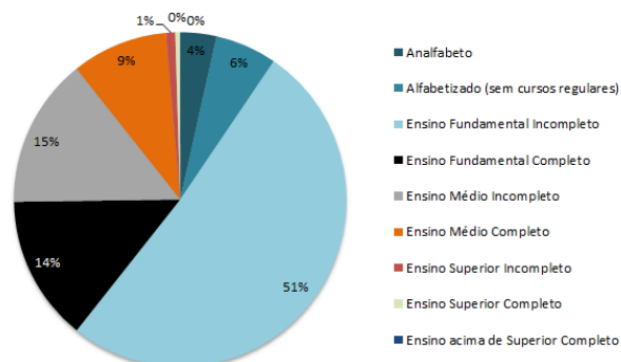
Outro dado relevante que pode ser extraído do relatório é que 41,74% dos presos têm entre 18 e 29 anos, o que significa que os jovens são os alvos preferenciais do sistema carcerário (BRASIL, 2021). Ou seja, a política criminal é direcionada ao encarceramento prioritariamente do grupo que deveria ser protegido. Conforme disciplinado pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, os quais deveriam ter assegurados, com absoluta prioridade, diversos direitos, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, tudo conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Não apenas esses direitos sociais não são garantidos de forma satisfatória aos jovens, mas também esse grupo é a principal vítima da política criminal de Guerra às Drogas atualmente vigente no Brasil. Os jovens são mais facilmente seduzidos pelas organizações criminosas para exercerem papéis secundários no tráfico de drogas, como é exemplo a função de “olheiro”, responsável por alertar o grupo criminoso quanto à presença de policiais. Também são comumente utilizados na função efetiva de venda, recebendo parte do lucro auferido da atividade ilícita. Como exercem papéis na ponta da atividade do tráfico, são mais facilmente detectados e presos pela polícia, enquanto os reais líderes da organização frequentemente passam à margem das agências de criminalização.

Do quantitativo de presos, também é importante a análise sob o ponto de vista do perfil racial. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (FBSP, 2020, p. 304), do total de presos, 66,7% eram declarados negros ou pardos, enquanto 32,3% eram brancos, 0,8% amarelos e 0,2% indígenas. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (IBGE, 2020), no ano de 2019 42,7% da população se declarou branca, enquanto os pretos ou pardos somavam 56,2% dos brasileiros. Esses números indicam que a população negra ou parda está super-representada no sistema prisional, enquanto a população branca é sub-representada.

A predominância de negros e pardos na população carcerária é subproduto do racismo estrutural da sociedade brasileira. Conforme Sílvia de Almeida (2019, p. 34), o racismo, como processo histórico e político, viabiliza a existência de condições para que grupos racialmente identificados sejam discriminados rotineiramente. O racismo, enquanto processo estrutural, não é uma patologia social ou um desarranjo institucional, mas, na verdade, a forma como se constituem as relações econômicas, jurídicas e pessoais. Não é, portanto, ato isolado de alguém, mas o resultado da estruturação da sociedade (ALMEIDA, 2019, p. 33).

A escolaridade da população carcerária também auxilia a compreender seu perfil. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2016, mais da metade do contingente prisional não possuía ensino fundamental completo, o que permite a inferência de que a prisão incide com maior recorrência sobre aqueles que integram classes sociais menos favorecidas economicamente, residindo em regiões com menor desenvolvimento humano. Os dados contidos no estudo indicam que quanto maior a escolaridade, menor a possibilidade de prisão. Da população carcerária, apenas 5% possuem ensino superior, completo ou incompleto. Pela importância das informações, é importante que se veja o gráfico na íntegra (BRASIL, 2016):



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Mesmo diante desse contexto, não se identifica, no cenário político, preocupação em investir na difusão do ensino público de qualidade como estratégia de contenção da criminalidade. O populismo penal, que mais facilmente angaria eleitores, orienta a atuação estatal para o endurecimento da legislação penal e o investimento em policiamento, como se tais medidas, por si sós, pudessem ser eficazes. Na verdade, a partir dos dados analisados, extrai-se que a intensa desigualdade social do Brasil é refletida no perfil da população carcerária. Enquanto os que possuem acesso à educação passam ao largo do sistema penal, esse incide preferencialmente sobre grupos para os quais foi negado o ensino básico.

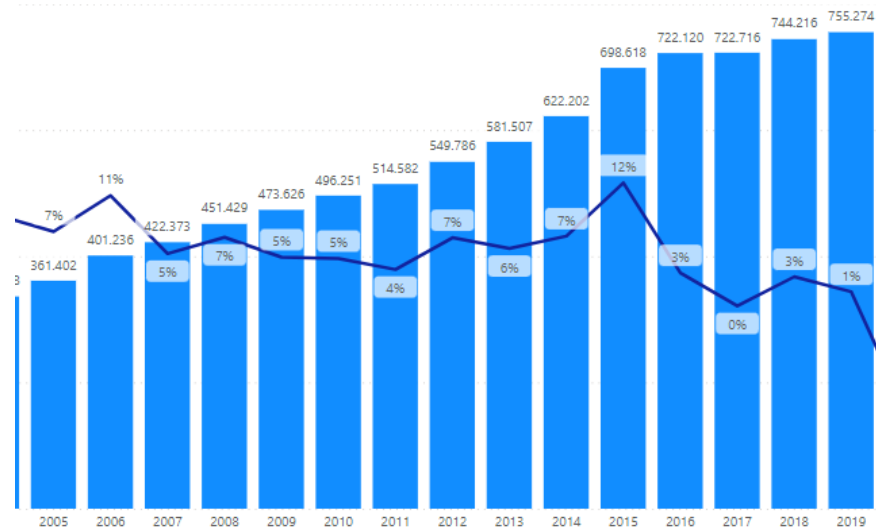
Os dados do encarceramento feminino também merecem ser estudados. Conforme números divulgados pelo Ministério da Justiça, em 2021 havia 30.625 mulheres presas, sendo 17.134 presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Ou seja, 55% da população carcerária feminina responde na justiça por um único delito (BRASIL, 2021).

De acordo com o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do Brasil, também divulgado pelo Ministério da Justiça, que analisou a evolução da massa carcerária feminina entre 2000 e 2015, no ano de 2005 eram 20.264 mulheres presas, o que representa um crescimento de 49,35% até 2021, o que transforma o Brasil no quinto país que mais prende mulheres no planeta, atrás dos Estados Unidos (205.400), da China (103.766), da Rússia (53.304) e da Tailândia (44.751). O mesmo estudo aponta que 50% das mulheres presas eram jovens de até 29 anos de idade, 67% eram negras e 50% não havia concluído o ensino fundamental (BRASIL, 2021).

O encarceramento feminino apresenta questões peculiares, como aspectos relacionados à maternidade, ao abandono dos companheiros e às condições inadequadas de sobrevivência. Ademais, a população prisional feminina é veementemente marginalizada pela área jurídica, eminentemente patriarcal. A pena da mulher, portanto, ultrapassa a dosimetria arbitrada pelo juiz sentenciante, relacionando-se com sua própria aniquilação como sujeito social e detentora de direitos (DELLACQUA; SANTOS, 2020, p. 122).

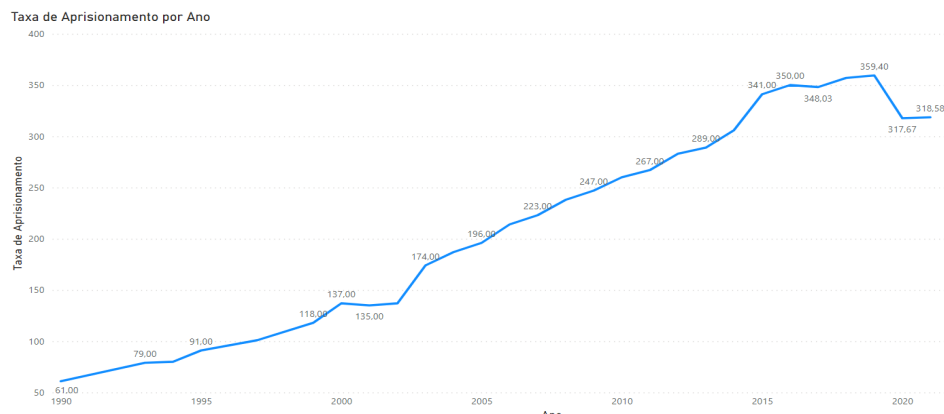
O universo da massa carcerária feminina, apesar de reduzido se comparado ao masculino, evidencia o despreparo do sistema carcerário para lidar com questões peculiares das mulheres, como as relacionadas à higiene e ao acompanhamento médico, ainda que a legislação internacional e interna garanta a elas esse direito (BOITEUX, 2014, p. 98).

O índice de crescimento da população privada de liberdade, masculina e feminina, explica o porquê da utilização do termo “superencarceramento”. Em 2005 eram 361.402 pessoas privadas de liberdade, enquanto em 2019 eram 755.274 presos, o que representa um crescimento superior a 100%. Veja-se em maiores detalhes na tabela abaixo, extraída diretamente do sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021):



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2021

O crescimento da população geral foi bastante inferior ao índice de crescimento da massa carcerária. Em 2006 a população do Brasil era de aproximadamente 186 milhões de pessoas, enquanto em 2019 eram cerca de 210 milhões de pessoas residindo no País, um crescimento de apenas 12% (IBGE, 2020). A utilização desse intervalo temporal fornece visão bastante abrangente, visto que o período pós-pandemia de Covid-19 pode gerar distorções, tanto no crescimento populacional, quanto no número total de presos. A utilização do gráfico com a taxa de aprisionamento nacional por cem mil habitantes permite visualizar que houve crescimento do encarceramento bem acima do crescimento populacional geral (BRASIL, 2021):



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2021

O aumento exponencial da população carcerária se deve, em grande medida, à política criminal que prioriza o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2021 do DEPEN indica que, no segundo semestre deste ano, havia 219.398 pessoas presas por tráfico, seja incidindo na Lei nº 6.376/76, seja na Lei nº 11.343/2006. Ou seja, 32,71% de todo o contingente prisional responde na justiça por uma única espécie de delito, que não é praticado com violência ou grave ameaça, é de perigo abstrato e protege um bem jurídico difuso, a saúde pública (BRASIL, 2021).

A título de comparação, no ano de 2005, antes da entrada em vigor da atual Lei de Drogas, havia 32.880 pessoas presas por tráfico de entorpecentes no País, o que representa um quantitativo sete vezes menor que os custodiados no ano de 2020 pelo mesmo crime (CAMPOS, 2020, p. 109). Diversos fatores permitem explicar tais números. Em primeiro lugar, o tráfico de entorpecentes é um delito facilmente detectado pelo policiamento ostensivo, realizado pela Polícia Militar. Havendo a posse de entorpecentes com a finalidade de venda, o possuidor se encontra em situação de flagrante, independentemente de a comercialização ter sido realizada.

Ao contrário de outros crimes, que exigem trabalho investigativo mais apurado, as prisões por tráfico ilícito de entorpecentes, em regra, não exigem maior esforço na produção probatória, limitando-se à prova testemunhal, geralmente dos próprios policiais militares que efetuaram a prisão. Além disso, os locais de comercialização de entorpecentes são conhecidos pela Polícia, bastando que a composição policial se dirija ao local e efetue a prisão do responsável pela venda no momento.

Ocorre que esse modo de operar das agências estatais não se mostra efetivo na fragilização das organizações criminosas, visto que os alvos da prisão são, frequentemente, pequenos traficantes, imediatamente substituídos após sua prisão, sem que o poderio econômico dos responsáveis pelo tráfico seja afetado. Como demonstrado na pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro e em sua região metropolitana realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, nas condenações pela posse de cocaína mais da metade envolviam quantidades inferiores a cem gramas. No caso de *crack*, mais de 50% dos casos envolviam montantes inferiores a cinquenta gramas (DPERJ, 2020).

A Guerra às Drogas justifica e naturaliza o superencarceramento, bem como as intervenções militares nas regiões mais pobres da cidade. A política de drogas tem posto à prova

o sistema de garantias e direitos fundamentais, no entanto, o modelo repressivo tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade (DUARTE; MEDEIROS; SIQUEIRA, 2020, p. 2049).

A legislação antidrogas é diretamente responsável pelo aumento exponencial da população carcerária e os criminalizados são, em maioria, negros, jovens com idade entre 18 e 29 anos e com pouca ou nenhuma escolaridade, como demonstram os dados oficiais citados anteriormente. O perfil racial dos presos em decorrência dessa política não é resultado de uma seleção aleatória por parte das agências de criminalização, isto é, brancos e negros não ostentam a mesma possibilidade de virem a ser presos, havendo um direcionamento da ação estatal para que atinja certos grupos sociais (KILDUFF, 2020, p. 9).

Zaffaroni et al. (2011) explica que o processo de criminalização se desenvolve em duas etapas, primária e secundária. Na primária o Poder Legislativo estabelece o programa punitivo, ou seja, as normas penais em abstrato. Na secundária, as agências de criminalização (Polícias, Poder Judiciário e Ministério Público) são responsáveis por concretizar o programa elaborado na fase primária, no entanto, ante sua extensão, a maior parte dos crimes não é investigada ou punida (cifra oculta). Apenas uma pequena parcela dos delitos cometidos é selecionada pelas agências de criminalização, e essa seleção não decorre de critérios aleatórios.

Na verdade, a ação das agências de criminalização secundária é condicionada por diversos fatores, como os meios de comunicação e os líderes políticos. Há, nesse sentido, empresários morais, responsáveis por direcionar os rumos da atuação das agências de criminalização. Um político popular, por exemplo, que protagonize o endurecimento das leis penais contra o tráfico ilícito de entorpecentes, provavelmente terá o poder de obter seu intento, o que condicionará a atuação das agências de criminalização secundária. Um jornalista famoso, que comande a exibição de um programa policial com grande audiência também exerce esse protagonismo (ZAFFARONI et al., 2011).

A legitimação do sistema penal pela mídia é tratada por Nilo Batista (2003, p. 3), segundo o qual, na mídia, todo discurso que legitima a pena é aceito e incorporado à linha editorial dos programas televisivos, pouco importando se a pena realmente tem o poder de cumprir seus fins declarados. Na mídia, prevalece a denominada equação penal, ou seja, se houve delito, deve haver pena, o que acarreta certas consequências. A primeira consequência é sempre buscar culpados para todo tipo de tragédia. A segunda é o incômodo gerado pelos procedimentos

penais, o que, muitas vezes, é resolvido com a flexibilização e o corte nas garantias, a fim de atender o anseio de punição da mídia (BATISTA, 2003, p. 3).

Nesse giro de ideias, além do poder exercido pelos empresários morais, a atuação das agências de criminalização também é condicionada pela própria natureza dos delitos praticados por grupos sociais vulneráveis. A seleção da criminalização secundária dá preferência, portanto, a fatos grosseiros, cuja detecção é mais simples, bem como a pessoas com menor capacidade de causar problemas, visto que a prisão de pessoas poderosas pode ter repercussões negativas na vida pessoal e profissional do agente responsável. Os que se enquadram nos requisitos indicados acabam incorporando o estereótipo de criminoso, o que, no Brasil, é representado por jovens, pobres e pretos (ZAFFARONI et al., 2011).

Aqueles que se enquadram em tais características são divulgados pela mídia como causadores dos maiores riscos à sociedade em decorrência de seus crimes, quando, na verdade, se sabe que o dano social de crimes de colarinho branco é bem mais acentuada. O resultado disso é que abordagens policiais, por exemplo, são realizadas com muito mais frequência em jovens pretos que em brancos, de modo que a probabilidade de um preto ser preso no caso de cometimento de algum ilícito é consideravelmente superior à de um branco. Advém daí a super-representação desse grupo populacional no sistema carcerário.

A partir da contextualização realizada, pode-se imaginar que, na repressão ao tráfico de drogas, os domicílios violados em decorrência dessa política criminal são, majoritariamente, os pertencentes às classes sociais mais vulneráveis economicamente. Diante disso, surge a importância de aprofundar o estudo da relação entre o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar e a Guerra às Drogas, o que será feito no próximo capítulo.

2.3 A busca domiciliar e o tráfico de drogas: uma análise a partir do Tema 280 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal

A prática criminal demonstra que a busca domiciliar é ferramenta de investigação bastante utilizada nos delitos de tráfico de drogas. Auxilia a compreender o problema mencionado o fato de que a maior parte das prisões por tráfico de drogas ocorrem em flagrante, ou seja, sem trabalho investigativo prévio, o que impossibilita a obtenção de mandado judicial de busca domiciliar.

Conforme pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que analisou 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, 82,13% das prisões decorreram de flagrantes em operações realizadas pela polícia, mas apenas 6% das prisões resultaram de trabalho investigativo. É interessante perceber também, conforme referida pesquisa, que 77,36% dos indivíduos não tinham antecedentes criminais e aproximadamente 50% dos presos mantinham apenas um tipo de droga (DPERJ, 2020).

Em outro estudo, Romano e Silva (2021, p. 721), ao analisarem 825 autos de prisão em flagrante ocorridos em 2015 e 2016 e extraídos de base de dados do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – Crisp da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, identificaram que em 96,7% dos flagrantes por tráfico de drogas os policiais eram as únicas testemunhas, no entanto, em outros crimes, apenas 31,2% dos flagrantes não indicavam testemunhas além dos policiais.

Registra-se também a relevância da pesquisa realizada por Marcelo Semer, na obra “Sentenciado Tráfico”, na qual foram analisadas 800 sentenças de primeiro grau em ações penais relativas ao tráfico de drogas. Foram colhidas sentenças da Justiça Comum de oito Estados diferentes, proporcionalmente à população. Dessa forma, do montante analisado, 285 sentenças eram provenientes do Estado de São Paulo, 134 do Estado de Minas Gerais, 98 da Bahia, 73 do Rio Grande do Sul, 72 do Paraná, 52 de Goiás, 44 do Maranhão e 42 do Pará, todas proferidas no intervalo de 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2015 (SEMER, 2019, p. 165).

Semer (2019, p. 165) indica que 88,7% dos casos se originaram da prisão em flagrante, enquanto apenas 11,25% de investigações pretéritas. Na mesma pesquisa, registra-se que em 48,8% dos processos a apreensão dos entorpecentes ocorreu no interior de uma residência e somente 16,62% dos casos contavam com prévio mandado de busca e apreensão, mas, apesar disso, em nenhuma das sentenças analisadas houve o reconhecimento da ilicitude da prova (SEMER, 2019, p. 172). Com relação à complacência do Poder Judiciário com esse tipo de conduta, Valois (2020, p. 423) aponta que, no campo da Guerra às Drogas, a atividade do Judiciário, por vezes, resulta na relativização de princípios, na adoção de teorias e na criação de dogmas com a finalidade de promover a eficácia do combate às drogas.

Ademais, a pesquisa aponta que, na maior parte dos casos, a quantidade de entorpecentes que gerou a prisão é reduzida. No que se refere à maconha, em 57,99% dos casos a quantidade

apreendida foi inferior a 100g. Quanto à cocaína, em 56,41% dos casos a apreensão foi inferior a 50g (SEMER, 2019, p. 183). No que toca ao crack, 75,70% dos processos se originaram de apreensões inferiores a 50g (SEMER, 2019, p. 184).

Vê-se, assim, que os alvos preferenciais das ações policiais são pequenos traficantes, justamente porque esses são mais facilmente detectados e presos em flagrante. Os grandes traficantes, responsáveis pela importação e distribuição, dificilmente são presos em flagrante, apenas após trabalho investigativo. Os números da pesquisa indicada, portanto, permitem o afastamento do mito de que a Guerra às Drogas tem como principais alvos os grandes traficantes, o que justificaria a imposição de sanções mais rigorosas e a flexibilização de direitos e garantias fundamentais.

A frequência das prisões em flagrante, em comparação com as decorrentes de investigação policial, representam desvalor à atuação da Polícia Civil mediante a concentração dos recursos e esforços estatais na atuação repressiva da Polícia Militar, política que, apesar de resultar em um maior número de prisões, não se mostra efetiva no arrefecimento do poderio econômico e bélico das organizações criminosas, visto que a atuação da Polícia Militar no combate ao tráfico de drogas se destina, especialmente, aos pequenos traficantes, a maioria sem histórico criminal. De fato, de acordo com a pesquisa de Semer (2019, p. 163), 69,56% dos réus dos processos analisados eram primários.

A partir dos dados coletados na pesquisa, percebe-se que, na maioria dos casos em que há busca domiciliar no combate ao tráfico de drogas, essa diligência não é realizada com autorização judicial, mas com base na suspeita policial de que, no interior do imóvel, algum crime está sendo praticado. Essas ações, ademais, se voltam especialmente em face de réus presos com pequenas quantidades de drogas.

Também é importante mencionar a pesquisa realizada por Valois (2020), na qual foram analisados duzentos e cinquenta autos de inquéritos policiais relacionados ao tráfico de drogas, sendo divididos entre São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal. O autor aponta que, apesar de a quantidade de processos ser pequena diante da quantidade de pessoas presas no Brasil pelo delito, a repetição de comportamentos é suficiente para comprovar o que se deseja (VALOIS, 2020, p. 457).

Nos processos pesquisados, em 27,6% há informação nos autos a respeito de invasão de domicílio, com posterior prisão em flagrante pelo crime de tráfico. Do total de prisões, 71,6%

foram realizadas em vias públicas, enquanto o restante se dividiu entre estabelecimentos penais, rodoviárias, áreas comuns de condomínios e veículos. Do total de buscas domiciliares, 46% foram justificadas sob a alegação de denúncias anônimas (VALOIS, 2020, p. 469).

Para estabelecer um controle sobre as buscas domiciliares realizadas sem mandado judicial no contexto do tráfico de drogas, o STF julgou o RE 603.616, que posteriormente virou o Tema de Repercussão Geral nº 280⁵. A decisão do STF, por ter sido adotada no rito de repercussão geral, apresenta caráter vinculante. Ao ostentar essa natureza, nos termos do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, é possível que seja negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento adotado, o que confere segurança jurídica e celeridade processual.

Cuidava-se, na hipótese, de um recurso interposto por Paulo Roberto de Lima, representado por advogado particular, tendo funcionado como *amicus curiae* a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No caso concreto, foram encontrados 8,542kg (oito quilos, quinhentos e quarenta e dois gramas) dentro de um veículo de propriedade do recorrente, estacionado na garagem de sua casa, sendo questionada a validade da busca domiciliar operada sem mandado judicial.

Em sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, admitiu que a busca e a apreensão domiciliar, apesar de ser medida invasiva, é de grande importância para a investigação criminal. Contudo, é medida que necessita de rígido controle, visto que eventuais abusos prejudicam, especialmente, moradores de comunidades em situação de vulnerabilidade social.

O Ministro Gilmar Mendes destacou ainda que, até o julgamento do RE 603.616, prevalecia o entendimento de que o tráfico de drogas, por ser crime permanente, autorizaria o ingresso em domicílio a qualquer tempo por estar o morador em situação de flagrância, nos termos do art. 5º, XI, da CF/88. Afirmou que, por uma interpretação literal do art. 5º, XI, da Constituição Federal, seria possível admitir a legalidade da busca domiciliar realizada sem autorização judicial, desde que houvesse a realização do flagrante delito (BRASIL, 2015).

5 Tema 280. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Asseverou, ademais, que, contraditoriamente, a literalidade do dispositivo constitucional fragiliza sua garantia, de modo que a interpretação deve evoluir tanto com base na própria Constituição quanto por conta dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que preveem o direito à inviolabilidade do domicílio (BRASIL, 2015).

Dessa forma, ao recorrer ao direito comparado, o Ministro Gilmar Mendes estabeleceu a necessidade de que os policiais demonstrassem, a partir do conhecimento de elementos anteriores à realização da busca domiciliar, possuir fundadas razões de que no interior da casa está sendo praticado um crime. Destarte, a busca somente será considerada válida se embasada em indícios concretos, colhidos antes da execução da diligência, de que há uma situação que a justifique, não sendo suficiente a mera intuição policial ou denúncias anônimas. O controle judicial, nessa hipótese, é realizado *a posteriori* (BRASIL, 2015).

Por isso, no caso concreto subjacente ao RE 603.616/RS, o Relator votou pela legalidade da busca domiciliar, já que havia elementos aptos a caracterizar fundadas razões para o ingresso no domicílio. O recorrente já estava sendo monitorado pela polícia, inclusive, anteriormente havia ocorrido a apreensão de drogas em um caminhão de sua propriedade, por isso, a busca domiciliar foi válida.

Para além das nuances do caso concreto, o Relator destacou que a realização de busca domiciliar sem autorização judicial depende, como estabelecido pelo STF, da existência de “fundadas razões” que justifiquem o ingresso em domicílio. Entretanto, como reconhecido pelo próprio Supremo, o termo demandará esforço de concretização e interpretação, sendo possível a existência de casos nos quais o policial julgue que dispõe de indícios suficientes e, apesar disso, a diligência seja invalidada pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Quanto à delimitação do conceito de fundadas razões, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que provas ilícitas, informações de inteligência policial, como denúncias anônimas, dentre outros elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa. Em caso de invalidação judicial da busca domiciliar, todas as provas obtidas passam a ser ilícitas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88, portanto inadmissíveis no âmbito do processo penal. Além disso, conforme o art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, também não serão aceitas as provas derivadas das ilícitas, exceto quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

A definição exata do conceito de “fundados razões” é imprescindível, mas não pode ser feita sem dificuldades. De acordo com Lima (2018, p. 90), deve ser utilizada como parâmetro a disciplina dos indícios tratada pelo Código de Processo Penal em seu art. 239⁶. É preciso ter cautela na interpretação do termo ante a possibilidade de que haja retrocesso, visto que, do mesmo modo que pode ser interpretada de forma restritiva, prestigiando a proteção ao direito fundamental, também pode ser compreendida com a finalidade de fragilizar a garantia da inviolabilidade domiciliar (LIMA, 2018, p. 108).

Em outros termos, o agente policial, responsável por realizar a diligência, mesmo que adote a cautela de compreender o decidido pelo STF no Tema 280, terá enorme dificuldade para, em situações concretas, decidir se os elementos presentes caracterizam ou não fundadas razões para o ingresso no domicílio, cabendo ao Poder Judiciário, no controle *a posteriori*, julgar a validade da conduta adotada. Na prática, essa situação de insegurança jurídica prejudica o próprio trabalho policial ante o temor de sofrer acusação por abuso de autoridade, bem como os cidadãos, que se tornam suscetíveis a sofrer buscas domiciliares indevidas.

Diante do que foi dito, conclui-se que apenas quando o agente de segurança pública tiver conhecimento de uma circunstância que autorize, por indução, concluir que no interior do imóvel está ocorrendo uma situação de flagrante delito, é que a busca domiciliar poderá ser feita sem ordem judicial, não sendo válidas diligências realizadas com base em mera intuição policial.

Como resultado do Tema 280 do STF, as instâncias inferiores adaptaram sua jurisprudência ao decidido pelo Supremo. No âmbito do STJ, um dos casos paradigmáticos que representa essa alteração jurisprudencial é o Recurso Especial nº 1.574.861/RS, o qual, pela importância, será analisado detidamente no próximo tópico.

2.4 O Recurso Especial nº 1.574.681: alteração do entendimento do STJ após o Tema 280 do STF

Os autos do processo acima mencionado versaram sobre recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação. Segundo consta, o recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais

⁶ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Após recurso de apelação, o acusado foi absolvido.

Cuidava-se de denúncia de que o réu tinha em depósito, com o intuito de traficância, 18 (dezoito) pedras de *crack*, pesando 4,38g (quatro vírgula trinta e oito gramas). O réu, após visualizar policiais militares, fugiu para o interior de sua residência, tendo os policiais ingressado no local e, após a busca, encontrado os entorpecentes apreendidos. Apesar da condenação em primeira instância, em segundo grau o pedido da defesa do réu de reconhecimento de ilicitude da busca domiciliar foi acolhido. O Ministério Público, em seu recurso especial, argumentou que o tráfico de drogas era crime permanente, de maneira que não seria necessária a obtenção de ordem judicial para o ingresso no domicílio do investigado.

Em seu voto, o Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, lembrou que o processo versava sobre debate a respeito da legitimidade do procedimento policial, que, após o ingresso no interior do domicílio do suspeito, sem seu consentimento válido e sem ordem judicial, conseguiu encontrar e apreender drogas, de modo a caracterizar a prática do crime de tráfico de entorpecente, cuja natureza permanente, por si só, autorizaria o ingresso domiciliar.

O Relator destacou, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.616/RO, que teve repercussão geral previamente reconhecida, assentou que o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, somente se mostra legítimo quando amparado por fundadas razões que indiquem que, no interior do local, está ocorrendo um crime. Assentou que a jurisprudência, até então, havia legitimado buscas domiciliares em caso de apreensão de entorpecentes sob a força do argumento de que se tratava de crime permanente, entendimento que precisava ser revisto após a superveniência da posição do STF.

Concluiu-se que a mera fuga do suspeito para o interior de sua residência não autorizava o ingresso forçado em residência ou, em outros termos, não caracteriza fundadas razões para justificar a busca domiciliar sem autorização judicial. O Relator afirmou que não houve, no caso concreto: a) referência a investigações prévias que subsidiassem o entendimento de que no interior do imóvel havia entorpecentes; b) monitoramento ou campana no local; c) alguma atitude suspeita externalizada por atos concretos; d) movimentação de pessoas típicas de comercialização de drogas.

Diante disso, o STJ reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como todas as que dela decorreram em face da teoria dos frutos da árvore

envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, mantendo-se a absolvição do acusado porque não havia elementos objetivos que justificassem a invasão de domicílio. Percebe-se, na decisão, preocupação em resguardar os direitos à intimidade e à privacidade, materializados na inviolabilidade domiciliar, da banalização de medidas praticadas com a pretensa finalidade de promover a segurança pública, tema tão caro para toda a sociedade (MORAIS KISS, 2020, p. 42).

Os demais ministros integrantes da Sexta Turma acompanharam por unanimidade o entendimento do Relator. O Ministro Nefi Cordeiro, em voto-vista, sublinhou que o ingresso em domicílio em crimes permanentes não pode ser admitido pela sorte dos policiais em encontrar substâncias entorpecentes, ou seja, o acaso não pode premiar o policial que adivinha a ocorrência de crime em um domicílio. Deve ser verificada a razoabilidade da conclusão desse fato a partir de indícios probatórios.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, também em voto-vista, aduziu que a obtenção de mandado judicial de busca e apreensão é dispensada na hipótese de flagrante em crime permanente, contudo, referido entendimento somente deve ser aplicado quando presentes indícios suficientes da prática do delito e da situação de flagrância. Por esses argumentos, assim como os demais ministros, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Por fim, como ressaltado no REsp 1.574.681, não havia, quando de seu julgamento, seja no âmbito normativo, seja na jurisprudência pátria, estabelecimento de requisitos ou condições que servissem para minimizar o risco de abusos em buscas domiciliares realizadas no contexto do combate ao tráfico de drogas, especialmente nas hipóteses de alegação de consentimento do morador com a busca domiciliar, o que seria necessário para minimizar a praxe, comum em comunidades de baixo poder aquisitivo, de invasão de casas sem amparo jurídico. De fato, ante a ausência de requisitos para a validação do consentimento do morador, a partir do RE 603.616, percebeu-se, na prática criminal, a constante alegação de que o morador teria consentido com a busca em sua residência para justificar a diligência realizada, tema que será debatido a seguir.

2.5 A validade do consentimento do morador e o HC 598.051/SP do STJ

No RE 603.616, o Ministro Gilmar Mendes relembrou que o debate sobre a validade do consentimento do morador com a busca domiciliar é bastante complexo. Afirmou que a Suprema Corte dos Estados Unidos vê com desconfiança o consentimento do morador obtido

pelo agente policial, mas que o julgamento em questão não se prestava a resolver esse problema (BRASIL, 2015).

De fato, em muitas situações é pouco crível que o consentimento do morador seja ofertado de forma espontânea, porque, sabendo que no imóvel há objetos ilícitos, é de se imaginar que o proprietário não deseje o ingresso da polícia em seu imóvel.

Para estabelecer parâmetros a respeito da convalidação do consentimento do morador, o Superior Tribunal de Justiça foi acionado no HC 598.051/SP. Esse processo representa o primeiro grande marco na jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito de critérios para a convalidação do consentimento do morador com a busca domiciliar, visto que, até então, o tema não havia recebido desenvolvimento suficiente nem pelo STJ nem pelo STF.

O processo em específico tratava de pedido feito pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a qual buscava a anulação da condenação de um homem preso com entorpecentes no interior de sua própria residência, sob o argumento de que a busca domiciliar fora realizada sem autorização judicial e de que o alegado consentimento do morador para ingresso dos policiais era despido de voluntariedade.

O Ministro Rogério Schietti, Relator do processo, em seu extenso voto, ressaltou que o tema relativo ao consentimento do morador era extremamente importante, o qual, conforme reconhecido pelo próprio Ministro, era carente de abordagem satisfatória pela jurisprudência, o que favorecia a perpetuação de situações nas quais a Polícia ingressa em residências de moradores de áreas periféricas em busca de drogas sem fundadas razões a justificar tal diligência, fragilizando demasiadamente o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021).

Em razão da ausência de normatização de critérios para a convalidação do consentimento do morador para a busca domiciliar, o Relator se utilizou do direito comparado, em especial da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual, para conferir validade ao consentimento, observa fatores como o número de policiais presentes e sua atitude, de modo a identificar se houve intimidação do suspeito para a obtenção do consentimento (BRASIL, 2021).

Cita-se, por exemplo, o caso *Scheneckloth vs. Bustamonte*, que tratava de uma busca realizada em um automóvel, a qual havia sido supostamente autorizada pelo proprietário. A

Suprema Corte americana considerou ilegal a diligência, já que não foi comprovado que o proprietário consentiu com a busca de forma voluntária, tampouco que esse havia sido informado de sua liberdade em recusar. Assim, seria ônus do Estado demonstrar que o consentimento foi, efetivamente, livre de qualquer coação (EUA, 1973).

Como critérios inspirados na jurisprudência norte-americana para avaliar a espontaneidade do consentimento, o STJ indicou o seguinte: a) número de policiais; b) suspeito cercado de policiais; c) atitude dos policiais; d) exigência da busca; e) ameaças ao suspeito; f) hora da diligência (BRASIL, 2021).

Quanto ao número de policiais, significa que a presença de vários agentes é um fator que gera intimidação. Assim, a voluntariedade do consentimento pode ser anulada em decorrência dessa circunstância. O suspeito estar cercado por policiais, da mesma forma, é considerado coercitivo, o que retira a voluntariedade do consentimento. Quanto às atitudes dos policiais, é preciso que se verifique se o modo de agir dos agentes de segurança deu a entender que não aceitaria uma resposta negativa ao pedido de consentimento do morador (BRASIL, 2021).

Em relação à exigência de busca, tem-se a voluntariedade do consentimento se os policiais deram a entender ao morador que possuíam mandado judicial ou que poderiam obter um caso o consentimento fosse negado. Quanto ao critério de ameaças ao suspeito, o consentimento não poderá ser tido como voluntário se resultar da ameaça de prisão feita por parte de um policial. Por fim, no que se refere à hora da diligência, a análise do consentimento oferecido durante o período noturno merece ainda maior cautela ante a maior vulnerabilidade de pessoas despertadas à noite (BRASIL, 2021).

Ao se remeter à jurisprudência do Tribunal Supremo da Espanha, o STJ destacou que o consentimento com o ingresso em domicílio, para ser válido, deve ser ofertado por pessoa maior e capaz, ofertado de forma consciente e livre e sempre concedido documentalmente. Ademais, o consentimento deve ser expresso, dado pelo titular do domicílio e outorgado para um caso concreto, vedadas autorizações genéricas para buscas indiscriminadas (BRASIL, 2021).

Em sequência, após analisar a legislação de países como França e Espanha, o Ministro Rogério Schietti concluiu afirmando que é necessária a criação de critérios para a convalidação do consentimento com a busca domiciliar. Um desses critérios é que o consentimento seja dado por escrito, mediante a lavratura de um auto circunstanciado, tal qual ocorre na execução de mandados judiciais de busca e apreensão, nos termos do art. 245, §7º, do Código de Processo

Penal. Ademais, conforme o relator, a diligência deve ser gravada em áudio e vídeo, especialmente para as situações em que seja inviável a lavratura do auto circunstanciado mencionado anteriormente (BRASIL, 2021).

Em caso de ausência das provas anteriormente mencionadas, o Ministro esclarece que não devem ser admitidos como suficientes para a comprovação do consentimento o depoimento dos policiais militares envolvidos na ocorrência, sendo essencial que a ação seja testemunhada por outras pessoas. Assim, não se pode admitir como suficiente o depoimento do próprio executor da busca domiciliar despida de autorização judicial. Ao final, o Ministro Relator estabeleceu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, o treinamento e as demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da decisão, de modo evitar situações de ilicitude (BRASIL, 2021).

O resultado do julgamento pode ser dividido em cinco teses centrais: 1) na hipótese de suspeita de flagrante, exige-se, como *standard probatório* para o ingresso em domicílio, a existência de fundadas razões, demonstráveis de forma objetiva e justificada, a indicar que dentro da casa um crime está sendo praticado; 2) não obstante a natureza permanente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apenas poderá ser permitido o ingresso em domicílio em situações de urgência, quando não for possível a obtenção de mandado judicial de busca e apreensão; 3) o consentimento do morador, para validar o ingresso em domicílio, deve ser voluntário e livre; 4) a voluntariedade e a legalidade do consentimento devem ser comprovadas pelo Estado; 5) a violação às regras estabelecidas resulta na ilicitude das provas obtidas, bem como das provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do agente público autor da diligência (BRASIL, 2021).

A decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP representou uma transformação na jurisprudência pátria no que se refere à proteção do domicílio urbano periférico. Como um de seus pontos mais importantes, destaca-se a percepção de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. Em linha com a decisão do STJ, o contexto da abordagem, bem como as situações ambientais, podem macular a voluntariedade do consentimento. Cita-se, por exemplo, a hipótese de o suspeito ser cercado por muitos policiais ou a situação em que o investigado é ameaçado de prisão caso não concorde com a busca em sua residência. Em todos esses casos o consentimento deve ser anulado.

Também deve ser exaltada a iniciativa do Superior Tribunal de Justiça de cientificar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal a respeito da decisão para que que esses deem conhecimento do julgado aos órgãos e agentes da segurança pública. Ora, a utilização de equipamentos de gravação de vídeo e áudio por parte dos policiais já é realidade em alguns estados brasileiros, como Santa Catarina e São Paulo, o que representa maior proteção tanto aos agentes quanto à sociedade, visto que a captação de áudio e vídeo fortalecerá a prova de eventuais crimes presenciados, bem como inibirá o cometimento de abusos (BRASIL, 2021).

No campo do que fora debatido no âmbito do Habeas Corpus nº 598.051/SP, Aury Lopes Júnior destaca que o consentimento é viciado na hipótese em que o investigado já está preso pelos agentes de segurança pública (em flagrante ou preventivamente) e consente com a busca domiciliar. Nessa situação, defende-se uma intimidação ambiental ou situacional do agente, que afasta a espontaneidade da autorização eventualmente concedida (LOPES, 2020, p. 807).

Também é questionável a validade do consentimento dirigido a agentes públicos, quaisquer que sejam, pois esses devem, previamente, obter mandado judicial. Dessa forma, nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal, ao excepcionar a inviolabilidade do domicílio para os casos de consentimento do morador, se refere exclusivamente aos particulares (LOPES, 2020, p. 807).

De todo modo, a decisão em comento já foi replicada pela Quinta Turma, que, em recentes decisões, seguiu o entendimento adotado pela Sexta. No Habeas Corpus nº 616.584/RS, a título de exemplo, julgado em 18 de maio de 2021, decidiu-se que deve ser considerada inválida eventual autorização do morador da residência vistoriada se essa autorização não for concedida por escrito, declarando ilícitas todas as provas colhidas no caso concreto. Registra-se também a importância de que os juízes de primeira e segunda instâncias sigam o entendimento adotado no HC 598.051/SP, como necessidade de segurança jurídica e garantia de aplicação isonômica da lei (PALHEIRO; WUNDER, 2021, p. 2)

Em face da decisão proferida pelo STJ no HC 598.051/SP, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. No dia 02 de dezembro de 2021 o Ministro Alexandre de Moraes, de forma monocrática, conheceu recurso para conceder parcial provimento e anular o acórdão do STJ somente na parte em que estabeleceu a necessidade de registro audiovisual das diligências policiais. Segundo o Ministro, seria incabível que o Poder Judiciário, em sede de *habeas corpus* individual, determinasse ao Poder Executivo o

aparelhamento e o treinamento de suas polícias, especialmente por não existir tais requisitos no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado pelo STF. Haveria, na hipótese, violação ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Como se sabe, a legislação autoriza a realização da busca domiciliar sem ordem judicial, no caso de flagrante, merecendo o protocolo a ser adotado pelos policiais militares ser padronizado em respeito à Constituição Federal e às leis. Com a padronização do procedimento, evita-se a realização de incursões em domicílio de forma desnecessária, o que gera graves constrangimentos para o morador, e garante a legalidade da prova, visto que uma busca domiciliar realizada de forma indevida será possivelmente anulada pelo Poder Judiciário, acarretando a imprestabilidade das provas obtidas.

Ademais, a padronização do procedimento representa segurança para os próprios agentes de segurança pública, visto que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), criminaliza, em seu art. 22, a conduta de busca domiciliar contra a vontade do morador, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei. O §2º do mesmo artigo ressalva que não haverá crime se o ingresso em domicílio for realizado para prestar socorro ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre, ante o permissivo concedido pelo art. 5º, XI, da CF/88.

Nesse ponto, reside o aspecto que mais interessa à presente pesquisa, o de demonstrar a frequência com a qual buscas domiciliares são realizadas sem autorização judicial, notadamente com a alegação de consentimento do morador. A partir da obtenção desses dados será possível buscar a alteração do protocolo de atuação das agências de segurança em situações dessa natureza.

3 PESQUISA DE CAMPO: LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO A PARTIR DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA 4ª VARA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA-CE

O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, não obstante sua importância e intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana, tem sua proteção constantemente tensionada pela Guerra às Drogas. O fato de o crime de tráfico de drogas abranger condutas como “ter em depósito” e “guardar” torna corriqueiro que o delito seja cometido por meio do armazenamento dos entorpecentes em residências.

Em razão do caráter permanente delito, as agências de segurança pública se veem seduzidas a realizar buscas domiciliares sem autorização judicial ante a possibilidade de, em caso de entorpecentes serem encontrados, o morador ser preso em flagrante. Cabe ao Poder Judiciário evitar abusos, analisando, caso a caso, se a entrada em domicílio ocorreu com base em elementos concretos colhidos em investigação ou se fundada na mera intuição policial. Nesse último caso as provas colhidas são consideradas ilícitas. Como forma de diminuir a possibilidade de anulação da diligência, tornou-se comum, na prática criminal, que os agentes públicos responsáveis pela busca domiciliar aleguem ter havido consentimento do morador. Ocorre que, em diversos casos, a voluntariedade e a espontaneidade desse consentimento são duvidosas.

No presente capítulo é realizado um levantamento estatístico a partir da análise de diversos autos de prisão em flagrante com o objetivo de analisar diversas circunstâncias relacionadas às prisões por tráfico e, em especial, aquelas que derivaram de buscas domiciliares realizadas sem a devida autorização judicial.

3.1 Metodologia utilizada

A violação de domicílios periféricos urbanos, no contexto da Guerra às Drogas, é assunto vivo, que, para ser devidamente compreendido exige que se ultrapasse a abstração para que a realidade seja retratada. É por isso que, para atingir essa finalidade, realiza-se um levantamento

estatístico a partir dos autos de prisão em flagrante de uma das varas de tráfico de entorpecentes da comarca de Fortaleza-CE.

Após esse trabalho, será possível estabelecer com exatidão a frequência com a qual buscas domiciliares são realizadas pelas agências de segurança a despeito da inexistência de mandado judicial autorizador da diligência. Também será possível precisar com qual frequência a busca domiciliar é justificada pelos agentes públicos com a alegação de ter tido o consentimento do morador.

Em face da importância dos resultados a serem obtidos, o percurso metodológico deve ser detalhadamente explicado, de modo a validar a pesquisa. Inicialmente, destaca-se que foram analisados processos apenas da comarca de Fortaleza-CE. A escolha do local se deu em razão da possibilidade de consulta à íntegra dos processos virtuais, pelo cadastro do autor desta pesquisa, como Defensor Público, no sistema operacional E-SAJ. Em outros estados da Federação o acesso aos autos processuais não seria possível, apenas mediante cadastros específicos.

Como o objetivo da pesquisa é verificar a realidade nas periferias de grandes centros urbanos, a análise de processos de cidades de menor porte foi descartada. De todo modo, defende-se que a realidade retratada em Fortaleza-CE não difere das demais metrópoles brasileiras, o que significa que o resultado apresentado não é uma condição isolada da capital cearense, mas algo que se repete em todo o território nacional.

Além do recorte espacial, é feito também um recorte temporal. Opta-se por analisar processos dos anos de 2019 e 2020, os quais, somados, representam 712 autos consultados. A escolha por dois anos se deve à necessidade de consulta de um maior número de processos espalhados no tempo, a fim de demonstrar que os resultados representam um padrão que se repete ano a ano. O ano de 2019 é escolhido por ser anterior à pandemia de Covid-19, enquanto a opção por 2020 auxilia a manter a proximidade temporal com os fatos analisados. Com a escolha de um ano anterior e de outro posterior à pandemia, evita-se a alegação de distorções nos resultados supostamente causadas por períodos de *lockdown*, por exemplo.

Estabelecida a análise de processos de tráfico de drogas da Comarca de Fortaleza-CE nos anos de 2019 e 2020, é imprescindível a obtenção de uma lista com todos os números de processos iniciados em referidos anos a fim de que seja possível a consulta aos autos eletrônicos. Em Fortaleza-CE existem 5 (cinco) varas especializadas em delitos relacionados

ao tráfico de drogas, as quais somente terão sua competência afastada em caso de conexão com crimes contra a vida, hipótese de competência das varas do tribunal do júri, ou de conexão com crimes da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, casos de competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Dessa forma, a escolha é por concentrar a análise em uma das cinco varas especializadas em delitos de tráfico de drogas, visto que apenas excepcionalmente os processos relacionados ao tráfico de entorpecentes serão distribuídos para outras varas. Vale ressaltar que todas as varas especializadas recebem a mesma quantidade de processos por meio de sorteio, assim, a escolha por alguma das varas não interferirá no resultado, visto que a distribuição dos processos é feita de forma aleatória.

Na busca de tais dados, em 23 de setembro de 2021 foram enviadas solicitações escritas às Secretarias das cinco varas, contudo, apenas a 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas respondeu ao chamado. Em 18 de julho de 2022, com a pesquisa já em andamento, os mesmos dados foram solicitados às demais varas pelo sítio eletrônico da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com base na Lei de Acesso à Informação (Protocolo nº 112358), sem resposta efetiva.

Diante do insucesso, opta-se por prosseguir exclusivamente com os dados obtidos junto à 4ª Vara de Tráfico, visto que a aleatoriedade dos processos é garantida pela distribuição por sorteio e que os posicionamentos pessoais do magistrado da unidade não serão analisados, apenas as informações constantes do Auto de Prisão em Flagrante, o que independe do juízo para o qual o processo foi distribuído.

As planilhas obtidas junto ao juízo da 4ª Vara de Tráfico indicam que ingressaram na unidade, nos anos de 2019 e 2020, 1.805 processos, sendo 1.000 processos no ano de 2019 e 805 no ano de 2020. A quantidade inferior de processos no ano de 2020 pode ser explicada pelo fato de que a 5ª Vara de Tráfico apenas foi instaurada no segundo semestre de 2020, de modo que no ano de 2019 os processos eram distribuídos apenas entre as quatro varas então existentes.

Como se pretende analisar exclusivamente os autos de prisão em flagrante, se torna necessário refinar a planilha obtida, o que é possível pelo fato de que o documento continha dados como “Tarjas”, “Segredo de Justiça”, “Classe Processual”, “Vara” e “Situação”. Especialmente a partir da informação relativa à classe processual, é possível desprezar os processos relativos a incidentes processuais, como “Restituição de Coisas Apreendidas”,

“Relaxamento de Prisão”, “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico”, “Pedido de Prisão Preventiva”, “Pedido de Busca e Apreensão Criminal”, “Liberdade Provisória com ou sem Fiança”, “Insanidade Mental do Acusado”, “Habeas Corpus Criminal”, “Exceção de Suspeição”, “Exceção de Litispêndência”, “Embargos do Acusado”, “Embargos de Declaração Criminal”, “Carta Precatória Criminal”, “Alienação de Bens do Acusado”, “Procedimento Comum Cível” e “Petição Criminal”.

Todas as classificações mencionadas anteriormente se referem a processos que derivam da existência de outros, de modo que, para analisar o contexto fático da prisão em flagrante, basta que sejam analisados os autos principais. Considerando os 1.805 processos constantes da lista originalmente obtida, ao serem excluídos os que integrem as classificações anteriormente indicadas, restam 869 processos, dentre “Ação Penal”, “Auto de Prisão em Flagrante”, “Inquérito Policial” e “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos”, distribuídos nos anos de 2019 e 2020.

Todos esses processos são consultados no portal eletrônico E-SAJ, o qual permite acesso à íntegra dos autos a todos aqueles cadastrados no sistema como advogados ou membros de órgãos integrantes do sistema de justiça. Em todas as consultas pode-se verificar exclusivamente o auto de prisão em flagrante, em especial o depoimento prestado pelo agente de segurança condutor da custódia. Não são observadas as decisões judiciais posteriores, tampouco o resultado do processo, tendo em vista que o objeto da presente pesquisa é o *modus operandi* das agências de segurança pública, não o entendimento dos Tribunais a respeito da matéria. Em cada consulta processual questionamentos foram realizados, de modo a identificar características que se repitam entre os diversos autos de prisão em flagrante.

3.2 Quesitos a serem respondidos

Para garantir que os resultados obtidos sejam interpretados corretamente, é imprescindível que sejam realizadas explicações a respeito dos quesitos escolhidos. É válido lembrar que as perguntas foram elaboradas considerando o recorte da pesquisa, que é bem específico, qual seja, analisar as buscas domiciliares sem mandado judicial e a frequência com a qual se alega ter havido consentimento do morador. Outros questionamentos como a natureza e a quantidade das drogas encontradas ou a interpretação do Poder Judiciário a respeito dos casos estudados, não obstante relevantes, fogem ao escopo do estudo. Vejamos os quesitos.

3.2.1 O processo se originou de prisão em flagrante?

A primeira pergunta que se considera importante a ser respondida é se o processo se originou de prisão em flagrante. Conforme explanado ao longo do trabalho, em casos envolvendo tráfico de drogas, a experiência demonstra que a investigação policial prévia costuma ser exceção. Em vez de a instituição protagonista do policiamento investigativo ser a Polícia Civil, como determina a Constituição Federal de 1988 – CF/88, utilizando-se dos mais diversos instrumentos legais para o combate ao crime, como a interceptação telefônica, a busca domiciliar judicialmente autorizada, a prisão temporária, dentre outros, percebe-se na prática criminal que a maior parte das prisões, notadamente no caso de tráfico de entorpecentes, é realizada em flagrante pela Polícia Militar.

Isso significa que em parte considerável dos casos não há qualquer investigação prévia e a prisão decorre da aleatoriedade de ter sido encontrada certa quantidade de entorpecente em poder do flagranteado. Ocorre que, apesar de a maior parte das prisões decorrer de flagrante pela Polícia Militar, que não detém função investigativa, uma quantidade igualmente considerável das prisões é precedida de busca domiciliar não autorizada judicialmente, o que permite supor que a realização dessa diligência – que deveria ser atividade precipuamente desenvolvida pela Polícia Civil – já integra o modo de atuação padrão das polícias militares.

Em cada processo consultado, portanto, será identificado se foi originado de prisão em flagrante. Em caso negativo, ou seja, caso o inquérito tenha sido iniciado por portaria da autoridade policial, a análise dos autos será interrompida e as demais perguntas não serão consideradas. Como o que se busca na pesquisa é traçar padrões de comportamento nos casos de prisão em flagrante, não interessam os processos que decorreram de investigação policial prévia. Caso o processo tenha sido iniciado por prisão em flagrante, prossegue-se na análise dos demais questionamentos.

3.2.2 O flagrante decorreu de busca domiciliar?

Dos processos que foram iniciados por flagrante, será verificado em quantos deles a prisão decorreu de busca domiciliar. A hipótese da pesquisa é que uma parte considerável das prisões em flagrante ocorre como consequência de buscas domiciliares não autorizadas judicialmente. O que se busca, nesta etapa, é confirmar essa suposição a partir da análise dos autos de prisão.

Caso a prisão não tenha ocorrido como resultado de incursão domiciliar, os autos não mais serão analisados, já que as etapas seguintes pressupõem que tenha havido entrada forçada na residência. Caso o flagrante tenha decorrido de busca domiciliar, passa-se para as próximas fases.

3.2.3 Havia autorização judicial para a entrada em domicílio?

Nas hipóteses em que ocorreu busca domiciliar é importante que seja informado se havia autorização judicial para a busca. Vale frisar que, mesmo que o processo tenha sido iniciado por flagrante – caso contrário sua análise haveria sido interrompida na primeira fase – é possível que tenha havido autorização judicial para a busca domiciliar. É comum que, em buscas domiciliares judicialmente autorizadas, ocorra prisão em flagrante delito pelo fato de que, por ocasião da busca, o investigado estivesse em posse de objetos ilícitos, como armas ou drogas. Assim, é gerado um novo processo, derivado do flagrante realizado, não obstante tenha ocorrido autorização judicial para a busca domiciliar.

Neste quesito é preciso que seja realizada distinção entre o mandado judicial para a busca domiciliar e o mandado de prisão preventiva, o qual, não obstante permita a entrada forçada em domicílio, não autoriza a realização de busca. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC nº 663055/MT, estabeleceu que o desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão preventiva gera a ilicitude da prova, de modo que o agente público responsável deve se limitar ao escopo da ordem judicial expedida, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas. Desse modo, conforme o STJ, ainda que o mandado de prisão preventiva autorize a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão, não concede salvo-conduto para que seu interior seja vasculhado, sob pena de restar caracterizada a pescaria probatória, o que gera a nulidade.

Assim, na análise dos processos, caso seja verificado que o ingresso em domicílio decorreu de ordem judicial, será especificado se a ordem judicial era de busca domiciliar ou apenas de prisão preventiva. Caso tenha havido autorização judicial, a análise do processo será interrompida, visto que as etapas seguintes somente são pertinentes aos casos em que o ingresso em domicílio ocorreu sem chancela judicial.

3.2.4 Qual a agência de segurança pública responsável pela ação?

Com o intuito de estabelecer a correlação entre as atuações da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal e o contexto fático discutido, será indicado qual dessas instituições foi responsável por cada uma das prisões em flagrante ocorridas após ingresso em domicílio não autorizado judicialmente. Independentemente da resposta, todos os processos seguirão para análise nas próximas etapas.

3.2.5 Houve alegação de consentimento do morador com a busca?

Nesta fase será identificado se houve alegação de consentimento do morador com a busca domiciliar realizada. Somente será considerada a autorização ofertada de forma expressa, visto que há situações em que, apesar de os agentes de segurança não afirmarem ter havido consentimento do morador, o contexto fático presume ter havido alguma colaboração do investigado.

A título de exemplificação, cita-se o corriqueiro cenário em que alguém é abordado em via pública em posse de entorpecentes e, voluntariamente, confessa possuir mais entorpecentes em seu domicílio, o que leva os policiais, diante de tal informação, a se dirigirem ao local para performar a busca. Outra situação costumeiramente identificada na prática criminal é aquela em que a abordagem ocorre em via pública, mas o abordado não porta, na ocasião, qualquer documento de identificação. Nesses casos, recorrentemente os agentes de segurança acompanham o sujeito até sua residência para buscar algum documento, aproveitando a ocasião para realizar uma busca por armas ou drogas.

Nesses casos, percebe-se não haver indicação de consentimento do investigado com a busca em sua residência, contudo, houve certo grau de colaboração do próprio flagranteado, visto que a informação de seu endereço residencial foi concedida voluntariamente, sem o que não seria possível a realização da busca. A confissão do abordado de que possui drogas em sua residência, por sua vez, caracteriza fundadas razões aptas a justificar o ingresso na residência, independentemente de autorização, entretanto, sem a colaboração do investigado a diligência não seria possível.

Visualiza-se, dessa forma, casos limítrofes entre a concessão ou não de autorização do morador para ingresso na residência. Para garantir ao máximo a pureza dos resultados obtidos somente será tido por presente o consentimento do morador quando o agente de segurança

condutor do flagrante, expressamente, indicar em seu depoimento ter havido autorização do morador com a entrada em domicílio. Caso contrário, a entrada na residência será considerada não permitida. Independentemente do resultado obtido, todos os processos seguirão para a próxima etapa, vista a seguir.

3.2.6 Qual a classificação de IDH-B do bairro em que a prisão ocorreu?

Como último quesito, será indicado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos bairros em que as prisões em flagrante ocorreram. Conforme explicitado nos tópicos anteriores, somente serão objeto de verificação aqueles processos nos quais ocorreu busca domiciliar não autorizada judicialmente, de modo que se identifique em quais regiões da cidade a situação descrita ocorre com maior frequência.

O Índice de Desenvolvimento Humano é uma medida resumida do progresso em três esferas básicas do desenvolvimento: renda, educação e saúde. O IDH oferece uma alternativa ao Produto Interno Bruto – PIB, que considera apenas a dimensão econômica. A abordagem do IDH, diferentemente do PIB, permite olhar diretamente para as pessoas, as oportunidades que lhes são concedidas e as capacidades que possuem (PNUD, 2022).

O IDH é subdividido em faixas: de 0 a 0,499, considerado muito baixo; de 0,500 a 0,599, baixo; de 0,600 a 0,699, médio; de 0,700 a 0,799, alto; e de 0,800 a 1,000, muito alto (BRASIL, 2022). Será consultada a classificação do IDH do bairro em que ocorreu a prisão em flagrante em estudo realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE do Município de Fortaleza, a qual, em 2014, com base no Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do ano de 2010 e utilizando a metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, avaliou os 119 bairros da cidade, mensurando seu grau de desenvolvimento por meio do Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros – IDH-B. Foram analisados indicadores como renda, educação e longevidade das pessoas (FORTALEZA, 2014).

3.3 Resultados obtidos

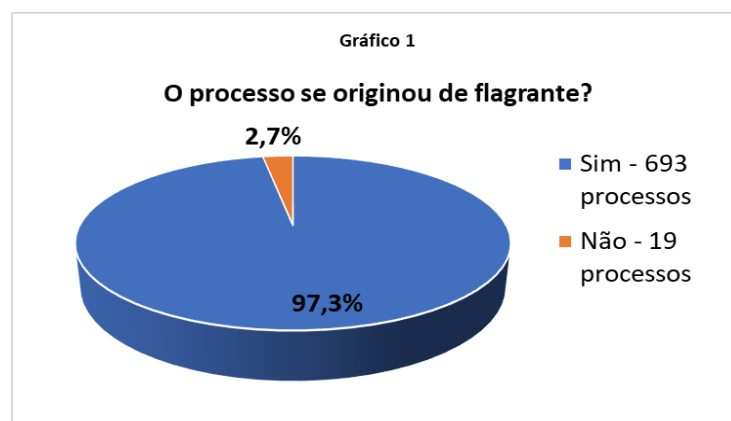
Esclarecidos os quesitos, torna-se possível a apresentação dos resultados. É válido mencionar que serão apresentados de forma separada os resultados de 2019 e de 2020 para, em sequência, ser apresentada a média ponderada. Para garantir a organização da exposição e a rápida interpretação dos resultados, para cada quesito será aberto um subtópico.

3.3.1 O processo se originou de prisão em flagrante?

Por ser a primeira etapa, todos os processos foram consultados. No ano de 2019 foram 454 processos. No ano de 2020 foram 415 processos. Durante as consultas, percebeu-se uma quantidade considerável de processos nos quais a autoria do delito não havia sido identificada. Ou seja, entorpecentes foram apreendidos, seja em via pública ou em uma bagagem de aeroporto ou uma correspondência dos Correios, por exemplo, o que gerou a instauração de um inquérito policial, contudo, o autor do crime não foi identificado.

No ano de 2019 foram 93 processos sem autoria identificada. No ano de 2020 foram 64 processos. Por serem processos sem investigados, tais autos serão classificados de forma autônoma, visto que o que se busca no quesito em tela é identificar a proporção de processos em que a acusação decorreu de flagrante ou de investigação prévia. Se não há autor identificado, não há acusação, o que prejudica a resposta ao quesito.

Excluídos os processos sem autoria identificada, restaram 361 processos no ano de 2019. Desses, 346 (95,8%) decorreram de prisão em flagrante, enquanto apenas 15 processos (4,2%) exigiram investigação prévia. No ano de 2020 foram 351 processos cujo autor foi identificado, dos quais em 347 autos a acusação decorreu de prisão em flagrante (98,9%), enquanto em apenas 4 casos (1,1%) a denúncia se deveu à investigação iniciada pela Polícia Civil. Veja-se gráfico com os resultados consolidados:



Fonte: elaboração própria

Os dados coletados confirmam a hipótese formulada na pesquisa. De fato, os processos por tráfico de entorpecentes derivam sobremaneira da prisão em flagrante, no entanto, a investigação policial prévia constitui exceção, quando deveria ser a regra. A priorização da prisão em flagrante gera problemas já debatidos no tópico 2.3, em especial o fato de que sua incidência ocorre, especialmente, sob pequenos traficantes, o que não tem o potencial de abalar

o poderio financeiro das organizações criminosas. A prisão de fornecedores e distribuidores de entorpecentes, por sua vez, exige investigação policial apurada, o que os dados demonstram não ocorrer.

O resultado demonstra que o modelo padrão de combate ao tráfico de drogas ocorre por meio do patrulhamento de rotina, com a finalidade de flagrar suspeitos em posse de entorpecentes. Quando muito, os agentes de segurança são orientados por “denúncias anônimas” não formalizadas a se dirigirem a determinado local para investigar determinada pessoa, inclusive utilizando tais reportes informais para embasar medidas drásticas, como a busca domiciliar.

Vale frisar que os resultados estão em consonância com outros estudos já realizados sobre o tema e debatidos em tópicos anteriores do trabalho. Por exemplo, Semer (2019, p. 165), em seu estudo, identificou que 88,7% dos processos de tráfico de drogas analisados se originaram de prisão em flagrante, enquanto apenas 11,25% derivaram de investigações pretéritas. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em estudo semelhante, identificou que apenas 6,10% dos processos analisados derivaram de investigações policiais pretéritas (DPERJ, 2020).

Tal política criminal, em vez de gerar resultados efetivos no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, provoca o aumento exponencial da população carcerária, consoante delineado em tópicos anteriores, em especial composta por jovens, primários e presos com pequena quantidade de entorpecente. É preciso que haja priorização do trabalho investigativo da Polícia Civil, dando-lhe instrumentos para desempenhar sua função constitucional, por ser esse o caminho do efetivo combate à criminalidade.

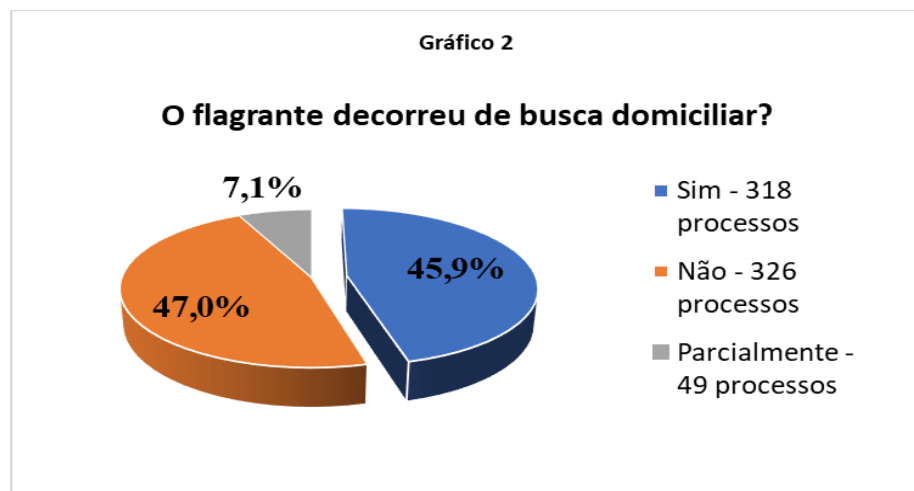
3.3.2 O flagrante decorreu de busca domiciliar?

Nesta segunda etapa, todos os 693 processos que foram originados de prisão em flagrante foram consultados para identificar em quantos deles a prisão decorreu de busca domiciliar. Durante a análise, percebeu-se uma quantidade considerável de autos nos quais o investigado foi inicialmente abordado em via pública, de forma casual, na posse de entorpecentes e, em seguida, os agentes de segurança se dirigiram à sua residência e localizaram, após busca, mais drogas. Nesses casos não se pode considerar que o flagrante decorreu de busca domiciliar, visto que, ainda que o ingresso em domicílio não tivesse ocorrido, o investigado seria preso em flagrante.

Por outro lado, também não se pode ignorar o fato de ter havido busca domiciliar não autorizada judicialmente. Dessa forma, será criada uma categoria específica para classificar situações dessa estirpe, diferenciando-as das hipóteses em que claramente o flagrante decorreu ou não de busca domiciliar.

Do ano de 2019 foram 346 processos analisados, dos quais 177 decorreram de busca domiciliar (51,2%). Por outro lado, 153 prisões ocorreram fora do ambiente do domicílio (44,2%). Em 16 casos (4,6%) a apreensão de drogas ocorreu fora do domicílio, mas, posteriormente, houve ingresso na residência e localização de mais drogas, o que será categorizado, no gráfico a ser exposto a seguir, como “parcialmente”.

Do ano de 2020 foram 347 autos consultados, dentre os quais 141 (40,6%) resultaram de incursão em residência, enquanto 173 processos derivaram de prisões em outro ambiente (49,9%). Em 33 autos (9,5%) a localização de entorpecentes aconteceu, primeiramente, fora do ambiente domiciliar e, em seguida, a busca na moradia foi realizada, com êxito na apreensão de mais drogas. Veja-se o gráfico com a consolidação dos resultados dos dois anos:



Fonte: elaboração própria

Percebe-se, nos dois anos analisados, um alto número de prisões resultantes de busca domiciliar, o que demonstra ser essa uma ferramenta investigativa recorrentemente utilizada pelas agências de segurança pública. O leve decréscimo na quantidade de prisões realizadas após busca em domicílio no ano de 2020, em relação ao de 2019, pode ser explicado pelos períodos de *lockdown* decorrentes da pandemia de Covid-19, o que diminuiu a quantidade de pessoas na rua e, conseqüentemente, facilitou a abordagem em via pública de suspeitos potencialmente em posse de entorpecentes.

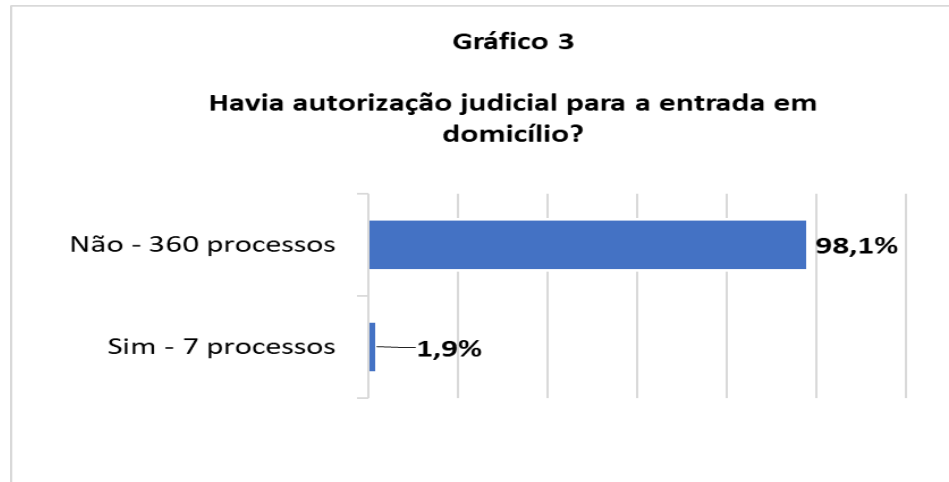
De todo modo, o resultado consolidado aponta que 45,9% do total de prisões por tráfico na Comarca de Fortaleza nos anos de 2019 e 2020 foram resultado de busca domiciliar, consistindo em um número expressivo. Caso sejam somados os casos em que foram localizadas drogas tanto fora quanto dentro do domicílio, esse número alcança 53% do total de prisões. O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar deveria tornar, em tese, a devassa à intimidade e à privacidade da moradia uma exceção, apenas nas estritas hipóteses constitucionalmente autorizadas. O que se percebe, contudo, é que a busca em domicílio se tornou uma das principais ferramentas de enfrentamento ao tráfico de drogas das agências de segurança pública brasileiras.

Os resultados obtidos estão em consonância com outras pesquisas já realizadas sobre o tema, em especial a de Marcelo Semer (2019, p. 172), que apontou que em 48,8% dos 800 casos estudados em sua pesquisa a prisão ocorreu no interior de uma residência. Apesar de a amostragem das pesquisas não ser grande, considerando o total de presos por tráfico de drogas no Brasil, o encontro de resultados semelhantes em pesquisas com metodologias diversas confirma a hipótese inicial deste trabalho no sentido de que a política criminal de combate ao tráfico de drogas vigente no Brasil atualmente acarreta a violação sistemática do direito fundamental à proteção domiciliar.

3.3.3 Havia autorização judicial para a entrada em domicílio?

Dos 367 processos os quais se referem à ocorrência de busca domiciliar, é necessário inquirir em quantos deles havia autorização judicial. Serão considerados, nesta etapa, tanto aqueles processos em que o flagrante decorreu exclusivamente da busca domiciliar quanto aqueles em que drogas foram apreendidas tanto fora quanto dentro da residência. Como explicado no item 3.2.3, os mandados de busca domiciliar e de prisão preventiva serão classificados em categorias separadas.

Em 2019, dos 193 processos em que ocorreu busca domiciliar, em 187 (96,9%) não havia autorização judicial, enquanto em apenas 06 (3,1%) o Poder Judiciário havia autorizado a diligência. No ano de 2020, dos 174 processos, em 173 não havia autorização judicial (99,5%), enquanto em apenas 01 (0,5%) os agentes de segurança estavam munidos de ordem do Judiciário. A seguir, gráfico com os resultados unificados:



Fonte: elaboração própria

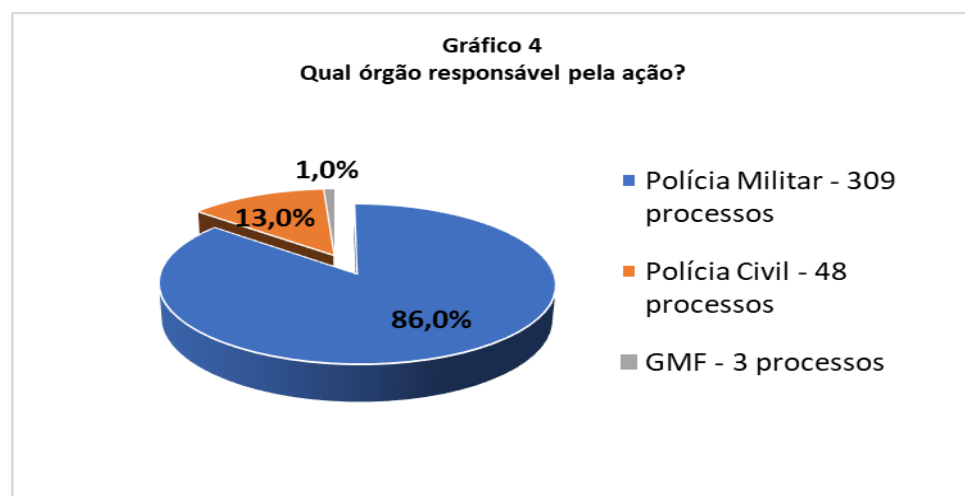
Dos 07 processos em que havia autorização judicial, em 03 deles a ordem judicial era de busca e apreensão, combinada ou não com mandado de prisão, enquanto em 04 casos havia apenas mandado de prisão preventiva, sem autorização para busca, contudo, os entorpecentes foram localizados durante o cumprimento da ordem. Os resultados coletados apresentam certa discrepância com outros estudos semelhantes. No caso da pesquisa realizada por Marcelo Semer (2019, p. 172), em 16,62% dos casos em que houve entrada em domicílio havia autorização judicial.

No presente estudo, apenas 1,9% de 367 processos em que houve ingresso em residência contavam com autorização judicial, o que mostra que a busca por autorização prévia do Poder Judiciário para a violação do domicílio constitui medida excepcionalíssima. A regra é a convalidação *a posteriori* da diligência, o que demanda a demonstração de que havia fundadas razões para justificar tal conduta, sob pena de reconhecimento da ilicitude das provas eventualmente obtidas.

Ocorre que não há clareza a respeito de qual seria o conceito de “fundadas razões”, o que coloca os agentes de segurança em uma zona de incerteza, sem saber se sua ação será reconhecida como válida pelo Poder Judiciário ou se, por outro lado, serão responsabilizados nas searas cível, administrativa e penal por violação indevida de domicílio. De todo modo, os resultados obtidos confirmam a hipótese da presente pesquisa no sentido de que a maior parte das entradas forçadas em domicílio ocorre sem autorização judicial.

3.3.4 Qual a agência de segurança pública responsável pela ação?

Desses 360 processos nos quais a busca domiciliar ocorreu sem autorização judicial, questiona-se qual a agência de segurança pública responsável pela ação. No ano de 2019, dos 187 processos, em 170 a atuação foi da Polícia Militar (90,9%), enquanto em 16 autos foi a Polícia Civil a responsável pela operação (8,6%). A Guarda Municipal de Fortaleza atuou em apenas 1 processo (0,5%). No ano de 2020, dos 173 processos, 139 foram operados pela Polícia Militar (80,3%), enquanto 32 pela Polícia Civil (18,5%) e 2 pela Guarda Municipal de Fortaleza (1,2%). O gráfico abaixo apresenta o resultado unificado:



Fonte: elaboração própria

A Polícia Militar foi a protagonista, com 86% do total de prisões realizadas. O maior contingente de policiais militares é um dos fatores que permite explicar essa circunstância, mas não o único. Como a política criminal de combate ao tráfico de drogas prioriza as abordagens em patrulhamento de rotina, a Polícia Militar tem sua relevância realçada, ao contrário do que aconteceria se os esforços estatais fossem canalizados para a investigação.

A partir desses resultados percebe-se que, apesar de apenas 1,1% das buscas domiciliares nos processos analisados estarem respaldadas por mandado judicial, a Polícia Civil foi a responsável por 13% das prisões. Isso significa que, ainda que a Polícia Civil tenha uma participação significativa no total das prisões, os métodos por essa utilizados se assemelham aos da Polícia Militar em diligências que não estão respaldadas por ordem judicial, quando muito apresentando como suporte denúncias anônimas.

Não se nega a importância das denúncias anônimas. Por razões óbvias, o denunciante, por medo, prefere não se identificar, ainda que deseje contribuir com o trabalho policial. A questão

é a forma como as forças de segurança lidarão com tais denúncias apócrifas. A denúncia anônima pode dar suporte à realização de diligências investigativas prévias, como campanas, oitiva de testemunhas, dentre outras. Após as investigações preliminares, outras medidas mais drásticas podem ser utilizadas, como a interceptação telefônica, a busca e apreensão domiciliar ou a prisão temporária, com a devida autorização judicial.

O que se verifica da análise dos processos é que, após a denúncia anônima, a investigação de tráfico de drogas já se direciona para a busca e apreensão domiciliar sem amparo judicial, sendo essa legitimada pelos agentes de segurança com base na própria denúncia ou, então, no consentimento do morador. Não se desconhece que a Polícia Civil não dispõe de estrutura para investigar adequadamente todas as denúncias anônimas recebidas. O que se defende é que a solução dessa carência seja a ampliação dos investimentos e não a fragilização de direitos fundamentais.

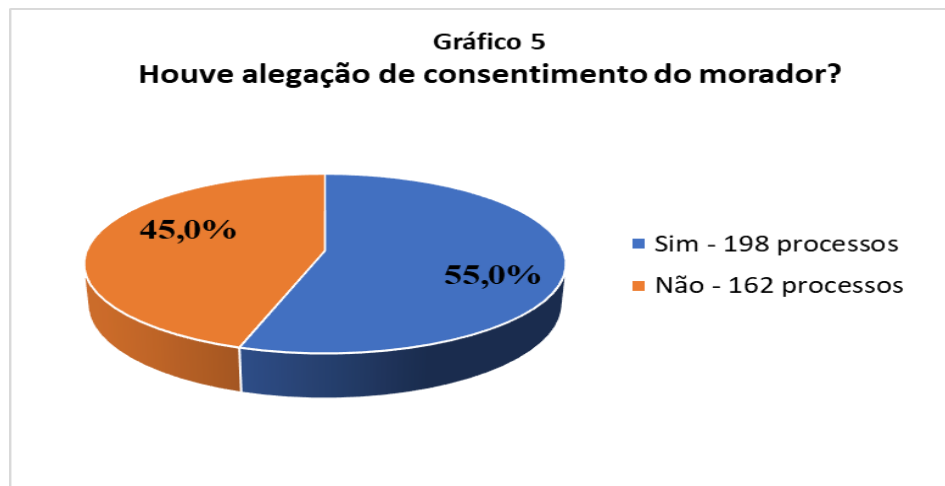
Outra conclusão apta de ser extraída dos resultados é a de que a realização de buscas domiciliares sem autorização é conduta recorrente na atuação dos policiais militares, o que exige que os agentes sejam devidamente treinados para executar essa diligência. Como dito, a decisão a respeito da legitimidade do ingresso em domicílio sem autorização judicial envolve a interpretação do conceito de “fundadas razões”, termo extremamente vago.

A tomada de uma decisão equivocada, além de gerar a ilicitude das provas, prejudicando toda a operação, pode gerar a responsabilização do servidor público. Se torna premente, portanto, que haja maior treinamento das forças de segurança para lidar com situações dessa natureza, garantindo que a atuação sempre esteja respaldada na lei e na Constituição. Essa capacitação oferecerá maior segurança jurídica na atuação dos policiais, além de proteger o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

3.3.5 Houve alegação de consentimento do morador com a busca?

Do total de 360 processos nos quais se realizou busca domiciliar sem mandado judicial, procurou-se identificar em quantos desses o consentimento do morador foi arguido como causa legitimadora do ingresso em domicílio. Conforme descrito na metodologia da pesquisa, foi analisado exclusivamente o depoimento do condutor do flagrante, não sendo considerados atos processuais posteriores, como o interrogatório do réu ou a decisão judicial a respeito do caso.

Do ano de 2019 foram 187 processos analisados, de acordo com as diretrizes estabelecidas. Desses, em 104 processos houve alegação de consentimento do morador com a busca (54,7%), enquanto em 83 feitos não houve (45,3%). Do ano de 2020 foram 173 processos, dos quais em 94 (54,3%) houve alegação de consentimento do morador, de modo que em 79 autos (45,7%) foram utilizados outros argumentos. Veja-se os resultados consolidados:



Fonte: elaboração própria

A grande semelhança entre os resultados de 2019 e de 2020 autorizam supor que se trata de um padrão, ou seja, em mais da metade dos casos, quando a polícia (civil ou militar) realiza uma busca domiciliar sem ordem judicial, o consentimento do morador é utilizado como fundamento para diligência. Mesmo em números absolutos, o resultado é relevante. Considerando todas as 693 prisões em flagrante analisadas, 198 tiveram como causa originária o consentimento do morador da residência revistada, o que representa 28,57% do total das prisões. Vale frisar que não foram encontrados outros estudos a respeito desse ponto a fim de permitir uma análise comparativa.

O resultado obtido confirma a hipótese da presente pesquisa, no sentido de que o consentimento do morador é frequentemente utilizado como justificativa para ingresso em domicílio sem mandado judicial no contexto de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. É imprescindível que o Poder Judiciário realize uma análise cada vez mais criteriosa a respeito da voluntariedade e da espontaneidade do consentimento alegado, consoante as diretrizes estabelecidas no Habeas Corpus nº 598.051/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e comentado em detalhes no tópico 2.5 deste trabalho.

A alegação de consentimento do morador deve ser encarada com senso crítico, visto que é improvável que alguém, sabendo que guarda entorpecentes em sua residência, concederia

espontaneamente autorização para ingresso de policiais em sua morada, sabendo que será preso. Não se trata aqui de conceder salvaguarda a infratores da lei, mas de proteger o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar de toda a população. Se o Poder Judiciário não atuar de forma rigorosa no controle da validade dessas buscas domiciliares, a mensagem transmitida às forças de segurança é de que, desde que entorpecentes sejam encontrados, o ingresso em domicílio será convalidado, o que estimula a realização desse tipo de operação.

O maior problema reside nas hipóteses em que a busca domiciliar é feita e nenhum entorpecente é encontrado. Nesses casos, dificilmente o morador/vítima terá disposição para denunciar o abuso sofrido às autoridades competentes. Somente chegam ao conhecimento do Poder Judiciário os casos nos quais drogas foram de fato encontradas, o que passa a impressão de que o índice de êxito na localização de drogas em buscas domiciliares é de 100%, quando se sabe que a intuição policial, muitas vezes, não resulta na prisão em flagrante.

O Habeas Corpus nº 598.051/SP representa um marco na proteção domiciliar ao exigir rigor na análise da validade do consentimento. Contudo, como não se trata de entendimento vinculante, é preciso que seja superada a resistência dos juízes de primeiro grau e dos tribunais de segunda instância em todo Brasil em aplicar o precedente ante a importância de garantir o respeito ao direito fundamental previsto no art. 5º, XI, da CF/88.

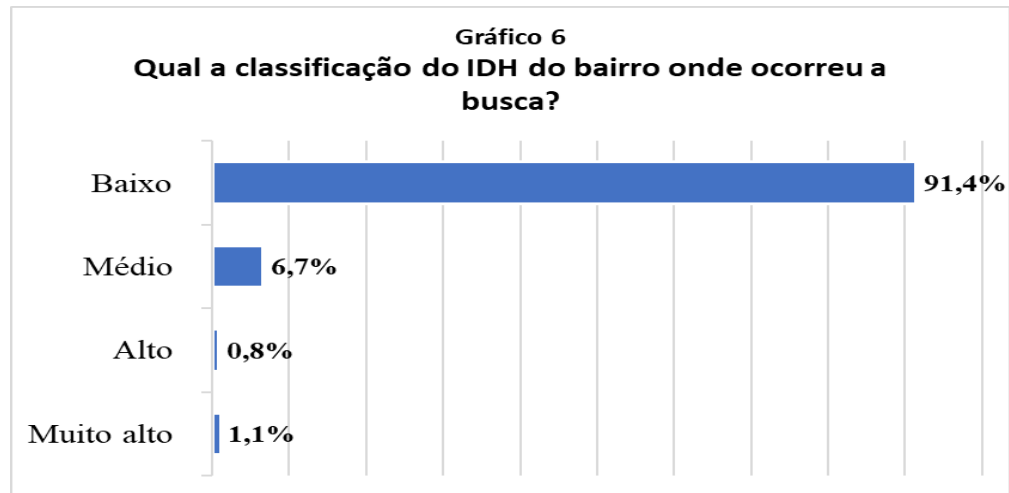
3.3.6 Qual a classificação de IDH-B do bairro em que a prisão ocorreu?

Com o intuito de demonstrar que domicílios violados em decorrência da Guerra às Drogas são, majoritariamente, os das classes economicamente menos favorecidas, será identificado o Índice de Desenvolvimento Humano de Bairros – IDH-B do bairro em que a prisão ocorreu. Serão analisados todos os 360 processos em que houve busca domiciliar, independentemente de ter havido alegação de consentimento do morador com a diligência ou não.

No ano de 2019, dos 187 processos, 170 ocorreram em bairros com IDH-B baixo (90,6%), 14 em bairros com IDH-B médio (7,9%), apenas 1 em local com IDH-B alto (0,5%) e 2 em áreas com IDH-B muito alto (1%). Vale frisar que mesmo nos casos em que a prisão ocorreu em bairros com IDH-B alto ou muito alto, o local do fato era uma comunidade carente, ainda que situada em bairro com maior poder aquisitivo.

No ano de 2020, dos 173 processos, 159 transcorreram em bairros com IDH-B baixo (92%), 10 em bairros com IDH-B médio (5,8%), 2 em locais com IDH-B alto (1,1%) e 2 em

bairros com IDH-B muito alto (1,1%). Aqui é pertinente a mesma observação do parágrafo anterior, de que as prisões ocorridas em bairros com IDH-B alto ou muito alto não foram direcionadas a casas ou prédios de alto padrão, mas a áreas de populações pobres que se localizam em tais regiões. Veja-se os resultados unificados:



Fonte: elaboração própria

Percebe-se, dos resultados obtidos, que a maior parte das prisões ocorreu em bairros classificados como IDH-B baixo, o que significa que as ações são direcionadas especificamente para a população mais pobre. Pode-se concluir, também, que a proteção concedida ao domicílio dos cidadãos que residem em tais áreas é inferior àquela das regiões com maior poder aquisitivo, o que confirma a hipótese da pesquisa.

CONCLUSÃO

De acordo com o desenvolvido na presente pesquisa, verificou-se que o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar é objeto de diversas previsões normativas, tanto em âmbito nacional (constitucional e legal) quanto na seara internacional. A construção da literatura especializada a respeito do tema é igualmente densa, versando os autores a respeito do conceito de casa e das hipóteses nas quais essa pode ser validamente violada nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 – CF/88: em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Além dessas situações, a CF/88 destaca a possibilidade de entrada em domicílio no caso de consentimento do morador.

Quanto ao conceito de casa, defende-se a interpretação extensiva, abrangendo todo tipo de compartimento habitado, definitivo ou temporário, inclusive móvel. Até mesmo o local de trabalho é considerado casa para fins de proteção constitucional. Por outro lado, não está albergada pela proteção constitucional a casa desabitada. Ou seja, caso o imóvel não contenha indícios de que alguém exerce ali sua moradia, não há necessidade de ordem judicial para livre ingresso por parte de agentes de segurança. Trata-se de entendimento dominante tanto por parte dos Tribunais Superiores quanto pela literatura especializada.

Conforme sustentado no presente trabalho, o tema merece nova reflexão, em especial à luz do déficit habitacional brasileiro. Boa parte da população reside em locais sem infraestrutura adequada, como saneamento básico, eletrodomésticos, móveis suficientes, dentre outros elementos que conferem o padrão de “habitado” ao imóvel. Diante disso, é defendido que deve ser conferida a garantia da inviolabilidade domiciliar se o imóvel contiver quaisquer itens pessoais do proprietário em seu interior, independentemente da comprovação de que alguém residia no local. O entendimento dominante relega ao caso concreto a discussão se o imóvel apresentava sinais de habitação, o que é uma avaliação subjetiva que enfraquece o direito fundamental em questão.

Apesar da máxima importância concedida ao direito de proteção domiciliar pela legislação, foi visto que a Guerra às Drogas constantemente tensiona seus limites. Em razão da

natureza permanente do delito, as forças de segurança pública utilizam como ferramenta de investigação a busca domiciliar, independentemente de autorização judicial prévia, a fim de, em caso de localização de entorpecentes, realizar a prisão em flagrante do morador do imóvel.

A investigação policial prévia não recebe a devida importância: o que se busca, prioritariamente, é a realização de prisões em flagrante. Ocorre que o perfil dos presos por essa política, em sua maioria, é de pequenos traficantes, o que não tem o condão de abalar o poderio econômico e bélico das organizações criminosas, tão somente de gerar o fenômeno do superencarceramento, o que dificulta o controle estatal das unidades prisionais. Viu-se no segundo capítulo deste trabalho que o quantitativo de presos por tráfico de drogas aumentou consideravelmente a partir da atual Lei de Drogas, muito em decorrência da política criminal questionada.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 603.616/RO, com o objetivo de evitar abusos cometidos por meio de buscas domiciliares indevidas, estabeleceu que a entrada em domicílio deve estar lastreada em fundadas razões de que um crime está sendo praticado no interior do imóvel, não sendo suficiente a mera intuição policial. Essa decisão provocou uma modificação na forma de atuação das forças de segurança, que passaram a utilizar, como forma de legitimar o ingresso em domicílio, o consentimento do morador.

A partir dos dados coletados no terceiro capítulo, por meio da análise de 712 processos, identificou-se que 97,3% foram originados de prisão em flagrante. Desses, em 53% ocorreu busca domiciliar, a qual estava autorizada judicialmente em apenas 1,9% dos processos. Como forma de legitimar o ingresso em domicílio, o consentimento do morador foi alegado pelo policial condutor do flagrante em 55% dos casos. Constatou-se, ademais, que em 91,4% dos processos nos quais ocorreu busca domiciliar a prisão se deu em bairro com IDH baixo, o que demonstra que a população atingida por entradas não autorizadas em domicílio é, majoritariamente, a mais pobre.

A partir dos resultados do estudo, percebe-se que todas as hipóteses da pesquisa foram confirmadas. Em quantidade considerável das prisões em flagrante, constituindo mais da metade, há busca domiciliar sem autorização judicial. Ademais, é significativa a quantidade de casos nos quais se alega ter havido consentimento do investigado com a diligência, igualmente em mais da metade. Nos processos nos quais há a indicação de ter havido tal consentimento,

encontrou-se como resultado que a maior parte dos casos envolve pessoas residentes em áreas com baixo índice de desenvolvimento humano, tal qual a hipótese inicialmente formulada.

Com a comprovação do que havia sido suposto como hipótese, diversos encaminhamentos podem ser considerados. Inicialmente, deve ser buscada a modificação do protocolo de atuação da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal em casos dessa natureza, a partir do treinamento dos agentes de segurança, para que atuem em conformidade com a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto aos limites do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF/88).

A Polícia Militar, em específico, dispõe de um Manual de Procedimentos Operacionais que deve contemplar o protocolo a ser seguido pelos policiais militares em caso de buscas domiciliares não autorizadas judicialmente. Devem ser inseridas diretrizes que possam orientar os agentes a identificar a existência ou não de fundadas razões para o ingresso em domicílio.

A tecnologia deve ser utilizada a favor da operação policial. Nos casos em que se identifique a possível prática do delito de tráfico de entorpecentes no interior de uma residência, deve ser incentivada a filmagem da movimentação suspeita, de modo que tal prova possa subsidiar a convalidação posterior da ação por parte do Judiciário. Essa sugestão é aplicável tanto à Polícia Militar quanto à Polícia Civil. A utilização de câmeras acopladas ao uniforme dos policiais, como já ocorre em alguns Estados da Federação, é uma ferramenta igualmente interessante para que o Poder Judiciário possa avaliar a legalidade da busca domiciliar realizada. Além disso, no caso de a entrada em residência ser exclusivamente fundamentada no consentimento do morador, deve ser criado um protocolo para assegurar a voluntariedade dessa permissão.

A intermediação desse contato institucional com as agências de segurança pública pode ser realizada pela Defensoria Pública, cuja finalidade se alinha diretamente com a implementação de tais medidas. Na esfera judicial, os resultados obtidos na pesquisa podem ser utilizados como elementos para subsidiar os pedidos de nulidade de buscas domiciliares realizadas indevidamente, demonstrando que a frequência excessiva com que tais medidas são praticadas enfraquecem sobremaneira a proteção domiciliar.

Ademais, como demonstrado no estudo, mais de 90% das ações ocorreram em bairros com IDH-B baixo, o que representa um reforço ao caráter seletivo e estigmatizante da persecução penal, que confere importâncias diferenciadas aos direitos fundamentais de acordo

com a classe social ocupada por seu titular. Conclui-se, afinal, que a luta pela proteção dos direitos fundamentais das populações mais vulneráveis deve ser permanente e, dentre os direitos que devem ser garantidos, a inviolabilidade domiciliar é um dos mais importantes, merecendo o tema a atenção de todos aqueles que se propõem a defender os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

AMARAL, Cláudio do Prado. Inviolabilidade do domicílio e flagrante de crime permanente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 165-193, 2012.

ANDRADE, Manuel da Costa. Domicílio, intimidade e Constituição (anotação crítica do acórdão 364/2006 do tribunal constitucional). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 100, p. 55-88, jan./fev. 2013.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. Prisões cautelares e Tráfico de Drogas: um estudo a partir de processos judiciais nas Varas de Tóxicos em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 148, p. 209/242, out. 2018.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, p. 242-263, jan./mar. 2003.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECAIRA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014

BRANDÃO, G. S. A criminalização das drogas no Brasil: uma genealogia do proibicionismo. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 9, n. 02, p. 87-117, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1719>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Atlas Socioeconômico Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/indice-de-desenvolvimento-humano-idh-e-idhm> Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.134 de 2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=197242&filename=Tramitacao-PL+7134/2002 Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.380 de 1976**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12AGO1976.pdf#page=>> Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937,

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>.

Acesso em: 13 abr. 2022

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

Acesso em:

13 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 54.216, de 27 de agosto de 1964, que promulgou a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Infopen Mulheres. Disponível

em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016. Disponível em:

<<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/Infopenjun2016.pdf>> Acesso em 15 jun. 2021

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório final da pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf> Acesso em 15 jun 2021.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em 30 jun 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias de 2016**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view Acesso em 15 jun 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-de-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf> Acesso em 4 jul. 2022.

BRASIL. Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Fortaleza. **Desenvolvimento Humano, por bairro, em Fortaleza, 2014**. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-apresenta-estudo-sobre-desenvolvimento-humano-por-bairro> Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 435.934/RJ**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000157397&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001762449&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 588.445/SC**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000157397&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 616.584/RS**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002574560&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 630.369/RS**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202003205920&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 647.969/MG**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202003205920&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

rmo=202100570154&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 695.457/SP**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202103045753&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 711.355/SP**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202103926009&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 704.929/CE**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202103566014&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 725.892/MG**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200538534&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 730.099/AM**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200770995&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 8 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 663.055/MT**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202101288508%27.REG>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603.616**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503> Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 90.376**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2477221>> Acesso em 4 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 106.566**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4003179>> Acesso em 4 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.342.077**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf>> Acesso em 8 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 148484/GO**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402714/false>> Acesso em 8 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 430105/RJ**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90996/false>> Acesso em 8 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo n. 0633726-39.2021.8.06.0000**. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3441332&cdForo=0>> Acesso em 8 ago. 2022.

BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, 1949. Disponível em: <<https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer-data.pdf>> Acesso em 30 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **A política da justiça: blindar as elites: criminalizar os pobres**. – 1. ed. – São Paulo : Hucitec, 2018.

CIDH. Corte Interamericana De Derechos Humanos: **Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia**, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf> Acesso em 30 abr. 2022.

CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS. **Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos**, 1789. Disponível em: <<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-4/#:~:text=The%20right%20of%20the%20people,and%20the%20persons%20or%20things>> Acesso em 30 abr. 2022.

COE. CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf> Acesso em 17 abr. 2022.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Domicílio-Barraco-Inviolabilidade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 270-274, 1997.

DELLACQUA, Thainá Lopes; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. A estigmatização da mulher negra no sistema criminal: uma análise do crime de tráfico de drogas sob a perspectiva do labeling approach. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 169, p. 119-138, jul. 2020.

DUARTE, Evandro Piza; MEDEIROS, Felipe Rocha de; SIQUEIRA, Flaviane Montalvão. As hipóteses de busca e apreensão sem mandado nos casos de tráfico de drogas (crimes permanentes): o sistema constitucional americano de garantias contra as buscas não razoáveis e o recurso extraordinário (RE) 603616 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, p.2027-2054, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2020.45898. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/45175/36668>. Acesso em: 08 ago. 2022.

DPERJ. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**, 2020. Disponível em:

<<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>>
Acesso em 28 jun. 2022.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Johnson v. United States*, 333 U.S. 10 (1948). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/333/10/>> Acesso em 1º mai. 2022.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Amos v. United States*, 255 U.S. 313 (1921). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/255/313/>> Acesso em 1º mai. 2022.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *United States v. McConney*, 728 F.2d 1195 (9th Cir. 1984). Disponível em: <<https://casetext.com/case/united-states-v-mcconney>> Acesso em 1º mai. 2022.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Schneckloth v. Bustamonte*, 412 U.S. 218 (1973). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/412/218/>> Acesso em 8 ago. 2022.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Racionalidade legislativa e tráfico de drogas. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, São Paulo, v. 154, p. 131-174, abr. 2019.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Buscas domiciliares sem mandado e provas ilícitas: reflexões acerca do julgamento do recurso extraordinário 603.616, à luz do direito dos Estados Unidos. In: **Revista Aporia Jurídica** (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Cescage. 5ª Edição. Vol. 1 (jan/jul-2016). p. 69-89

FREITAS, M. H. D. A. de; MANDARINO, R. P.; ROSA, L. A “terceira margem” dos direitos humanos: para além do poder punitivo via mandado de busca e apreensão coletivo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 126–148, 2015. DOI: 10.5902/1981369418759. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18759>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em 28 jun. 2022.

FJP. Fundação João Pinheiro. **Deficit Habitacional no Brasil, 2021**. Disponível em: <<http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>> Acesso em 25 abr. 2022.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Renavan, 2001

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 83, p. 185/236, mar./abr. 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. Análise crítica da problemática das drogas e a Lei 11.343/2006. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 71, p. 181/204, mar./abr. 2003.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20ind%C3%ADgenas>> Acesso em 28 jun. 2022

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas de População, 2020**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/serie_2001_2020_TCU.pdf> Acesso em 28 jun. 2022.

IPEA. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf> Acesso em 28 abr. 2022.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O sistema judiciário norte-americano: um convite ao diálogo. **Revista de Processo**, S.L, p. 341-369, jun. 2021.

KILDUFF, F. **Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil**. Revista *Vértices*, v. 22, n. Especial, p. 787-804, 31 dez. 2020.

KARSAI, Krisztina. As questões fundamentais de uma legislação penal sobre drogas (esboço de uma legislação penal comparada sobre drogas). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 92, p. 97-120, set./out. 2011.

LIMA, José Wilson Ferreira. A Atividade Legislativa e a Tese de Repercussão Geral para a Proteção do Domicílio Privado. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 16, n. 23, p. 83-109, jul. 2018. ISSN 2447-6641. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2048/710>>. Acesso em: 13 abr. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i23.p83-109.2018>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES, Ana Maria D'ávila; FREITAS, Márcio dos Santos Alencar. A garantia de inviolabilidade de domicílio: análise do RE 603.616/RO a partir da teoria argumentativa de Neil Maccormick. **Revista Argumentum**, [s. l], v. 20, p. 563-577, maio/ago. 2019.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A privacidade como direito da personalidade e suas primeiras formas de tutela. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** [recurso eletrônico]. São Paulo, v. 21, n. 85, p. 119-162, out./dez. 2013.

MORAIS KISS, V. A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.574.681/RS. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 13, n. 1, p. 26-46, 4 ago. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 17 abr. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 28 abr. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 28 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PALHEIRO, Antônio Saldanha; WUNDER, Paulo. Precedentes persuasivos criminais do Superior Tribunal de Justiça: o caso do Habeas Corpus 598.501/SP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 184, p. 339-365, out. 2021.

PNUD, United Nations Development Programme. **Desenvolvimento Humano e IDH** Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/idh>>, Acesso em: 15 nov. 2022.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV [online]**. 2020, v. 16, n. 2 [Acessado 7 Abril 2022], e1962. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201962>>. Epub 21 Ago 2020. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201962>.

ROMANO, Pedro Machado; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves. Sujeição ou evidência: a excepcionalidade do flagrante por tráfico de drogas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 711-730, 2021. Editora Cubo. <http://dx.doi.org/10.4322/dilemas.v14n3.33106>.

SAMPAIO, A. R.; RIBEIRO, M. H. M.; FERREIRA, A. A. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 175–210, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.299. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/299>. Acesso em: 7 abr. 2022.

SANTIAGO, Nestor E. A.; DIAS, E. R.; NOTTINGHAM, Andréa de Boni. O garantismo e a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, jan./mar. 2017.

SARLET, I. W.; NETO, J. W. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito (The inviolability of the home and its limits: the case of flagrante delict). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 14, n. 14.2, p. 544–562, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/470>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SEMER, Marcelo. Sentenciando Tráfico. **O papel dos juízes no grande encarceramento**. 1ª Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; SOUZA, Luís Antônio Francisco de; CIRILLO, Fernanda Russo. Guerra às drogas no Brasil contemporâneo: proibicionismo, punitivismo e militarização da segurança pública. **Teoria e Cultura**, [S.L.], v. 15, n. 2, p. 92-103, 5 nov. 2020. Universidade Federal de Juiz de Fora. <http://dx.doi.org/10.34019/2318-101x.2020.v15.29332>.

STOLL DE MORAIS, Leonardo. Direito à privacidade no sistema regional interamericano e europeu de direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 25, n. 10, p. 200-220, abr. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3902>>. Acesso em: 25 abr. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v25i10.3902>.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TASLITZ, Andrew E. *Reconstructing the Fourth Amendment: A History of Search and Seizure, 1789–1868*. New York: New York University Press, 2006

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

UOL. **Dicionário Michaellis**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>> Acesso em: 30 abr. 2022.

WANDERLEY, G. A. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117–1154, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 7 abr. 2022.

WANDERLEY, G. A. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 341-364, dez. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>>. Acesso em: 07 abr. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259>.

WPB (Word Prison Brief). *University of London*, 2021. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>> Acesso em 15 jul 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

APÊNDICE A – LISTA DOS PROCESSOS ANALISADOS

| PROCESSO | Q.1 | Q.2 | Q.3 | Q.4 | Q.5 | Q.6 |
|-------------------------------|------------|--------------|------------|------------------|-------------|-------------|
| 1. 0199545-45.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | | Sim | Prejudicado | Prejudicado |
| 2. 0020924-26.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Sim | | Prejudicado | Prejudicado |
| 3. 0122661-72.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Sim | | Prejudicado | Prejudicado |
| 4. 0117575-23.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Sim | | Prejudicado | Prejudicado |
| 5. 0154072-36.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Sim | | Prejudicado | Prejudicado |
| 6. 0140436-03.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Sim | | Prejudicado | Prejudicado |
| 7. 0194137-73.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Guarda Municipal | Sim | Baixo |
| 8. 0111741-39.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 9. 0109594-40.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 10. 0133926-71.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 11. 0124815-63.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 12. 0136103-08.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 13. 0151887-25.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 14. 0198046-26.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 15. 0130682-37.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 16. 0159044-49.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 17. 0129836-20.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 18. 0104078-39.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 19. 0188262-25.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 20. 0196455-29.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 21. 0124712-56.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 22. 0127758-53.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 23. 0128975-34.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 24. 0159989-36.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 25. 0107775-68.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 26. 0129977-39.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 27. 0128264-29.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 28. 0171526-29.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 29. 0159979-89.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 30. 0190031-68.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |

| | | | | | | |
|-------------------------------|-----|--------------|-----|----|-----|------------|
| 31. 0150913-85.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 32. 0149468-32.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 33. 0152472-77.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 34. 0138416-39.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 35. 0140327-86.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 36. 0109944-28.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 37. 0112375-35.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 38. 0122905-98.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 39. 0126154-57.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 40. 0127621-71.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 41. 0197598-53.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 42. 0105758-59.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 43. 0126079-18.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 44. 0136249-49.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 45. 0109076-50.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Muito Alto |
| 46. 0198917-56.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 47. 0115968-72.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 48. 0140390-14.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 49. 0150032-11.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 50. 0140507-05.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 51. 0137808-41.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 52. 0124768-89.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 53. 0127375-75.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 54. 0135441-44.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 55. 0136117-89.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 56. 0137096-51.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 57. 0134099-95.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 58. 0163666-74.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 59. 0149628-57.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 60. 0136182-84.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 61. 0135738-51.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 62. 0145140-59.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 63. 0181294-76.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 64. 0117234-94.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 65. 0107343-49.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 66. 0156981-51.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 67. 0180216-47.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 68. 0189835-98.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|--------------|-----|----|-----|-------|
| 69. 0128283-35.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 70. 0170091-20.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 71. 0172747-47.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 72. 0129928-95.2019.8.06.0001 | Sun | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 73. 0136890-37.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 74. 0108425-18.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 75. 0119277-04.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 76. 0127380-97.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 77. 0118140-84.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 78. 0154224-84.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 79. 0178744-11.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 80. 0126147-65.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 81. 0194425-21.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| 82. 0115946-14.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Alto |
| 83. 0149800-96.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| 84. 0195537-25.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| 85. 0117273-91.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| 86. 0191761-17.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| 87. 0166790-65.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 88. 0189470-44.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 89. 0191022-44.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 90. 0140754-83.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 91. 0194639-12.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 92. 0196086-35.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 93. 0197590-76.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 94. 0200023-53.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 95. 0184212-87.2018.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 96. 0140579-89.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 97. 0158806-30.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 98. 0162785-97.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 99. 0170448-97.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 100. 0181463-63.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 101. 0181823-95.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 102. 0186466-96.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 103. 0189987-49.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 104. 0190111-32.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 105. 0191714-43.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 106. 0192668-89.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-----|----|-----|-------|
| 107. 0196018-85.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 108. 0201043-79.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 109. 0129507-08.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 110. 0016664-03.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 111. 0023946-92.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 112. 0100256-42.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 113. 0100889-53.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 114. 0101514-87.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 115. 0102507-33.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 116. 0102902-25.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 117. 0102937-82.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 118. 0103010-54.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 119. 0103636-73.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 120. 0104773-90.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 121. 0108494-50.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 122. 0109372-72.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 123. 0110115-82.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 124. 0110854-55.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 125. 0112381-42.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 126. 0114006-14.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 127. 0117247-93.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 128. 0118273-29.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 129. 0118953-14.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 130. 0119396-62.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 131. 0119444-21.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 132. 0122142-97.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 133. 0125959-72.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 134. 0126441-20.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 135. 0128267-81.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 136. 0131061-75.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 137. 0131801-33.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 138. 0133091-83.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 139. 0133180-09.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 140. 0138398-18.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 141. 0138615-61.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 142. 0140431-78.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 143. 0145847-27.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 144. 0147080-59.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|--------------|-----|---------------|-------------------|------------|
| 145. 0147114-34.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 146. 0149221-51.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 147. 0149284-76.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 148. 0149399-97.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 149. 0153368-23.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 150. 0154457-81.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 151. 0166458-98.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 152. 0172042-49.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 153. 0173355-45.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 154. 0173998-03.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | sim | baixo |
| 155. 0174381-78.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 156. 0174929-06.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 157. 0181461-93.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 158. 0182936-84.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 159. 0183706-77.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 160. 0186159-45.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 161. 0187427-37.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 162. 0189471-29.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 163. 0189864-51.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 164. 0193955-87.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 165. 0196120-10.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 166. 0196640-67.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 167. 0181071-26.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 168. 0173999-85.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 169. 0016663-18.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 170. 0101696-73.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 171. 0103947-64.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 172. 0178784-90.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 173. 0182785-21.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 174. 0113144-43.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Muito alto |
| 175. 0136165-48.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 176. 0158603-68.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim (de terceiro) | Baixo |
| 177. 0162927-04.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 178. 0132241-29.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 179. 0165555-63.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 180. 0156371-83.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 181. 0199097-72.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 182. 0200930-28.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|--------------|-------------|---------------|-------------|-------------|
| 183. 0133532-64.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 184. 0148932-21.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 185. 0175992-66.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 186. 0106096-33.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 187. 0114635-85.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 188. 0107473-39.2019.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 189. 0110724-65.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 190. 0110724-65.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 191. 0130251-03.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 192. 0155405-23.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 193. 0102613-92.2019.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 194. 0195811-86.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 195. 0124266-53.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 196. 0105197-35.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 197. 0125304-03.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 198. 0121068-08.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 199. 0121080-22.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 200. 0121475-14.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 201. 0121807-78.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 202. 0122834-96.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 203. 0123311-22.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 204. 0124008-43.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 205. 0124088-07.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 206. 0125075-43.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 207. 0126425-66.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 208. 0126428-21.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 209. 0128198-49.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 210. 0128981-41.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 211. 0129155-50.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 212. 0181624-73.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 213. 0183775-12.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 214. 0183814-09.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 215. 0184240-21.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 216. 0186105-79.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 217. 0186110-04.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 218. 0186496-34.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 219. 0192361-38.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 220. 0193525-38.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <i>221. 0194885-08.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>222. 0195590-06.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>223. 0195602-20.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>224. 0196613-84.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>225. 0197616-74.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>226. 0197785-61.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>227. 0198456-84.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>228. 0199088-13.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>229. 0199218-03.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>230. 0200105-84.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>231. 0130141-04.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>232. 0133431-27.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>233. 0133551-70.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>234. 0136589-90.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>235. 0140506-20.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>236. 0149511-66.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>237. 0172758-76.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>238. 0173985-04.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>239. 0181449-79.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>240. 0194869-54.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>241. 0145722-59.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>242. 0147689-42.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>243. 0149424-13.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>244. 0154182-35.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>245. 0156471-38.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>246. 0156896-65.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>247. 0162483-68.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>248. 0166560-23.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>249. 0166574-07.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>250. 0169219-05.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>251. 0172572-53.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>252. 0192214-12.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>253. 0192626-40.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>254. 0193964-49.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>255. 0194421-81.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>256. 0100293-69.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>257. 0101508-80.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| <i>258. 0102200-79.2019.8.06.0001</i> | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 259. 0102217-18.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 260. 0102219-85.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 261. 0102274-36.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 262. 0103373-41.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 263. 0103950-19.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 264. 0104066-25.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 265. 0106849-87.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 266. 0107003-08.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 267. 0107385-98.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 268. 0108107-35.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 269. 0108365-45.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 270. 0108412-19.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 271. 0109395-18.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 272. 0109450-66.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 273. 0109807-46.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 274. 0110117-52.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 275. 0110533-20.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 276. 0110853-70.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 277. 0111190-59.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 278. 0111905-04.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 279. 0114421-94.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 280. 0115877-79.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 281. 0115938-37.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 282. 0119432-07.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 283. 0119773-33.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 284. 0131886-19.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 285. 0131898-33.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 286. 0132335-74.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 287. 0133150-71.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 288. 0133961-31.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 289. 0134055-76.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 290. 0136173-25.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 291. 0136274-62.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 292. 0137359-83.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 293. 0138153-07.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 294. 0138338-45.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 295. 0140421-34.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 296. 0140639-62.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 297. 0141833-97.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 298. 0142148-28.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 299. 0142417-67.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 300. 0142516-37.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 301. 0142956-33.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 302. 0144327-32.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 303. 0144647-82.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 304. 0144667-73.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 305. 0144741-30.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 306. 0144776-87.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 307. 0144824-46.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 308. 0146581-75.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 309. 0149545-41.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 310. 0151937-51.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 311. 0152916-13.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 312. 0153372-60.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 313. 0155367-11.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 314. 0155419-07.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 315. 0156405-58.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 316. 0156559-76.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 317. 0158829-73.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 318. 0159042-79.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 319. 0159994-58.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 320. 0160505-56.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 321. 0162476-76.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 322. 0162770-31.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 323. 0163173-97.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 324. 0164434-97.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 325. 0164636-74.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 326. 0165528-80.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 327. 0165540-94.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 328. 0167049-60.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 329. 0167290-34.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 330. 0168224-89.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 331. 0168417-07.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 332. 0168473-40.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 333. 0039929-34.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 334. 0170024-55.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|--------------------------------|-----|--------------|-------------|------------------|-------------|-------------|
| 335. 0170653-29.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 336. 0171172-04.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 337. 0171173-86.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 338. 0172745-77.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 339. 0175756-17.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 340. 0177155-81.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 341. 0177705-76.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 342. 0178709-51.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 343. 0179337-40.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 344. 0179408-42.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 345. 0180203-48.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 346. 0174000-70.2019.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 347. 0136845-33.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 348. 0136944-03.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 349. 0115251-60.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 350. 0122698-02.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 351. 0123461-03.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 352. 0130078-76.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 353. 0157749-74.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 354. 0166972-51.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 355. 0172233-94.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 356. 0197274-63.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 357. 0176605-86.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 358. 0198220-35.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 359. 0203227-08.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 360. 0169456-39.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 361. 0137408-27.2019.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 362. 0270553-48.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | Guarda Municipal | Não | Baixo |
| 363. 0216834-54.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 364. 0227983-47.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 365. 0229512-04.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 366. 0231682-46.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 367. 0237200-17.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 368. 0237441-88.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 369. 0252948-89.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 370. 0259391-56.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 371. 0260048-95.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| 372. 0266805-08.2020.8.06.0001 | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|--------------|-----|---------------|-----|------------|
| <i>373. 0268704-41.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>374. 0209386-30.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| <i>375. 0209742-25.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| <i>376. 0251338-86.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| <i>377. 0224822-29.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>378. 0237636-73.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>379. 0254401-22.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>380. 0205589-46.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>381. 0227534-89.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>382. 0245390-66.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>383. 0247417-22.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>384. 0254589-15.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>385. 0255830-24.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>386. 0257570-17.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>387. 0260060-12.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>388. 0274181-45.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Baixo |
| <i>389. 0205307-08.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| <i>390. 0269165-13.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Médio |
| <i>391. 0201958-94.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Médio |
| <i>392. 0241968-83.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Não | Médio |
| <i>393. 0272012-85.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Médio |
| <i>394. 0243382-19.2020.8.06.0001</i> | Sim | Parcialmente | Não | PM | Sim | Muito alto |
| <i>395. 0236052-68.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Alto |
| <i>396. 0217903-24.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Alto |
| <i>397. 0207088-65.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>398. 0240185-56.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>399. 0246967-79.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>400. 0252362-52.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>401. 0258364-38.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>402. 0036009-18.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>403. 0265262-67.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>404. 0218099-91.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| <i>405. 0244988-82.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| <i>406. 0036199-78.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>407. 0266281-11.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>408. 0200488-28.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>409. 0224853-49.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| <i>410. 0228640-86.2020.8.06.0001</i> | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-----|---------------|-----|-------|
| 411. 0229505-12.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 412. 0205010-98.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 413. 0225782-82.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 414. 0219666-60.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 415. 0241019-59.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 416. 0244693-45.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 417. 0205651-86.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 418. 0224819-74.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 419. 0232553-76.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 420. 0234635-80.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 421. 0254468-84.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 422. 0217564-65.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 423. 0256129-98.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 424. 0265275-66.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 425. 0208437-06.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 426. 0272067-36.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 427. 0236979-34.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 428. 0213625-77.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | GCM | Não | Baixo |
| 429. 0223509-33.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 430. 0248493-81.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 431. 0238556-47.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 432. 0235583-22.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Não | Baixo |
| 433. 0263297-54.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 434. 0242049-32.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 435. 0200909-18.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 436. 0203368-90.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 437. 0209415-80.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 438. 0230108-85.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 439. 0256744-88.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 440. 0256879-03.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 441. 0216791-20.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 442. 0216847-53.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 443. 0231723-13.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 444. 0240916-52.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 445. 0242163-68.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 446. 0242944-90.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 447. 0244342-72.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 448. 0265986-71.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-----|----|-----|-------|
| 449. 0205722-88.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 450. 0231031-14.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 451. 0243268-80.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 452. 0201034-83.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Baixo |
| 453. 0259087-57.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Pm | Não | Baixo |
| 454. 0203698-87.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 455. 0205664-85.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 456. 0222519-42.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 457. 0231439-05.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 458. 0231443-42.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 459. 0242626-10.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 460. 0242815-85.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 461. 0244161-71.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 462. 0247006-76.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 463. 0247724-73.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 464. 0268434-17.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 465. 0213166-75.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 466. 0220866-05.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 467. 0221503-53.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 468. 0232350-17.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 469. 0252324-40.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 470. 0253297-92.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 471. 0254168-25.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 472. 0257086-02.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 473. 0262590-86.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 474. 0267007-82.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 475. 0267796-81.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 476. 0271743-46.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 477. 0272753-28.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 478. 0200208-57.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 479. 0231939-71.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 480. 0262487-79.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 481. 0201604-69.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 482. 0204146-60.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 483. 0207738-15.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 484. 0210235-02.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 485. 0214720-45.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 486. 0219632-85.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-----|---------------|-----|-------|
| 487. 0224755-64.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 488. 0225939-55.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 489. 0226573-51.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 490. 0227433-52.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 491. 0229570-07.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 492. 0229925-17.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 493. 0230111-40.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 494. 0231249-42.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 495. 0234448-72.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 496. 0234933-72.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 497. 0238205-74.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 498. 0238354-70.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 499. 0240432-37.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 500. 0245056-32.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 501. 0246743-44.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 502. 0247996-67.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 503. 0251330-12.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 504. 0255819-92.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 505. 0259309-25.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 506. 0263408-38.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 507. 0265587-42.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 508. 0271649-98.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Baixo |
| 509. 0265922-61.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 510. 0266564-34.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 511. 0206961-30.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 512. 0210415-18.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 513. 0211080-34.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 514. 0212011-37.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 515. 0231895-52.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 516. 0240040-97.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 517. 0255286-36.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 518. 0255834-61.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 519. 0262037-39.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 520. 0273705-07.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 521. 0274259-39.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 522. 0212019-14.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 523. 0221548-57.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 524. 0231536-05.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|---------------|-------------|-------------|
| 525. 0257363-18.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 526. 0207027-10.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 527. 0242206-05.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | Polícia Civil | Sim | Baixo |
| 528. 0246908-91.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 529. 0210186-58.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 530. 0231933-64.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Não | Médio |
| 531. 0258415-49.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 532. 0211838-13.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 533. 0242584-58.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Médio |
| 534. 0265978-94.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Não | PM | Sim | Muito alto |
| 535. 0200415-56.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 536. 0201780-48.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 537. 0203168-83.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 538. 0203754-23.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 539. 0204210-70.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 540. 0215622-95.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 541. 0222050-93.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 542. 0224829-21.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 543. 0228447-71.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 544. 0230118-32.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 545. 0230269-95.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 546. 0230479-49.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 547. 0200415-56.2020.8.06.0002 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 548. 0231652-11.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 549. 0231901-59.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 550. 0232771-07.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 551. 0234801-15.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 552. 0238356-40.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 553. 0238807-65.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 554. 0239363-67.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 555. 0241223-06.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 556. 0244708-14.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 557. 0246466-28.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 558. 0248645-32.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 559. 0249296-64.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 560. 0251328-42.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 561. 0253125-53.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 562. 0266278-56.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 563. 0266920-29.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 564. 0205819-88.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 565. 0207905-32.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 566. 0209274-61.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 567. 0209494-59.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 568. 0210958-21.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 569. 0211663-19.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 570. 0219948-98.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 571. 0222011-96.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 572. 0227021-24.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 573. 0235447-25.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 574. 0239515-18.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 575. 0240089-41.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 576. 0244437-05.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 577. 0248903-42.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 578. 0250184-33.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 579. 0250191-25.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 580. 0250490-02.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 581. 0251715-57.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 582. 0252752-22.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 583. 0254282-61.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 584. 0256813-23.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 585. 0259086-72.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 586. 0260684-61.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 587. 0035704-34.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 588. 0267297-97.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 589. 0210953-96.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 590. 0250326-37.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 591. 0261046-63.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 592. 0200439-84.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 593. 0200474-44.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 594. 0200729-02.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 595. 0200982-87.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 596. 0201022-69.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 597. 0201367-35.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 598. 0201472-12.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 599. 0201818-60.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 600. 0201858-42.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 601. 0201895-69.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 602. 0201956-27.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 603. 0201967-56.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 604. 0202537-42.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 605. 0203660-75.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 606. 0203794-05.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 607. 0204541-52.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 608. 0205317-52.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 609. 0205719-36.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 610. 0207892-33.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 611. 0208673-55.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 612. 0209061-55.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 613. 0210317-33.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 614. 0212419-28.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 615. 0213522-70.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 616. 0215300-75.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 617. 0215618-58.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 618. 0216795-57.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 619. 0217872-04.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 620. 0218575-32.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 621. 0218791-90.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 622. 0219667-45.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 623. 0220287-57.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 624. 0220407-03.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 625. 0220735-30.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 626. 0221428-14.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 627. 0221694-98.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 628. 0221705-30.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 629. 0222263-02.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 630. 0222850-24.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 631. 0222918-71.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 632. 0223076-29.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 633. 0223119-63.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 634. 0223290-20.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 635. 0225959-46.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 636. 0226390-80.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 637. 0226648-90.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 638. 0227054-14.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 639. 0227079-27.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 640. 0227377-19.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 641. 0227537-44.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 642. 0228304-82.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 643. 0228442-49.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 644. 0228695-37.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 645. 0229100-73.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 646. 0229238-40.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 647. 0229487-88.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 648. 0229679-21.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 649. 0229729-47.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 650. 0229945-08.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 651. 0230602-47.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 652. 0231637-42.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 653. 0232816-11.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 654. 0235243-78.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 655. 0235741-77.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 656. 0236657-14.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 657. 0237951-04.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 658. 0238372-91.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 659. 0239740-38.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 660. 0240219-31.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 661. 0240786-62.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 662. 0241756-62.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 663. 0027342-43.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 664. 0242528-25.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 665. 0242995-04.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 666. 0243726-97.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 667. 0245259-91.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 668. 0246467-13.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 669. 0246880-26.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 670. 0247136-66.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 671. 0247380-92.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 672. 0248358-69.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 673. 0249449-97.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 674. 0249511-40.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 675. 0250108-09.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 676. 0250492-69.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | |
|--------------------------------|-----|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 677. 0252350-38.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 678. 0253198-25.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 679. 0254467-02.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 680. 0255271-67.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 681. 0255855-37.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 682. 0255867-51.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 683. 0255885-72.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 684. 0256092-71.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 685. 0256378-49.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 686. 0257708-81.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 687. 0257732-12.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 688. 0258052-62.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 689. 0258656-23.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 690. 0260749-56.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 691. 0261119-35.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 692. 0261587-96.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 693. 0261976-81.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 694. 0035828-17.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 695. 0262948-51.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 696. 0036010-03.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 697. 0264912-79.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 698. 0267414-88.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 699. 0268717-40.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 700. 0269813-90.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 701. 0270500-67.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 702. 0270571-69.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 703. 0271173-60.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 704. 0271337-25.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 705. 0271746-98.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 706. 0272207-70.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 707. 0273726-80.2020.8.06.0001 | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 708. 0236200-79.2020.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 709. 0243538-07.2020.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 710. 0245444-32.2020.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 711. 0252084-51.2020.8.06.0001 | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 712. 0206380-15.2020.8.06.0001 | Sim | Sim | Prisão | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |